

<i>Parlamentares</i>	<i>Número de Emendas</i>
Siqueira Campos	8, 239
Thales Ramalho	301
Thales Ramalho e outros	254
Túlio Vargas	312
Vasconcelos Torres	35, 48, 79, 84, 136, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 217, 235, 292, 293, 294, 295, 296, 305, 306
Vinicius Câmara	70
Vingt Rosado	24, 44, 68, 69, 89, 106, 113, 121, 145, 187, 190, 194, 200, 207, 248, 271, 289, 309
Walter Silva	95, 160, 249, 282
Wilson Braga	115, 131, 191, 196, 203, 284

EMENDA N.º 1

a — À Seção I, do Capítulo I, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, dê-se a seguinte redação:

“Art. 1.º — Poderão ser criados novos Estados da União:

I — pelo desmembramento de parte de área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 2.º — O Território Federal do Amapá, com seus limites e denominações atuais, é, desde já, elevado à condição de Estado.

Parágrafo único — A capital do Estado do Amapá será a cidade de Macapá.

Art. 3.º — Dentro de noventa dias da data de publicação desta lei complementar, o Tribunal Superior Eleitoral marcará a data das eleições do Governador e Vice-Governador do Estado do Amapá, dos deputados que comporão a Assembléia Legislativa, dos deputados federais que completarão a representação estadual na Câmara dos Deputados e dos três senadores, determinando os prazos de duração dos respectivos mandatos e expedindo as instruções necessárias à realização do pleito.

Art. 4.º — A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá reunir-se-á dez dias após a diplomação dos eleitos, sob a presidência do mais votado de seus membros, com poderes constituintes.

Art. 5.º — A posse do Governador e Vice-Governador eleitos será realizada em sessão especial da Assembléia, no dia designado por esta para a promulgação da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 6.º — Até a posse do Governador e do Vice-Governador eleitos, o Estado do Amapá ficará sob a administração de Governador provisório, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 7.º — As dotações globais do orçamento da União destinadas ao Território do Amapá e as consignadas em seus planos plurianuais de investimentos, vigorantes à data da sanção da presente lei complementar, serão transferidas ao Estado do Amapá.

Art. 8.º — A partir da publicação desta lei complementar, incorporar-se-ão ao Estado do Amapá:

I — todos os bens, serviços e pessoal ativo e inativo do Território do Amapá;

II — todos os serviços públicos locais exercidos pela União, inclusive a Justiça, o Ministério Público e a Polícia, com os respectivos bens e pessoal ativo, ressalvado o direito de opção aos integrantes da Justiça e Ministério Público;

III — todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos — inclusive os de natureza fiscal — direitos e obrigações, relativos aos serviços mantidos pela União no atual Território do Amapá.

Art. 9.º — Até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral, as funções deste prosseguirão sendo exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Art. 10 — Noventa dias após a posse do Governador eleito, este determinará a realização de concurso público para escolha do desenho da bandeira e das armas do Estado do Amapá.

Art. 11 — Aplicam-se à criação do Estado do Amapá as demais disposições desta seção que não conflitarem com os artigos anteriores.

Art. 12 — A criação de novos Estados dependerá de lei completar da União.

Art. 13 — A lei complementar referida no artigo anterior disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 14;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo-se, se necessário, os créditos correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e rendas.

§ 1.º — No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 14 poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º — Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da lei complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida lei complementar.

§ 3.º — A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na lei complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, os quais submetem-se ao disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 55, da Constituição Federal, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º — A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados.

§ 5.º — A partir da data do encaminhamento, ao Congresso, da mensagem relativa à lei complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, às unidades que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que as regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimos interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42, da Constituição Federal, para empréstimos externos.

Art. 14 — Durante o prazo estabelecido na lei complementar, nos termos do inciso II, do artigo 13, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º — O Governador nomeado na forma do *caput* deste artigo será demissível "*ad nutum*" e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º — O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 15 — Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento, pelos cofres do Estado."

b — Renumerem-se todos os demais artigos do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, a partir do 6.º.

Justificação

É amplamente conhecido que o signatário desta emenda já tem projeto de lei complementar tramitando na Câmara dos Deputados, buscando alcançar o mesmo objetivo aqui consignado.

Dito projeto, que levou o n.º 11/72, já logrou ser aprovado em todas as comissões técnicas da Casa por onde tramitou, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça. Tal circunstância leva necessariamente à convicção de que a criação do Estado do Amapá tem grandes perspectivas e possibilidades de concretizar-se.

Entretanto, motiva a apresentação da presente emenda o fato de que este outro projeto de lei complementar, n.º 1/74, de autoria do Poder Executivo, cuida de matéria análoga — em cujo texto cabe perfeitamente bem a pretensão referida — e, ainda, a certeza de sua tramitação mais rápida, inclusive porque, principalmente, sendo apreciado em sessão conjunta do Congresso, não precisará, como o nosso projeto vai precisar, sujeitar-se à natural delonga do exame isolado por cada uma das Casas do Poder Legislativo.

O objetivo — impessoal e patriótico — é a transformação do Território Federal do Amapá em Estado do Amapá, de sorte que tanto faz que isso ocorra em razão de um projeto de autoria deste parlamentar ou de uma simples emenda a projeto de autoria do Poder Executivo, da maneira aqui preconizada.

Creio, contudo, que o fato de as comissões técnicas da Câmara já haverem opinado favoravelmente ao nosso projeto, facilitará, em muito, a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Antônio Pontes*.

EMENDA N.º 2

Suprima-se dos artigos 1º, 2º, 6º, bem como do artigo 25 e seu parágrafo único, o adjetivo plural *novos*.

Justificação

Em algumas disposições do projeto de lei justifica-se a aplicação do termo. Entretanto, nas normas aqui citadas sua presença significa excesso, demasia, superfetação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974 — Deputado *Brigido Tinoco*.

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, passa a ter a numeração seguinte:

O artigo 9 do projeto passa a ser art. 1.º; o art. 10 do projeto passa a art. 2.º; o art. 11 fica renumerado como art. 3.º e assim por diante até o art. 21, que passa a ser art. 13. O art. 23 passa a art. 14; o art. 24, fica como art. 15; o art. 25 como art. 16; o art. 26 como art. 17; o art. 27 como art. 18; o art. 28 como art. 19; o art. 29 como art. 20 e os arts. 30, 31, 32, 33 e 34 passam a ser, respectivamente, arts. 21, 22, 23, 24 e 25.

Art. — Ficam revogadas as expressões seguintes, constantes do Projeto de Lei Complementar: “Capítulo I, Da criação de Estados e Territórios; Seção I — Da criação de Estados; Seção II — Da criação de Territórios e Capítulo II — Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara”, e os artigos 1 a 8 do Projeto de Lei Complementar.

Art. — A Emenda do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, passa a ser: “Dispõe sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara”.

Art. — Fica revogado o art. 22 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Justificação

Diante do fato consumado e da solicitação para que o Projeto de Lei Complementar n.º 1 de 1974 seja apreciado nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, isto é, quarenta dias para deliberação do Congresso Nacional, a posição adequada a ser mantida por quem não deseja ficar como mero “carimbador” de pseudos documentos de nível técnico é o de mostrar a confusão, a pressa e as tolices que são mandadas às Casas Legislativas e para serem assim mantidas. Não se pode compreender doutra forma o prazo tão limitado, restando lamentar que as lideranças partidárias tenham sido surpreendidas com a solicitação, pois de contrário poder-se-ia julgar que os quarenta dias foram antecipadamente discutidos e acordados com os representantes formais das bancadas da ARENA com representação no Congresso Nacional.

Ou o Projeto de Lei Complementar surgiu como inspiração dos mesmos técnicos que prepararam o Código Penal e outras leis que editadas em 1969, não puderam entrar em vigor diante das imperfeições existentes? O Ministério que comanda a tramitação do Código Penal e a fusão é o mesmo. Qualquer congressista sabe que diante do prazo solicitado e da forma adotada para a realização do processo de fusão (Lei Complementar no lugar de Emenda Constitucional) pouco ou quase nada se poderá fazer para alterar o projeto governamental. Assim, a emenda que apresento objetiva apenas mostrar coisas desnecessárias e repetições existentes no projeto de lei complementar que se submete ao Congresso nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição. Pouco adiantará uma tentativa séria de discutir a validade deste Projeto.

2. A Exposição de Motivos apenas constitui uma tentativa de justificar a decisão tomada, não se sabe a partir de que estudos: diz o que quer e nada prova. Destaco um dos seus trechos mais objetivos:

“A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional.”

3. O Capítulo I do Projeto não passa de mera literatura. Traçar uma série de normas para depois dizer que o Estado ou Território será criado em lei complementar, como manda a Constituição, é só fazer uma roupa desnecessária sem qualquer efeito de ordem prática.

O Projeto de Lei Complementar é um Ato Institucional às avessas. Modifica disposições constitucionais, legisla antes de entrar em vigor (§ 5.º, art. 3.º) e por onde passa vai abrindo caminho à força.

A partir deste Projeto de Lei não estará muito distante a hora de criação de Estados por decreto-lei e a criação de territórios mediante portaria (portaria do Ministério da Justiça ou do Ministério do Interior) — Manda o bom-senso — ou melhor, o consenso — que o território seja, nessa estranha hierarquia, criado através de portaria interministerial.

Sobre o § 5.º do art. 3.º mais uma palavra: será que os juristas governamentais não sabem que as nomeações estão proibidas por legislação em vigor?

Para que serve a assombração contida no dispositivo mencionado?

Sim, porque o § 5.º do art. 3.º equivale a dizer, “olhem governadores, não façam nomeações senão o “papa-figo” lhes pega”. Isto é muito usado no Nordeste para fazer medo a menino que não atende aos pais.

Todo o Capítulo I do Projeto é ocioso, desnecessário. Por que não se economiza papel, datilógrafo, paciência dos leitores e muitas outras coisas?

Por coerência, proponho então a revogação do art. 22 do Projeto de Lei Complementar pois, nesse caso, é perfeitamente dispensável a contribuição dos juristas governamentais. A repetição do art. 5.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, deve ter sido feita para que o Projeto sobre a fusão ficasse gordo e bonito.

E para que obrigar à leitura de uma lei que este Congresso votou sem pressa?

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves*.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao *caput* do artigo 1.º a seguinte redação:
“Art. 1.º — Os Estados poderão ser criados:”

Justificação

Propomos a supressão do adjetivo “novos”, no art. 1.º do projeto, tentando, no particular, conformá-lo à técnica legislativa, que não se compadece da abundância de termos, quando à lei se exige, além da clareza e correção, a virtude da concisão.

Como está redigido o artigo, deixa a impressão de que, também, poderiam ser criados Estados *velhos*. Embora não se trate de erro, ou nuga gramatical, entendido que são novos, em relação aos preexistentes, aconselhável a correção, para prevenir críticas.

Tal reparo, entretanto, descabe, quando o adjetivo aparece em outros incisos do Projeto — como nos itens V e VII do artigo 3.º — em que se supõem medidas excepcionais ou transitórias, não eficazes para os Estados preexistentes.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 5

Dê-se ao “*caput*” do art. 1.º a redação seguinte:
“Art. 1.º — A criação de Estados da União ocorrerá:”

Justificação

É óbvio que em se tratando de criação esta só pode ser referente a novos. Desnecessária a redundância, aliás corrigida pelo legislador da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, no texto da Carta de 1967 (art. 3.º).

De outra parte, a redação proposta atende mais à técnica legislativa que a do Projeto.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974 — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 6

Acrescente-se ao art. 1.º um parágrafo único com a redação seguinte:

“Art. 1.º —

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a criação do Estado dependerá, também, de consentimento das populações interessadas, mediante plebiscito.”

Justificação

O plebiscito não é senão a presença do povo na vida política. Não o proibiu a Constituição.

Barbalho, o notável constitucionalista, mesmo diante do texto da Constituição de 1891, que não o prescrevia expressamente, julgava-o indispensável:

“A reunião de dois ou mais Estados para constituir um só (incorporação), a divisão de algum deles, quer para anexação de uma parte do seu território ao de outro, quer para da porção separada formar-se um novo Estado, são operações políticas, que não só entendem com o direito dos cidadãos dos Estados a que crescerem ou de que se desmembrarem partes ou se reduzirem a um só, mas também interessam à União de que eles são membros.

Isso é óbvia razão para a exigência do consentimento dela e deles, como condição “*sine qua*” dessas operações. É uma consequência de se ter adotado um regime democrático e federativo.” Assim, a consulta às populações interessadas funciona como o suporte moral da medida. Sem ela, esta é ilegítima.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 7

Acrescente-se ao artigo 1.º, os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — A criação de Estados dependerá da aprovação das Assembléias Legislativas do Estado, ou dos Estados, sujeitos aos desmembramentos, ou à fusão, referidos nos itens I e II deste artigo.

§ 2.º — Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados a que se referem os itens I e II, providenciarão a realização para a consulta às populações, nas áreas desmembradas, ou sujeitas à fusão”.

Justificação

Os textos de nossas Constituições republicanas esmeravam-se em consagrar a forma Federativa e os processos democráticos, tanto que o poder dos Estados incorporarem-se entre si, subdividirem-se ou desmembrarem-se, dependia do voto das Assembléias Legislativas; de plebiscitos, para se ouvirem as populações interessadas; e de aprovação do Congresso Nacional. A restauração de tais princípios abandonados pela Carta de 1969, parece-nos oportuna, no momento em que o atual Governo se dispõe, em boa hora, diga-se de passagem, a enfrentar o problema de uma mais racional divisão territorial do país, melhorando sua geografia política e administrativa.

Aliás, sobre este problema, encontra-se no ENFA, por solicitação do Relator, um Projeto de minha autoria, o de n.º 772, de 1972, que “autoriza o Poder Executivo a criar Grupo de Trabalho para o fim especial de elaborar anteprojeto de redivisão geográfica do país”; espe-

cificando na alínea *d*, do artigo 1.º, que o Grupo de Trabalho deverá “considerar como matéria de sua deliberação, obrigatoriamente, os casos da redivisão geográfica da Amazônia, e da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara”.

Vale a referência para se confirmar, mais uma vez, que tantas iniciativas do Legislativo só têm andamento e podem se concretizar, quando encampadas pelo Executivo.

Eis um aspecto negativo da realidade brasileira, com a hipertrofia do Poder Executivo em detrimento das atribuições parlamentares. Fica o registro, e o protesto inócuo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *J. G. de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 8

Ao art. 1.º, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“Art. 1.º —

§ 1.º — Não se criará nenhum novo Estado com extensão inferior a 100.000 e superior a 300.000 quilômetros quadrados.

§ 2.º — A exceção da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, tratada nos artigos 9.º a 33 desta lei complementar, à qual também não se aplica o disposto no parágrafo anterior, não se admitirá a extinção ou eliminação de Estados existentes”.

§ 3.º — Os litígios relativos a fronteiras entre os Estados que não se acham *sub judice* na data desta lei serão resolvidos em favor dos Estados de menor área territorial, na forma que se dispuser em regulamento.”

Justificação

Está mais do que evidenciado, máxime a esta altura dos acontecimentos, que a imensidão territorial do Brasil e os desajustes sócio-econômicos daí resultantes exigem inadiável redivisão político-administrativa.

Tanto que o Governo, simultaneamente com o seu objetivo mais imediato que é o da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, está cuidando, no mesmo projeto de lei complementar, de fixar as diretrizes básicas para uma próxima tomada de posição quanto ao assunto do melhor enquadramento de outras áreas.

Mas, para que no futuro não se criem unidades intraestatais de vantajada ou excessivamente diminuta extensão territorial — o que acabaria implicando em novos problemas — assim como para que não fique propiciada a possibilidade de ingerência do poder central na autonomia de outros Estados, exceção feita à fusão ora em debate que tem as suas peculiaridades e razões histórico-sociais mais do que justificadas, creio que a lei não pode deixar de consignar expressamente as disposições aqui sugeridas.

Finalmente, o § 3.º acrescentado ao art. 1.º visa a dar solução definitiva a litígios que tumultuam as relações entre vários Estados.

Sala da Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Siqueira Campos*.

EMENDA N.º 9

Dê-se a redação abaixo aos artigos, 1.º, 2.º e “caput” do 3º suprimindo-se o artigo 7.º e renumerando-se os demais artigos do projeto:

“CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS

Art. 1.º — A criação de novos Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (artigo 3.º da Constituição Federal).

Seção I

DA CRIAÇÃO DE ESTADOS

Art. 2.º — Poderão ser criados novos Estados:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados ou Territórios Federais;

II — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 3.º — A Lei Complementar referida no artigo 1.º disporá sobre:”

Justificação

O artigo 2.º é repetido pelo artigo 7.º do projeto e, por uma questão de técnica legislativa, tratando-se de disposições gerais, os dois devem ser fundidos no dispositivo inicial do projeto.

Na redação proposta suprimiu-se a expressão “da União” pois a referência a “artigo 3.º da Constituição Federal” não indica outra coisa.

Pela mesma razão suprimiu-se “da União” na expressão “Estados da União”; esta não existe.

Nos casos de criação de Estados, por desmembramento, previu-se a possibilidade de esse desmembramento atingir parte do Território.

Suprimiu-se a fusão de dois ou mais Estados, pois esta implica em extinção, hipótese não prevista na Constituição Federal e, muito menos, dentre os princípios da Federação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 10

“Suprima-se o texto do art. 2.º”.

Justificação

Esse preceito já faz parte da Constituição (art. 3.º). Por que repeti-lo? Já é Lei Maior, de todos sabida.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 11

Dê-se ao *caput* do art. 2.º a seguinte redação:

“Art. 2.º — A criação de Estados dependerá de Lei Complementar da União (art. 3.º da Constituição Federal).”

Justificação

Em abono da presente emenda invocamos as razões aduzidas na justificativa apresentada à emenda n.º 1 ao “*caput*” do art. 1.º

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974 — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 12

Altera-se a redação do Parágrafo Único do Art. II.

“Art. II — Parágrafo Único: O Governador, nomeado depois de 15 de novembro de 1974, na forma deste Artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.”

Justificação

Embora contrário à nomeação do Governador que deveria ser eleito pela Assembléa Legislativa, desejo que pelo menos seja nomeado depois das eleições para o Congresso Nacional e para as Assembléas Legislativas. O Governador não seria solicitado a intervir no pleito em face de determinados candidatos e não criaria situação que o incompatibilizasse para o desempenho de sua importante missão.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 13

Ao Art. 3.º

Acrescente-se, como item I, o seguinte item, renumerando-se os demais, em ordem crescente:

“I — plebiscito das populações diretamente interessadas;
II —

Justificação

Reza o art. 1.º da Constituição que “o Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela União indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Segundo Pinto Ferreira, “o Estado federal é uma organização formada sob a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, de sorte que a União tenha supremacia sobre os Estados-membros e estes sejam entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma União”. (Pinto Ferreira em *Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno*, citado por Sahid Maluf, em “Curso de Direito Constitucional”, 6.ª ed. S. Paulo, Sugestões Literárias, 1972, vol. 2.º, pág. 56).

É fora de dúvida que a Federação implica em que as entidades intra-estatais — no caso brasileiro os Estados-membros — sejam dotadas de autonomia não meramente administrativa, mas também política.

O art. 8.º da Constituição explicita a competência da União. O art. 10 define os casos de intervenção nos Estados da Federação. O art. 13 trata dos Estados e Municípios, rezando o seu “*caput*” que “os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes...”.

Ora, é evidente que a criação de novo Estado a partir de Estados preexistentes acarreta a extinção, por fusão, desses mesmos Estados. Quebra-se, portanto, não apenas a autonomia, mas atinge-se, até mesmo, o pressuposto dela, ou seja, a própria existência do Estado enquanto tal. Pergunta-se: é constitucional que isso se faça por via de lei complementar sem consulta às populações interessadas?

Se é verdade que a Constituição, em seu art. 3.º, não se refere explicitamente à obrigatoriedade de plebiscito, tal necessidade decorre da própria sistemática constitucional e de princípios expressos como o da forma federativa de Estado e o da autonomia estadual, que é uma garantia expressa de nossa Federação.

Por conseguinte, para que não se fira a autonomia dos Estados atingidos, torna-se necessária a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

A emenda ora proposta visa a escoimar o Projeto de flagrante inconstitucionalidade, visto que nele se prevê e se decreta a fusão sem consulta às populações dos Estados envolvidos, o que configurava verdadeira intervenção, fora dos casos previstos taxativamente na Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 14

- 1) Suprima-se o item II, do Art. 3.º;
- 2) Dê-se ao § 1.º do Art. 3.º, a seguinte redação:

“§ 1.º — No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, submetendo-os a posterior apreciação da Assembléia Legislativa.”

- 3) Dê-se ao § 2.º, do Art. 3.º, a seguinte redação:

“§ 2.º — Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar com ela incompatíveis.”

- 4) Dê-se ao Art. 4.º, a seguinte redação:

“Art. 4.º — Criado novo Estado se faltarem mais de dois (2) anos para o término do mandato dos demais Governadores, serão convocadas eleições para o preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, instalando-se a nova unidade no prazo de quinze (15) dias contados da diplomação dos eleitos, que tomarão posse e exercerão os mandatos até o termo dos demais. Faltando menos de dois (2) anos para as eleições, aguardar-se-á a realização das mesmas, ficando a instalação do novo Estado e posse dos eleitos para a data estabelecida para os demais.”

- 5) Suprima-se o Art. 5.º do projeto;
- 6) Dê-se ao Art. 11 a seguinte redação, incluindo-se em seguida os demais artigos e renumerando-se os demais:

“Art. 11 — Para a escolha de Governador e Vice-Governador do Estado criado, as Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos exercerão todas as atribuições conferidas aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas pela lei que regula as escolhas nos demais Estados.

Art. — O registro dos candidatos será feito perante a Assembléia Legislativa da Guanabara, cabendo ao Tribunal Regional do mesmo Estado desempenhar as atribuições previstas na lei que regula as demais eleições.

Art. — No dia 3 de outubro de 1974 reunir-se-ão no Palácio Tiradentes, na Cidade do Rio de Janeiro, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio e Guanabara que, em conjunto, constituirão o colégio eleitoral e elegerão os Governador e Vice-Governador do novo Estado do Rio de Janeiro.

Art. — Os eleitos tomarão posse perante a Assembléia Legislativa em 15 de março de 1975, data na qual se instalará a nova unidade federativa.”

Justificação

O sistema dominante tem fugido às urnas para as escolhas de executivos. Embora no § 2.º do artigo 13 a Carta de 17-10-69 adote a eleição direta para Governador e Vice-Governador, no seu artigo 189 tornou indiretas as eleições de 1970, e, pela Emenda n.º 2, de 9-5-72, voltou a repetir o erro anterior, mandando escolher indiretamente os que são diretamente indicados pelo Palácio do Planalto.

Entretanto, regra válida para todos os Estados da Federação, por um grosseiro artifício, se pretende excluir sua aplicação ao Estado da Guanabara e a região onde o MDB é indiscutivelmente majoritário. Não há razão de ordem jurídica, política, social ou econômica que justifique o procedimento proposto. Daí a emenda apresentada, que pode e deve ser aprovada, salvo se o objetivo da nefanda fusão tenha sido mesmo o de esmagar a Oposição e impedir-lhe seja governo em qualquer Estado. Considero, inclusive, imoral o procedimento incluído no projeto.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 15

Redija-se assim a alínea II do art. 3.º:

“II — a nomeação do Governador, na forma do art. 4.º desta Lei Complementar, com a extensão e a duração dos seus poderes.”

Justificação

Dá-se nova redação ao dispositivo, para maior clareza.

Sala das Comissões, de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 16

O item III do artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

“III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitados os direitos, garantias e vantagens, assegurados na Constituição Federal e nas Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

O artigo 3.º n.º III somente alude às garantias asseguradas na Constituição Federal aos Juizes componentes dos Tribunais e órgãos

do Poder Judiciário, quando há outros direitos, outorgados nas Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, que também devem ser resguardados.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Marcelo Medeiros*.

EMENDA N.º 17

Ao art. 3.º; item III, dê-se a redação abaixo:

“Art. 3.º —
I —
II —
III — O funcionamento do Tribunal e dos órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas pela Constituição Federal e nas Constituições dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

O item 3.º cuida, tão-somente dos Juizes, quando o seu texto envolve a Justiça, os órgãos que a compõem e o aparelhamento que a desenvolve. Limitar-se o dispositivo, portanto, a resguardar garantias de uma classe, além de discriminatório e injusto, é uma franca violação dos princípios que informam o projeto, e que o texto da mensagem governamental põe em destaque.

A rigor, por se tratar do óbvio, nem mesmo seria necessária a existência do item III, em apreço. Já, porém, que o Executivo deu ênfase à matéria e lhe dispensou atenção, achando por bem deixar expresso o direito em referência, que isso se dê e se faça com relação a todos os que têm tais garantias asseguradas constitucionalmente.

Aliás, possivelmente resultou de engano ou omissão, a restrição em causa, pois, não se concebe que o Governo quisesse criar situação singular; além do que, como consta do projeto, poderia parecer que, em detrimento de outras situações juridicamente constituídas, uma categoria recebesse tratamento especial, o que, até, faria supor uma posição constrangedora para os beneficiados.

Ora, por todo o exposto, preferimos acreditar que houve simples omissão, que ora procuramos modestamente suprir.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Osmar Leitão*.

EMENDA N.º 18

Suprima-se na alínea IV do Art. 3.º as seguintes expressões:

“e os respectivos funcionários”...

Justificação

Não há como relacionar na Lei todos os funcionários. E isso não se dá na fusão.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Lourenival Baptista*.

EMENDA N.º 19

Adote-se o inciso IV do art. 3.º com a seguinte redação:

“Art. 3.º —
I —
II —
III —
IV — e os respectivos servidores.”

Justificação

A expressão servidor é mais abrangente, porque nela se incluem os extranumerários, os admitidos com base na C.L.T., etc., que, de acordo com a jurisprudência e a sistemática administrativa não são “funcionários”.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 20

Suprimam-se na alínea VII do Art. 3.º as expressões:

“aos seus serviços, bens e renda”.

Justificação

Serviços, bens e renda já estão nas outras alíneas.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Lourenival Baptista*.

EMENDA N.º 21

Redija-se desse modo o parágrafo 1.º do artigo 3.º:

“O Governador nomeado poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.”

Justificação

A emenda é proposta em face das restrições formuladas aos parágrafos e artigos seguintes, no que tange ao Governador nomeado.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 22

Redija-se assim o parágrafo 2.º do artigo 3.º:

“Cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar, a que se refere este artigo, incompatíveis com a Constituição promulgada.”

Justificação

A emenda obedece critério a que se propõe o seu autor em disposições seguintes: limitar o mandato do Governador nomeado.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 23

Adote-se o § 2.º do art. 3.º com a seguinte redação:

“Art. 3.º —
§ 1.º —
§ 2.º — cessará a aplicação das normas da Lei Complementar”

Justificação

Em verdade, o que cessa, no particular, é a motivação e não os efeitos, que estes já se produziram ou se estão produzindo com a aplicação das normas da Lei Complementar.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 24

Dá nova redação ao § 2.º, do inciso VII, do art. 3.º:

“§ 2.º — Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores, o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar investido das atribuições constantes do § 3.º seguinte.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 25

Suprima-se o texto do § 3.º, do art. 3.º.

Justificação

Esse dispositivo é flagrantemente inconstitucional e extravagante. Começa conflitando com os poderes reservados à Assembléia Constituinte.

Depois, ofende a Constituição Federal, que, no seu art. 55, não confere poderes tão amplos ao Presidente da República. Não pode este expedir decretos-leis sobre assuntos de pessoal e de organização administrativa, de modo assim genérico.

Por outro lado, o decreto-lei é exceção e não regra em nosso Direito Constitucional, cuja índole contraria.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 26

Dê-se a redação abaixo à alínea b, suprimindo-se a alínea c do § 3.º do artigo 3.º do projeto:

“b) criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.”

Justificação

A competência que o projeto pretende dar ao Governador, já em pleno funcionamento da Assembléia Legislativa, amplia a prevista pela Constituição Federal, pois nem ao Presidente da República, no artigo 55, se permite baixar decretos-leis sobre “assuntos de pessoal” indiscriminadamente, mas só para “criação de cargos públicos e fixação de vencimentos”.

A emenda tem por objetivo adaptar o projeto à excepcionalidade aceita pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Joel Ferreira*.

EMENDA N.º 27

Suprima-se no § 4.º do art. 3.º as expressões “inclusive” até o final do parágrafo.

Justificação

É atribuição normal da Assembléia Legislativa o conhecer de vetos e de decretos-leis.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 28

Suprima-se do texto do § 4.º do art. 3.º a expressão final: "bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado".

Justificação

A emenda decorre de outra, que endereçamos ao § 3.º do art. 3.º suprimindo-o. Não são admissíveis os decretos-leis após a promulgação da Constituição.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 29

Dê-se ao § 4.º do art. 3.º a seguinte redação:

"§ 4.º — A Assembléa Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléa Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como de todos os decretos-leis baixados, na conformidade do parágrafo anterior."

Justificação

O texto adotado pelo projeto deixa sem apreciação legislativa todos os decretos-leis que forem baixados desde a posse até a data da vigência da constituição.

Entendemos que não se deve dar a Governadores atribuições de baixar decretos-leis. Se o Governo as deseja não deve excluir tais decretos de apreciação pelas Assembléas Legislativas.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 30

Dê-se ao § 4.º do art. 3.º a seguinte redação:

"Art. 3.º —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º —

§ 4.º — A Assembléa Constituinte após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléa Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, com as atribuições que lhe forem deferidas."

Justificação

Não há, segundo a boa técnica legislativa, necessidade de especificar, no caso, as atribuições da Assembléa Legislativa. Estas decorrerão do que for decidido pela Assembléa Constituinte. E é o que prevalecerá.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 31

Suprima-se o art. 3.º, § 5.º.

Justificação

Em qualquer dos continentes, sob qualquer regime, em qualquer século, nunca se atribuiu ao envio de mensagem ao Executivo força de lei. Pouco importa que ela não se refira à pretendida fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. O texto é que não pode figurar em legislação de qualquer povo civilizado, sem que antes se queimem em praça pública, ruidosamente, todos os livros de direito e se repudie o bom senso de governantes e governados. O texto não suscita qualquer emenda. A supressão é o único meio de extirpar a lei, já inconstitucional, desse lamentável dispositivo, que só por si faz duvidar de que o texto enviado ao Congresso haja sido submetido ao exame de qualquer dos anunciados juristas.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 32

Suprimir o § 5.º do art. 3.º.

Justificação

Compreendo as razões que teriam determinado a providência moralizadora, mas não vejo como conciliá-la com a autonomia dos Estados. Depois, as nomeações já estão proibidas até a data das eleições.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 33

Ao § 5.º do art. 3.º.

Suprima-se.

Justificação

É princípio consagrado que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O encaminhamento de uma mensagem assinala, apenas, o início da tramitação do projeto na esfera legislativa e, portanto, não tem força de lei. Se o dispositivo encerra uma iniciativa oportuna e de interesse público, mormente quando, como no caso, se pretende evitar encargos novos ao Estado que surge, não está ele conforme a boa hermenêutica jurídica.

Dispõe o Governo de meios adequados para o cabal cumprimento de sua decisão, que não o inserido no projeto. E como todo mundo sabe dessa verdade, maior razão para a supressão do dispositivo, que não comporta dialética jurídica para a sua sobrevivência.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 34

Dê-se ao § 5.º do art. 3.º a seguinte redação:

“§ 5.º — A partir da vigência de lei complementar criando novo Estado e até que o mesmo seja instalado é vedado, aos Estados que lhe derem origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que os regem.”

Justificação

É inadmissível que “encaminhamento” de mensagem ao Congresso produza efeitos jurídicos. Mesmo tendo certeza de sua aprovação, é um grosseiro erro jurídico.

Também não se incluem nas atribuições do Senado Federal aprovar operações de crédito interno, feitas pelos Estados, no uso do direito de administração própria. O item IV do art. 42 da Constituição, não pode ser ampliado com restrições às unidades federativas, às quais se confere “todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados” pela Carta Federal.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 35

No art. 3.º, § 5.º, onde se lê:

A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à lei complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado...

Leia-se:

A partir da publicação desta lei...

Justificação

Respeitando, embora, as razões de interesse público que terão inspirado a atual redação do § 5.º do art. 3.º, observo que só leis vigentes podem gerar obrigações — e não, projetos em tramitação.

Quem o diz, aliás, não sou eu, mas, a própria Constituição do País, no seu art. 153, § 2.º: *Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.*

Ora, no caso ainda não existe lei.

Pondero ainda que, a prevalecer a restrição em referência, ficariam os governos dos dois Estados impedidos de praticar determinados atos necessários ao interesse da administração e à satisfação de algumas justas e inadiáveis reivindicações do funcionalismo deles dependente.

A administração pública, em qualquer nível, tem uma dinâmica própria, na faixa privativa de sua competência; qualquer limitação a ela compromete sua capacidade de ação e é, por isso mesmo, no meu entender, conflitante com o interesse público.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 36

Dê-se a seguinte redação ao § 5.º do art. 3.º:

“Logo após ser encaminhada ao Congresso Nacional a mensagem relativa à Lei Complementar, o Presidente da República expedirá instruções acauteladoras aos Governadores do Estado do Rio e da Guanabara no sentido de que, até o final de seus mandatos, não admitam pessoal nem alterem disposições legais que os regem, acrescentando, ainda, que a aquisição de empréstimos internos deve submeter-se aos requisitos exigidos para a obtenção de empréstimos externos, nos termos do item IV do art. 42 da Constituição Federal.”

Justificação

A redação proposta é muito menos agressiva que a do projeto de Lei Complementar. Já que não há outro remédio, procura atenuar um pouco a medida inconstitucional e o terrível precedente. Ao invés de proibição fala em instruções acauteladoras, a fim de que a proposição não entre ostensivamente em vigor antes da data de sua publicação.

Trata-se de pequeno remendo. *Ad augusta per augusta*, porquanto ostenta melhores aparências pelos mesmos caminhos estreitos.

A disposição governamental, constante deste parágrafo, é válida, patriótica, embora injurídica. Reconhece-se que a fusão visa ao interesse nacional, é decisão corretiva, é renovação da mentalidade político-administrativa, é, em síntese, exigência do bem comum. Deve ser situada num plano superior de grandeza, à altura de suas potencialidades criadoras.

Pena que as vias fossem traçadas em sigilo, pois idéias confinadas não oferecem boas alternativas e prejudicam a ossatura do critério estabelecido. *Audiatur et altera pars* é o princípio universal de jurisprudência. É mister sejam ouvidas ambas as partes interessadas numa causa.

De qualquer forma, aí fica a pobre emenda, de reduzido alento. Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 37

O § 5.º do atual artigo 3.º, passa a ter a seguinte redação:

§ 5.º do atual artigo 3.º

Parágrafo ... — A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, ressalvada a tramitação das Mensagens já enviadas, é vedado, aos Estados que lhe derem origem, admitir pessoal, ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos”.

Justificação

O propósito do § 5.º do art. 3.º do projeto é obstar o encaminhamento, após a remessa do projeto da Lei Complementar, de qualquer Mensagem que porventura possa dificultar ou comprometer a criação do novo Estado.

É claro entretanto que essa suposição não deve prevalecer para as Mensagens já enviadas, e cuja tramitação já esteja em curso.

Não há razão para causar embaraço às Mensagens ordinárias que visam atender aos reclamos normais da Administração, e cuja iniciativa certamente não poderá estar sob a suposição do patrocínio de interesses subalternos, a vista da data em que foram enviadas, antecipando-se a remessa do Projeto.

Ademais, o Governador Provisório sempre poderá revogar, na ocasião própria, a Lei que porventura tenha como inconveniente ou inoportuna.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 38

O § 5.º do artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

“§ 5.º — A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, de mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ressalvado o disposto no Ato Complementar 52, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeito ao requisito estabelecido no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.”

Justificação

A atual redação do § 5.º do artigo 3.º provocará, se aprovada, numerosos e irreparáveis danos às administrações dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, dada a impossibilidade de manejo de pessoal indispensável à continuidade de serviços como: assistência médica, obras de saneamento, limpeza urbana, segurança, educação, etc.

É sabido que a administração de um Estado exige que se preencham os claros resultantes da expansão de alguns setores e, também, da rotatividade verificada comumente nos quadros de pessoal contratado.

O texto do Ato Complementar n.º 52, parte integrante do elenco das leis revolucionárias, elimina qualquer possibilidade de abuso, sem, todavia, bloquear o desempenho da máquina administrativa.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 39

O § 5.º do artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º —

§ 5.º — A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe deram origem admitir pessoal, *ressalvadas as nomeações em decorrência de concurso público*, ou alterar as disposições legais *relativas a pessoal*, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita...”

Justificação

A presente emenda substitutiva ao § 5.º do art. 3.º do projeto tem por objetivo ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes de concurso público, em andamen-

to ou ainda em vigor, na data do encaminhamento da mensagem da Lei Complementar ao Congresso Nacional.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da deficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por dispositivo constitucional (Const. Fed. art. 97, § 1.º), o fato de estar o concurso em andamento, ou ainda vigente, demonstra, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes. Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionário, expressamente exceção da proibição a nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (A.C. n.º 52, art. 1.º, § 1.º, n.º II), afastando, assim, qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso, no art. 1.º, § 1.º, n.º II.

Justifica-se, pois, a emenda ora proposta, para ressaltar o preenchimento das vagas existentes, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no próprio interesse do novo Estado a ser criado.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 40

Ao art. 3.º, § 5.º

Onde se lê:

“A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo.”

Leia-se:

“A partir da vigência da Lei Complementar a que se refere este artigo...”

Justificação

A emenda visa a colocar a matéria nos seus verdadeiros contornos jurídicos, vez que o simples encaminhamento de mensagem não pode constituir-se em ato legislativo, para reduzir, ampliar ou alterar competências juridicamente protegidas.

A retroatividade estabelecida no dispositivo, a rigor, constitui-se em delegação constitucionalmente proibida, pois defere ao Presidente

da República o poder de determinar a eficácia da Lei, no tempo, mediante intervenção submetida ao seu exclusivo arbítrio. A lei pode ser retroativa, não se nega, mas deve fazê-lo expressamente, indicando a sua eficácia *ex tunc*. No caso sob exame, porém, a eficácia retroativa da lei é delegada ao Presidente da República, a quem incumbe, na espécie, a decisão sobre a data de encaminhamento das mensagens sobre leis. O dispositivo é, pois, inconstitucional e refratário à ordem jurídica.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Alair Ferreira.

EMENDA N.º 41

Ao § 5.º do art. 3.º do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, seja dada a seguinte redação:

“§ 5.º — A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe darão origem, admitir pessoal, ressaltados os casos previstos no art. 1.º e parágrafo subsequente do Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, proibindo-se, também, qualquer alteração nas disposições legais que regem a nova Unidade Federativa, ficando a obtenção de todo empréstimo interno sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.”

Justificação

Apesar de as lideranças do Governo no Congresso, terem cuidado apressadamente de dar explicações acerca da inaplicabilidade do § 5.º, do art. 3.º, aos atuais Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, o fato é que a questão não está suficientemente esclarecida, sobretudo em face da indisfarçável dubiedade de redação do referido dispositivo.

Assim é que, tanto na Guanabara quanto no Estado do Rio de Janeiro, logo surgiu e ganhou corpo a incerteza no seio das respectivas administrações atuais e, muito particularmente, entre os cidadãos já aprovados em concursos públicos regularmente realizados (v., por exemplo, os defensores públicos recentemente concursados), que passaram a manifestar justificáveis apreensões quanto à perspectiva de nomeação ou mesmo quanto à validade jurídica dessa nomeação.

É de supor-se que o objetivo primordial do dispositivo seja evitar que nomeações de última hora venham a prejudicar o processo de fusão, onerando demasiadamente os cofres públicos da nova unidade.

Mas, esse objetivo, por mais defensável que seja, não pode sobrepor-se aos legítimos interesses dos Estados abrangidos pela fusão, nem tampouco ao direito de todos aqueles regularmente concursados. Haja vista que, da leitura do Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, que dá nova redação ao Ato Complementar n.º 41, de 22 de ja-

neiro de 1969, se depreende o claro propósito governamental de evitar prejuízos ou obstáculos ao curso regular das atividades públicas essenciais, razão pela qual o art. 1.º do Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das Secretarias e serviços auxiliares dos Poderes Legislativos e Judiciários e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato.

§ 1.º — Excetuam-se dessa proibição:

I — A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada, criados por lei;

II — A nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente;

III — A contratação ou admissão de pessoal para serviços essenciais nos setores da saúde, ensino e pesquisa, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

IV — A contratação ou admissão de pessoal para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

V — A contratação ou admissão de pessoal para preenchimento de cargos resultantes de exoneração, demissão ou dispensa;

VI — A renovação de contratos.

§ 2.º — A nomeação, contratação ou admissão em desacordo com o disposto neste Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou.”

A nossa emenda visa justamente a aperfeiçoar o texto do projeto para, compatibilizando-o com as declaradas intenções governamentais, evitar qualquer possibilidade de dúvida.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Alcir Pimenta*.

EMENDA N.º 42

Ao parágrafo 5.º do art. 3.º

A partir do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da Mensagem relativa a esta lei, até a criação do novo Estado, fica prorrogada por igual prazo a validade dos concursos para admissão de pessoal.

Justificação

A vigorar o § 5.º do art. 3.º, os concursados não poderão ser prejudicados, pois a proibição de novas admissões os inclui no período citado. Não seria justo “quebrar” o período de validade sem a devida compensação de prazo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 43

Dê-se ao § 5.º a seguinte redação:

“§ 5.º — A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, ou alterar disposições legais referentes a seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição para empréstimo externo.”

Justificação

Justifica-se a emenda pela necessidade de ser bem expresso o referido dispositivo a fim de evitar dúvidas quanto ao seu real objetivo. A especificação do que é vedado evita interpretações outras sobre o sentido da lei. A redação do § 5.º quando dispõe “... admitir pessoal ou *alterar as disposições legais que o regem...*” pretende, salvo melhor juízo, evitar que nesse interregno citado se promova um processo de admissão que venha comprometer a estrutura administrativa do novo Estado ou mesmo que se legisle alterando o regime jurídico dos servidores de forma não conveniente ao que se tenha planejado para a nova situação. Entretanto, interpretações têm sido feitas no que tange ao citado dispositivo no sentido de que ele atinge também qualquer transformação de cargos ou mesmo criação através de lei, evidentemente. Entendendo que na realidade não tem tal extensão a proibição ora analisada apresentamos a emenda em apreço a fim de que não se prejudique o desenvolvimento de planos de classificação já iniciados e o próprio funcionamento dos órgãos administrativos do Estado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 44

Dá nova redação ao § 5.º do inciso VII, do art. 3.º:

“§ 5.º — A Lei Complementar a que se refere este artigo vedará, com efeito retroativo à data que nela vier a ser fixada, aos Estados que derem origem ao novo Estado e até à criação deste, a admissão de pessoal e alterações na legislação sobre pessoal, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição Federal para empréstimos externos.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 45

Substitua-se, no texto do § 5.º do art. 3.º a expressão “admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem” pela expressão “admitir pessoal, ressalvadas as nomeações em decorrência de concurso público, ou alterar as disposições legais relativas a pessoal”.

Justificação

A presente emenda tem por objetivo ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes de concurso público, em andamento ou ainda em vigor, na data do encaminhamento da Mensagem da Lei Complementar ao Congresso Nacional.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da deficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por dispositivo constitucional (Constituição Federal, art. 97, § 1.º), o fato de estar o concurso em andamento, ou ainda vigente, demonstra, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes. Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionários, expressamente exceção da proibição a nomeação por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (AC n.º 52, art. 1.º, § 1.º, n.º II), afastando, assim, qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso, no art. 1.º, § 1.º, n.º II.

Justifica-se, pois, a emenda ora proposta, para ressaltar o preenchimento das vagas existentes, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no próprio interesse do novo Estado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 46

Acrescente-se, adequadamente, ao § 5.º do art. 3.º a seguinte expressão: “... salvo os já habilitados em concurso público de provas e títulos...”

“§ 5.º — Apartir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, salvo os já habilitados em concurso público de provas e títulos, ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimo externo.”

Justificação

O aspecto de cunho moralizador preceituado no § 5.º do projeto não se coaduna com os imprescritíveis e inalienáveis direitos dos que prestaram concurso público de provas e títulos.

Com efeito, os concursados na forma do parâmetro preceituado no art. 97 e § 1.º da Constituição Federal incorporado ao direito constitucional legislado dos Estados em obediência ao art. 200, ficam, com a emenda, resguardados da preterição que o projeto, sem dúvida, involuntariamente, atinge.

Não é, pois, sem razão, que a imprensa tem noticiado o desapontamento dos concursados em vias de merecedor aproveitamento, já em pauta.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA N.º 47

Transfira-se para o Capítulo II, onde couber, o § 5.º do art. 3.º, que passará a ter a seguinte redação, e se constituirá no seguinte artigo:

“Art. ... — A partir da data de aprovação da presente Lei Complementar, e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alienar disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.”

Justificação

É matéria vinculada diretamente ao problema específico da fusão, de que trata o Capítulo II. Não se justifica a sua permanência no Capítulo I, nem que se mantenha a atual redação que, como disse um nobre colega em plenário: “trata-se de uma verdadeira heresia jurídica” uma lei entrar em vigor a partir da data do seu encaminhamento ao Congresso, antes mesmo de ser discutida e votada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 48

Acrescente-se ao parágrafo 5.º do artigo 3.º, o seguinte inciso:

“I — O impedimento não incide sobre as mensagens encaminhadas pelos Executivos dos dois Estados, referente a assuntos de pessoal, inclusive contratação de professores, de engenheiros e de trabalhadores, cuja tramitação nessas Casas tenha sido iniciada até vinte e quatro (24) horas antes do envio ao Congresso Nacional do projeto base desta Lei.”

Justificação

Esta emenda é uma alternativa a outra que apresentei, estabelecendo que a proibição contida no parágrafo 5.º do artigo 3.º só vigoraria a partir da publicação da lei.

Se a outra emenda não for aceita, em nome das mesmas razões que enumerei para justificá-la, sugiro a presente fórmula que, embora de um modo limitado, atenuará os efeitos negativos da medida estabelecida, no plano real dos fatos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 49

Acrescenta inciso ao § 5.º do art. 3.º:

“Art. 3.º —

§ 5.º —

I — A proibição a que se refere este parágrafo não atinge o pagamento do adicional de insalubridade, quando devido.”

Justificação

As atividades consideradas insalubres são definidas pelo Ministério do Trabalho. Na administração pública, inúmeros são os servidores que labutam em atividades insalubres e que, quando do encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional, estavam em vias de receber tal adicional, razão pela qual se faz necessária a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 50

Excetuam-se das admissões proibidas pelo § 5.º do artigo 3.º do Projeto:

“§ ... — As admissões de diplomados universitários que se tenham inscrito em curso de emergência para habilitação de magistério de 2.º grau em disciplinas profissionalizantes, desde que: a) — os cursos tenham sido iniciados anteriormente à data do envio da Mensagem; b) — os inscritos já estejam fazendo estágio nas escolas da rede; c) — sejam indispensáveis ao ensino profissionalizante.”

Justificação

A emenda se justifica por si mesma. É aflitiva a carência de pessoal docente devidamente habilitado em disciplinas profissionalizantes. Criaram-se nos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro cursos

de emergência, a exemplo de que se faz em todo o País, a fim de preparar professores e auxiliares de ensino para o exercício do magistério de 2.º grau, necessários à plena execução da reforma de ensino. Seria um contra-senso desperdiçar os esforços já realizados até agora nesse sentido, deixando de aproveitar os portadores de diploma de nível superior que se inscreveram nos cursos a que alude a presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 51

Modifica e acrescenta parágrafo ao art. 3.º:

“§ 5.º — A partir do encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições que o regem, ficando ressalvados os direitos de concursados, bem como prorrogados os prazos de validade dos respectivos concursos.

§ 6.º — No período referido no parágrafo 5.º, a obtenção de qualquer empréstimo interno fica sujeita ao requisito estabelecido para empréstimos externos, no item IV do art. 42 da Constituição.”

Justificação

O desdobramento do parágrafo é em favor da boa técnica legislativa.

O acréscimo ao § 5.º da ressalva do direito dos concursados é mera questão de justiça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Os-nelli Martinelli*.

EMENDA N.º 52

Acrescente-se ao art. 3.º, o seguinte parágrafo:

§ 6.º — Não se aplicam aos aprovados em concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida nas respectivas Constituições, as restrições contidas no parágrafo 5.º deste artigo.”

Justificação

O dispositivo do Projeto de Lei Complementar tem, não resta dúvida, alto sentido moralizador. Injusto, porém, em prejuízo mesmo da administração, por ele sejam alcançadas pessoas concursadas para preenchimento de cargos vagos, seja na esfera do Executivo, seja na do Judiciário, seja na do Legislativo, de cada Estado. Para citar um exemplo, que no momento nos ocorre, mencionamos o concurso, já em fase final de prova de títulos, realizado no Ministério Público da Guanabara, para preenchimento de cargos de Promotor, concurso cuja realização demandou longa espera, pertinácia e esforço, eis que se prolongou por vários meses, com as suas provas escritas, orais, ultimando-se, no momento, com a prova de títulos.

Depois de todo esse caminho percorrido, não seria justo ficassem, agora, os candidatos aprovados impedidos de serem nomeados.

O que acima se descreve talvez esteja ocorrendo com outros concursos possivelmente levados a efeito. Daí nossa emenda, que se caracteriza por uma intenção de se fazer justiça, como se nos afigura de real interesse para a Administração dos dois Estados.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Léo Simões*.

EMENDA N.º 53

Ao Art. 3.º

Inclua-se o seguinte:

“§ 6.º — A proibição de admitir pessoal a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos candidatos inscritos ou aprovados em concurso público.”

Justificação

A emenda visa a assegurar aos concursados o direito de aproveitamento no serviço público, caso a administração se disponha a admitir pessoal habilitado em concurso público.

De fato, tal providência se justifica, não só à vista de seu conteúdo de justiça, senão, também, porque atende a interesses do próprio serviço público, que, de nenhum modo, pode prescindir, em qualquer tempo, de pessoal habilitado.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 54

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo:

“§. . . — A exigência estabelecida pelo anterior parágrafo 5.º deste artigo, para a obtenção de empréstimo interno, não se aplica aos empréstimos já em tramitação em sociedades de economia mista na data do encaminhamento do projeto desta Lei Complementar ao Congresso Nacional.”

Justificação

Os Estados sempre que recorrem às sociedades de economia mista para obtenção de empréstimos, fazem-no para realizar obras urgentes. Não se justifica, assim, que os dois Estados devam esperar até agosto para apresentar ao Senado o pedido de autorização para realizá-lo. É conveniente que os empréstimos em tramitação sejam concluídos, dada o seu caráter urgente.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 55

Ao Art. 3.º

Inclua-se o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — A proibição de admitir, referida no artigo anterior, não se aplica ao pessoal de Grupo ou Categoria de Magistério, de qualquer nível.”

Justificação

A educação, como se sabe, é dever do Estado, segundo a preceituação constitucional. Não é possível, assim, que se estabeleça a vedação preconizada no dispositivo, em referência às categorias do magistério, de qualquer grau.

Em verdade, a conversão, em lei, do preceito sob exame, produzirá, no campo da educação, uma lacuna de difícil superação, caso não seja ressalvada a situação do pessoal de magistério.

De fato, seria absurdo não permitir — ainda que transitoriamente — que as escolas tivessem professores, em qualquer fase ou hipótese de real necessidade.

A emenda, pois, corrige o preceituado no art. 3.º, § 5.º, mediante a inclusão de ressalva relativa ao pessoal de magistério.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 56

Acrescente-se, onde couber, em forma de artigo e parágrafo, ou de parágrafos ao art. 3.º:

“Os concursos públicos realizados nos Estados objeto da fusão de que trata esta lei, se já homologados, terão sua validade prorrogada até a promulgação da Constituição do novo Estado do Rio de Janeiro, respeitadas os de prazo maior na conformidade dos critérios de legislação vigente.

Fica assegurado igualmente, por imperativo das necessidades do serviço público nos respectivos Estados, o aproveitamento de pessoal concursado, caracterizada a existência de vagas nos quadros de pessoal e respeitada a ordem de classificação nos termos da legislação específica.”

Justificação

Tanto no Estado do Rio de Janeiro quanto no da Guanabara há concursos públicos homologados, com prazos de validade em vigor, para diversas carreiras do serviço público estadual. Recaiu sobre os governos das duas Unidades a proibição de nomear, não sendo esta a oportunidade para apreciar a medida por seu caráter nitidamente revolucionário. A proibição existe e subsiste.

É ocioso, também, ressaltar os custos de um concurso público, que de todos é sabido, bem assim as razões de sua realização que são, à rigor, as necessidades da administração pública na sua permanente dinâmica de expansão e aprimoramento de seus serviços.

Há dois aspectos na emenda: o objetivo, que é a necessidade da Administração; e o subjetivo, pessoal quanto social, do cidadão habilitado em concurso, apto ao exercício do cargo público, que para ele se preparou, submeteu-se a exames, disputou no mérito, passou, classificou-se, e espera.

Não nos parece que se possa frustrar um ou outro desses aspectos. O concurso público é a porta moralizadora e a mais legítima de acesso ao exercício do cargo público. Ocorre, igualmente, que o concurso cria obrigações para o Estado e gera expectativas para os habilitados, e essas expectativas, sob vários ângulos, constituem direitos pessoais amparáveis. É o caso de não se poder contratar para determinadas funções quando para elas existem concursados para cargos equivalentes. A Justiça, no particular, tem concedido segurança aos prejudicados.

Constituirá, certamente, uma grande frustração impedir-se esse aproveitamento legítimo, escoimado de favoritismo e de proteção política, quando se trata de concurso.

A lei há de ser justa, razoável, impessoal, e sobretudo humana. Notadamente neste particular, em um país como o nosso, cujo mercado de emprego é dos mais escassos e as oportunidades quase sempre estreitas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Francisco Studart*.

EMENDA N.º 57

Acrescente-se ao artigo 3.º o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — Excetuam-se da vedação prevista no parágrafo anterior, desde que não acarretem aumento de despesa, as nomeações decorrentes de concurso público de provas ou de provas e títulos, concluído ou em fase de conclusão, na data do encaminhamento da mensagem da Lei Complementar, referida neste artigo.”

Justificação

A presente emenda aditiva tem por finalidade ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes do concurso público, concluído ou em fase de conclusão, na data do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem de Lei Complementar que cria novos Estados.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da insuficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por mandamento constitucional (Constituição Federal, art. 97, § 1.º), o fato de estar o respectivo concurso em andamento, ou ainda vigente, evidencia, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes.

Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o *Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969*, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionários, expressamente excetuou da proibição a nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (art. 1.º, § 1.º, n.º II), com o objetivo de afastar qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o *Ato Complementar n.º 41, de 20 de janeiro de 1969*, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso.

A Emenda aditiva ora proposta restringe, porém, a exceção somente às nomeações que não acarretem aumento de despesa, isto é, aquelas para as quais haja anterior previsão orçamentária nos Estados originais, limitando, pois, a amplitude que teria a pura e simples admissibilidade das nomeações de todos os aprovados em concurso público. Outrossim, a restrição tem o efeito de compatibilizar a proposta aos pré-existentes dispositivos constitucionais que regem o processo legislativo e que estabelecem a impossibilidade de, através emenda, inserir no projeto de lei dispositivo que implique aumento de despesa.

Além disso, com a restrição oferecida, atende-se aos elevados propósitos que nortearam o Governo Federal na elaboração do parágrafo 5.º do art. 3.º do projeto.

Justifica-se, dessa forma, a emenda ora apresentada, que, sem criar ônus, assegura o funcionamento adequado na máquina administrativa no período de implantação do novo Estado, cujos superiores interesses são resguardados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Geraldo Mesquita*.

I — DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA GUANABARA, SUA ESTRUTURA E LEGISLAÇÃO

O Ministério Público do Estado da Guanabara é estruturado em carreira, que compreende as seguintes classes: Defensor Público (inicial), Promotor Substituto, Promotor Público, Curador de Justiça e Procurador da Justiça (final). Observados os ditames constitucionais aplicáveis (Const. Fed. art. 96 c/c 95, § 1.º, Const. Est. GB art. 51) rege-se pela Lei Federal n.º 3.434, de 20 de julho de 1958, com as alterações posteriores, principalmente as contidas na Lei Estadual n.º 2.144, de 22 de novembro de 1972, que ampliou o quadro, com a criação de 51 cargos nas diferentes classes.

II — DAS VAGAS EXISTENTES NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A situação da carreira do Ministério Público da Guanabara na presente data é a seguinte:

	N.º de cargos criados em lei	N.º de cargos ocupa- dos	N.º de cargos vagos
Procurador da Justiça	29	29	0
Curador de Justiça	40	35	5
Promotor Público	39	35	4
Promotor Substituto	48	30	18
Defensor Público	62	32	30
	<hr/> 218	<hr/> 161	<hr/> 57

Os dados numéricos acima evidenciam a existência de 57 vagas na carreira, das quais 30 na classe inicial, a serem preenchidas por *candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos*, na conformidade do que dispõe a respeito, a Constituição Federal.

Dessas 57 vagas, 51 decorrem dos cargos criados pela Lei n.º 2.144/72, citada, e as outras 6 se referem a cargos do quadro pré-existente a essa lei.

III — DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A Lei Estadual n.º 2.144-72, ao criar os 51 novos cargos já referidos, condicionou o respectivo provimento à existência de disponibilidade financeira, a critério do Poder Executivo (art. 30). Durante todo o exercício financeiro de 1973, tal disponibilidade não ocorreu, de modo que nenhum desses cargos foi então preenchido.

Em 1974, porém, verificando a existência de recursos com que fazer face ao provimento dos novos cargos, o Governador do Estado da Guanabara baixou, em 3 de maio p.p., o Decreto "E" n.º 6.985, suplementando o orçamento da Procuradoria Geral da Justiça, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

A condição imposta no artigo 30 da Lei n.º 2.144/72 foi, pois, plenamente atendida, nada obstando ao preenchimento das vagas pela forma prevista em lei: nas classes intermediárias, através de promoção é na inicial, com a nomeação, mediante concurso.

IV — DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA CLASSE INICIAL

É mandamento da Constituição Federal que o ingresso na carreira do Ministério Público dos Estados seja feito através de *concurso público de provas e títulos* (Const. Fed. art. 96 c/c art. 95, § 1.º). No caso específico do Ministério Público da Guanabara, o concurso é regido atualmente pela Lei n.º 2.144/72, em seus artigos 11 a 16, cabendo ao Conselho do Ministério Público proceder ao mesmo.

Tão logo foi publicada a Lei n.º 2.144, no D.O. de 23-11-72, o Conselho do Ministério Público apressou-se a dar início ao concurso, para preenchimento das vagas existentes, que eram então em número de 2 (duas), e das criadas pela citada lei.

Em 1.º de fevereiro de 1973, o concurso teve início oficialmente, com a aprovação do respectivo regulamento pelo Conselho. Publicado o regulamento em 23-2-73, foi necessário aguardar-se o prazo de 60 dias, imposto pela lei, para abertura das inscrições. Estas se realizaram no período de 27 de abril a 28 de maio de 1973, registrando-se um total de 1274 *candidatos*.

No período de junho a novembro de 1973, o Conselho apreciou os 1.274 pedidos de inscrição, designou os integrantes das Bancas examinadoras, após rigorosa escolha dentre renomados professores e membros do Ministério Público do Estado, e aprovou o programa das provas.

As provas escritas se realizaram no período de 1.º a 15 de dezembro do mesmo ano. Os examinadores cumpriram em tempo reduzido o encargo de correção das provas escritas, pois em apenas 60 dias foram corrigidas 2.360 *provas*.

Em 14 de fevereiro de 1974 foi divulgado o resultado das provas escritas, com a respectiva identificação.

As provas orais tiveram início em 2 de maio de 1974 e terminaram em 7 do corrente mês de junho, tendo sido argüidos 150 *candidatos*, cada um dos quais em 4 setores diferentes.

Prevê-se para o início da semana vindoura a homologação do concurso, cujos trâmites obedeceram rigorosamente à lei e ao Regulamento aprovado pelo Conselho.

Ressalte-se que é normal, em concursos de tal gabarito, o decurso de longo período entre a aprovação do Regulamento e a homologação final. Os concursos para a magistratura do Estado demoram, em média, quase 2 anos para serem ultimados, podendo-se ainda citar como exemplo o último concurso para ingresso no Ministério Público, cujo Regulamento foi aprovado em agosto de 1969 e a homologação se deu em março de 1971.

Nesses casos, embora seja manifestada a necessidade de preenchimento das vagas existentes, deve-se sacrificar a urgência em prol de uma seleção rigorosa e apurada dos *candidatos*, em virtude das muitas responsabilidades e dos elevados encargos inerentes às funções que irão desempenhar.

Por essas razões, o concurso atual, iniciado em 1.º de fevereiro de 1973, somente agora se encontra em sua fase final.

V — DA SITUAÇÃO ATUAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA GUANABARA

Enquanto prosseguiram os trabalhos de realização do concurso, o número de vagas aumentou para 57, em decorrência de alguns pedidos de exoneração. Portanto, tornou-se mais crítica ainda a situação do quadro, principalmente no que concerne à classe inicial, dos Defensores Públicos, cujo número ficou reduzido a 32. Para demonstrar a insuficiência atual de Defensores Públicos, basta atentar para o fato de que o número de cargos ocupados é praticamente *a metade* do total existente na classe.

Para compensar a insuficiência do quadro, sem prejuízo para o serviço cada um dos Defensores em exercício está com *encargos dobrados*, sem que disso resulte qualquer vantagem financeira.

Assim é que, de acordo com a última Portaria do Procurador-Geral da Justiça da Guanabara, referente às designações dos membros do Ministério Público no período de *maio a junho* do corrente ano, verifica-se que:

- a) junto às 23 Varas Criminais, de juízo singular, funcionam apenas 6 Defensores Públicos, 5 dos quais acumulam 4 Varas cada um;
- b) junto às 22 Varas Cíveis têm exercício somente 2 Defensores, com atribuições junto a 11 Varas cada um, cumulativamente com a Vara de Registros Públicos;
- c) junto aos 12 Offícios de Varas de Órfãos e Sucessões funcionam, igualmente, 2 Defensores Públicos, etc.

Esse acúmulo de atribuições, por absoluta necessidade de serviço, contrasta com o artigo 39 da Lei Federal n.º 3.484, de 1958, que determina que um Defensor Público funcione junto a cada Vara, exceto nos Tribunais do Júri, onde deveriam ser dois.

Também nas classes superiores da carreira, observa-se o acúmulo de serviço, exemplificando-se com o fato de que há apenas 4 Curadores de Justiça para exercerem as Curadorias de Massas Falidas perante 22 Varas Cíveis, e o mesmo número (4) para o desempenho das Curadorias de Ausentes, cujas variadas atribuições foram grandemente aumentadas, com a vigência do novo Código de Processo Civil. Nos processos das Varas de Família, onde o M.P. é sempre ouvido, obrigatoriamente, em cada Vara funcionam 2 juizes, e *apenas um Curador*.

Perante os Tribunais de segunda instância do Estado é notória a insuficiência de Procuradores da Justiça, que funcionam na proporção de *um* membro do Ministério Público para *quatro* magistrados, em cada Câmara.

A redução do número de Promotores, outrossim, é nociva aos interesses da repressão criminal, principalmente no que diz respeito ao combate, ao uso e tráfico de entorpecentes, aos assaltos e aos crimes de trânsito, setores em que se tem vivamente interessado o Governo Federal.

VI — CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, a nomeação dos concursados, nas vagas existentes na classe inicial da Carreira do Ministério Público da Guanabara, é providência indispensável para assegurar o desempenho eficiente das atribuições, cometidas à Instituição, de defesa da sociedade e fiscal da execução das leis. A medida atenderá, sobretudo, aos superiores interesses do novo Estado cuja máquina judiciária não pode sofrer solução de continuidade em seu funcionamento, na fase de implantação da unidade federativa resultante da fusão.

EMENDA N.º 58

Acrescente ao artigo 3.º:

“§ 6.º — Não se incluirá na proibição constante do parágrafo anterior os empréstimos em tramitação em sociedades de economia mista da União ou dos Estados, desde que solicitados anteriormente a 3 de junho de 1974 por empresa pública ou sociedades de economia mista da administração indireta do Estado.”

Justificação

Várias operações de crédito acham-se em tramitação, como rotina, em sociedades de economia mista, operações que se destinam a financiar renovação de material para serviços essenciais à população, como esgotos, limpeza urbana, abastecimento de água e outros. Tais empréstimos foram solicitados anteriormente à remessa da Mensagem da fusão e é estritamente necessário que tais operações não sofram solução de continuidade, o que haveria de criar o caos em setores críticos da administração pública.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Danton Jobim.

EMENDA N.º 59

Acrescente-se ao artigo 3.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ ... — Excetua-se da restrição estabelecida no parágrafo anterior:

- a) a contratação para serviços essenciais nos setores de segurança, saúde, ensino e transportes, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;
- b) a contratação para serviços de obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;
- c) a nomeação para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão, dispensa ou reorganização de serviço sem aumento de despesa;
- d) a admissão decorrente de concurso de provas ou de provas e títulos, que já estivesse com as inscrições abertas em 3 de junho de 1974.”

Justificação

A emenda fala por si mesma. As exceções que se procura abrir com a presente emenda refere-se a serviços e necessidades essenciais. Atendem não apenas ao interesse de pessoas, mas da comunidade. Sem elas, a vida do Estado poderia ser gravemente tumultuada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 60

Acrescente-se ao art. 3.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — Excetuam-es da restrição estabelecida no parágrafo anterior:

a) a contratação para serviços essenciais nos setores de segurança, saúde, ensino e transportes, assim como no pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

b) a contratação para serviços de obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

c) a nomeação para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão, dispensa ou reorganização de serviço sem aumento de pespesa;

d) a admissão decorrente de consumo de provas ou de provas e títulos, que já estivesse com as inscrições abertas em 3 de junho de 1974.”

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 61

Acrescente-se ao art. 3.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — Não se incluem na proibição do § 5.º deste artigo os empréstimos em tramitação em sociedade de economia mista da União ou do Estado, na data da remessa do projeto dessa Lei ao Congresso Nacional.”

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 62

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — Aos funcionários públicos já aprovados e habilitados em cursos seletivos realizados nos Estados que vierem a ser fundidos, ficará assegurado após a fusão, o direito de readaptação, a qualquer época, independentemente de prazo de validade, obedecida a ordem de classificação nos respectivos cursos, condicionado à existência de vagas.”

Justificação

A emenda pretende resguardar os interesses públicos no que diz respeito à contenção de despesas e ao posicionamento adequado do pes-

soal habilitado em cursos seletivos realizados pela administração, tendentes a corrigir desvios funcionais, assim como atender ao interesse dos servidores que sedestacaram nos referidos cursos, em sua maioria de nível superior.

No que diz respeito aos servidores, há que ressaltar que é entendimento dos tribunais do País que tal processo de readaptação mediante curso seletivo confere um tal *status* que passa a integrar o patrimônio funcional; um direito adquirido, com características idênticas à gratificação adicional por tempo de serviço e à aposentadoria.

O aproveitamento de servidor qualificado, mediante readaptação, é princípio consagrado na Reforma Administrativa — Decreto-lei n.º 200, de 1967, que dispõe, em seu art. 99, § 5.º, *verbis*:

“§ 5.º — Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia sem se verifique, previamente, no competente centro de redistribuição de pessoal a existência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA N.º 63

Ao art. 4.º

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, dando-se-lhe ao *caput* a seguinte redação:

“Art. 4. — Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3.º, item II, serão eleitos o Governador e o Vice-Governador do novo Estado.”

Justificação

A emenda visa a expungir o texto da inconstitucionalidade consistentes na nomeação de Governador demissível *ad nutum*.

Uma tal nomeação não se compadece com a forma federativa de Estado, prevista na Constituição, e configura uma verdadeira intervenção federal, fora dos casos taxativamente arrolados na Lei Magna, ferindo a autonomia estadual, consagrada, de forma direta e expressa, no art. 13.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Franco Montoro*.

EMENDA N.º 64

Substitua-se no texto do § 1.º do art. 4.º a expressão “o Presidente da República designar-lhe-á substituto” pela expressão “será substituído pelo Presidente da Assembléia Estadual”.

Justificação

Em todos os Estados, o Governador é substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Governador. Inexistindo este, vem, na ordem de precência, o Presidente da Assembléia Estadual.

Não é admissível, pois, que o Governador tenha um substituto por designação federal.

Por que tratar o novo Estado diferentemente?

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 65

Modifica o art. 4.º e seus dois parágrafos, acrescentando-se-lhe um terceiro:

“Art. 4.º — O Presidente da República nomeará o Governador do Estado dentre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada e reconhecida competência, que exercerá suas funções até a promulgação da Constituição, quando a Assembléia cuidará da eleição do Governador e Vice-Governador, de acordo com o que determinar a Constituição promulgada.”

§ 1.º — O Governador nomeado será demissível *ad nutum*, e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º — O Governador será nomeado a 3 de outubro de 1974 e tomará posse perante o Ministro da Justiça a 15 de março de 1975.

§ 3.º — O Governador e Vice-Governador, eleitos nos termos da Constituição estadual, concluirão seus mandatos à época dos demais Governadores eleitos a 15 de março de 1975.”

Justificação

As emendas têm por objetivo modificar o critério do projeto acerca do Governador nomeado, diminuindo-lhe o prazo das funções, que somente se justificam até a data de promulgação da Constituição.

É estranho que um Governador nomeado, demissível *ad nutum*, englobe poderes excepcionais, como os antigos vice-reis, pairando muito acima de uma Assembléia eleita pelo povo.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 66

Dê-se ao artigo 4.º a seguinte redação:

“Art. 4.º — Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará um Governador Provisório para o novo Estado, depois de

aprovada a escolha pelo Senado Federal, entre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada e que pertença aos quadros do partido considerado majoritário, tomando-se por base a soma das representações nas duas Assembléias, a Estadual e a Federal nos dois Estados.”

Justificação

Em todas as unidades da Federação este tem sido o critério do Executivo: escolher os Governadores nas hostes do Partido Majoritário. Se os dois Estados já estivessem fundidos, à base dos resultados do último pleito realizado, este seria o resultado: *Na Câmara Federal* — MDB — 20 Deputados (13 da GB, mais 7 do RJ) — ARENA — 18 Deputados (7 da GB, mais 11 do RJ) — *nas Assembléias Legislativas* — MDB — 47 Deputados (30 da GB mais 17 do RJ) — ARENA — 40 Deputados (14 da GB, mais 26 do RJ).

Total Geral, nos dois Estados:

MDB — 20 mais 47 = 67 Deputados.

ARENA — 18 mais 40 = 58 Deputados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 67

Ao art. 4.º

Acrescente-se depois da expressão *reputação ilibada*, seguida de vírgula, o seguinte:

“e, nos últimos 10 (anos) desvinculados de concessionários de serviços públicos ou de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público”.

Justificação

Seria absurdo que os Deputados e os Senadores tivessem impedimentos maiores (Constituição, art. 34, II, *a*) do que um Governador, cujo nome o Senado Federal deverá homologar. A medida, consagrada na Lei Magna, tem sentido elementarmente moralizador.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 68

Funde os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, nestes termos:

“Parágrafo único — O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça, cabendo ao Presidente da República, em casos de impedimento, designar-lhe substituto.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 69

Dá nova redação ao art. 5.º:

“Art. 5.º — Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Governador nomeado na forma do art. 4.º perceberá remuneração equivalente a de Ministro de Estado, na forma que vier a ser fixada por ato do Presidente da República.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 70

Suprima-se a expressão final: “ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida”, no item II, do artigo 6.º do Projeto, permanecendo o mesmo apenas com a seguinte expressão inicial:

“Art. 6.º b — pelo desmembramento, de parte do Estado, já existente, no interesse da segurança nacional;”

Justificação

A expressão contida no artigo do Projeto é draconiana, pois pretende erigir em motivo para desmembrar Estados exatamente a necessidade de ajuda federal, quando essas condições excepcionais de progresso de determinadas áreas é que poderiam levar ao desmembramento do seu centro regional de decisões por estarem em condições de auto-governo. A origem da maioria dos atuais Estados brasileiros deve-se exatamente dessa forma, constituindo-se em uma tradição política a ser preservada. Os últimos Estados a serem constituídos (Paraná e Amazonas, uma vez que o Acre o foi pela elevação de Território à condição de Estado) seguiram exatamente esta tradição, ao se verificarem condições de desmembramento de áreas de São Paulo e do Grão-Pará.

Além do mais meras e transitórias condições financeiras não podem servir como regras de ação política, traçando diretrizes extremamente rígidas podem levar à completa destruição ao que resta de “federativo” em nossa República. Ora, todos sabemos que a reforma tributária enfeixou, na União, recursos que são, depois, redistribuídos aos Estados. Estes ficaram, na sua quase totalidade, em situação de inferioridade absoluta, frente à União.

Nestas condições, erigindo-se em regra para a criação de Territórios o emprego de recursos superiores a 1/3 (um terço) do orçamento estadual de capital, cairíamos em uma das seguintes hipóteses:

a) os Estados mais carentes de auxílios federais, para desenvolvimento econômico e social, abafariam essas necessidades, silenciando sobre dificuldades existentes, a fim de evitar a “punição” representada no seu desenvolvimento;

b) o quadro federativo atual seria atonizado, considerando que cada vez mais os recursos destinados a despesas de capital são oriundos de transferências da União para os Estados.

Exemplificamos com o orçamento de um dos Estados (o do Acre), em que de um orçamento total de Cr\$ 166.000.000,00, as despesas de capital constituem apenas 60 milhões de cruzeiros, quantia essa que facilmente a União sobrepuja empregando 1/3 (um terço) da mesma (20 milhões de cruzeiros) em programas de desenvolvimento, na área física do Estado. Note-se que desse orçamento quase 90 milhões de cruzeiros são constituídos de recursos transferidos da União, sem falar nos 51 milhões a que o Governo Federal se obrigou, quando da criação do Estado.

Essa situação se reflete em quase todos os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

A estrutura jurídico-administrativa de nossa República Federativa não pode ficar subordinada a uma regra meramente financeira, que traria resultados funestos, conforme demonstramos. Pela importância dessa estrutura em nossa sobrevivência como nação, há de ser um conjunto de motivações políticas, econômicas e sociais, que possam levar ao desmembramento dos Estados, caso necessário e, assim, a própria expressão inicial (interesse da segurança nacional) já estabelece regra superior que atende ao interesse público.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vinicius Câmara*.

EMENDA N.º 71

Dê-se ao *caput* do art. 6.º a redação seguinte:

“Art. 6.º — A criação de Territórios Federais ocorrerá:”

Justificação

A emenda tem a mesma justificativa de outra que dirigimos ao *caput* do art. 1.º. Não há falar em criação de novos. E deve ser observada, na redação, a boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 72

Ao art. 6.º, item 1

Acrescente-se a palavra “e” no texto:

“1 — pelo desmembramento
..... nela executar plano de desenvolvimento econômico e/ou social, com recursos...”

Justificação

A emenda procura admitir uma ou outra hipótese, do plano de desenvolvimento (econômico ou social) e também a hipótese da simultaneamente.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA N.º 73

Suprima-se o art. 7.º

Justificação

Se o assunto está explícito no art. 3.º da Constituição Federal, não há por que transportá-lo para o bojo da Lei. Será redundância despicienda.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 74

Acrescente-se um Parágrafo ao art. 7.º:

“Parágrafo único — O Projeto de Lei Complementar para a criação de Território Federal, nos termos da alínea I do art. 6.º desta Lei, será acompanhado de Parecer do Conselho de Segurança Nacional ou do Plano de Desenvolvimento Econômico ou Social, local.”

Justificação

É exigência que se impõe ante a redação da alínea I do art. 6.º. Se o Território Federal só poderá ser criado naquelas condições, tem que haver comprovação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Lou-
rival Baptista*.

EMENDA N.º 75

Acrescente-se ao texto do art. 9.º, *caput*, a expressão seguinte: “uma vez manifestado o consentimento das populações interessadas, mediante plebiscito”.

Justificação

A emenda é decorrência de outra que apresentamos ao art. 1.º, acrescentando-o de um parágrafo único, para fazer depender, também, de plebiscito a criação de Estado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bo-
nifácio Neto*.

EMENDA N.º 76

O art. 9.º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º — Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, a partir de 15 de março de 1975, sob a denominação de Estado do Rio.

Parágrafo único — A capital do novo Estado será a cidade do Rio.”

Justificação

Trata-se de dar, ao novo Estado e à sua Capital, os nomes pelos quais são conhecidos, interna e externamente.

Quanto à cidade, até filmes estrangeiros a ela se referem simplesmente, como Rio (ex.: “to Rio” — “Voando para o Rio”).

Nos diálogos populares, o que se ouve é: “Moro no Estado do Rio, mas trabalho no Rio”, “Vou passar as férias no Rio”, “Tenho um sítio no Estado do Rio”, e assim por diante, referindo-se ao Estado como o ESTADO DO RIO e à cidade como o RIO, unicamente.

Organizações inúmeras e títulos sem conta assim também procedem, de longa data, eliminando a expressão “de Janeiro”, tais como: “Grande Rio”, “Novo Rio”, “Riotur”, “Rio Açó”, “Rio Alimentícia”, “Rio Peças”, “Rio Importadora”, “Rio Café Concerto”, “Rio Chic”, “Rio Clínicas”, “Rio Comercial”, “Rio Engenharia”, “Rio Foto”, “Rio Frutas”, “Rio Gráfica”, “Expresso Rio-Grande São Paulo”, “Rio Hotel”, “Rio Lotérico”, “Rio Máquinas”, “Rio Marcas e Patentes”, “Rio Metalúrgica”, “Rio Motor”, “Rio Publicidade”, “Rio Roupas”, “Rio Som”, “Riobrás”, “Riocap”, “Riocar”, “Riocred”, “Riofer”, “Rioflex”, “Riometal”, e tantos outros.

Trata-se, portanto, de manter as formas pelas quais são conhecidas — Estado e Cidade — e que não haverá lei que mude.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Osnel-
li Martinelli*.

EMENDA N.º 77

Substitua-se o parágrafo único do art. 9.º do Projeto pelo seguinte:

“Art. . . . — A cidade de Petrópolis será a capital do Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

Todas as razões e todos os motivos contra-indicam que a cidade do Rio de Janeiro seja a capital do novo Estado; nem uma só ordem de raciocínios se pode formular em apoio da solução alvitrada.

Centro dinâmico e opulento e, por isso mesmo, abatido por todos os problemas e todas as aflições comuns às megalópolis, a gloriosa cidade do Rio de Janeiro está longe de oferecer ao Governo aquele mi-

nimo de condições de tranqüilidade e de paz que convidam ao estudo e estimulam o trabalho, que permitem a concentração espiritual e propiciam as horas de calma à reflexão e às grandes decisões.

A tendência do Estado moderno, que cada hora mais se materializa, é a interiorização das capitais, porque tudo aconselha a que assim se proceda, em função mesmo do interesse coletivo.

O exemplo de Brasília aí está, fecundo e magnífico, e todos os Poderes Públicos são unânimes em reconhecer que, aqui, o trabalho rende mais, que as decisões são mais serenas, que as pressões de toda ordem são sensivelmente menores.

Não desejo alinhar todas as razões que impõem, como necessidade imperiosa, que a cidade do Rio de Janeiro não seja a capital do novo Estado. E não desejo, sinceramente, porque teria de escrever uma extensa monografia, pois só assim poderia abordar todos os ângulos da questão.

Todavia, alguns motivos existem que merecem citação dada a sua extraordinária relevância.

Eis alguns.

A interiorização da capital implicaria, desde logo, na interiorização do desenvolvimento. Todo o vasto complexo territorial que se vincula à região serrana fluminense se beneficiaria, beneficiando o Estado e o País, da presença do Governo em um novo centro de comando e de decisões.

E a administração pública estadual não teria a competição diuturna do seu símile municipal, o que será incontornável com a solução oferecida no Projeto. É tal a importância da cidade do Rio de Janeiro no contexto do Brasil que, dificilmente, o seu Prefeito deixaria de aparecer em primeiro plano na vida pública.

Petrópolis, pela sua situação geográfica, por seu clima, por suas tradições, pela sua história — por tudo quanto se possa desejar de indispensável às responsabilidades de uma cidade que se pretenda seja a capital de um Estado — Petrópolis reúne todas as características que a recomendam como a solução natural, política, social e econômica, a solução, enfim, para um problema, que se deve evitar, e desde logo.

Estes, em síntese mínima, os motivos que concorrem para que esta emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 78

O parágrafo único do art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — A cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro será a capital do Estado.”

Justificação

“Abicou com os seus barcos para a enseada ao pé do Pão de Açúcar (portanto a salva das surtidas do adversário), e ali fundou a primeira São Sebastião, em 1.º de março de 1565.

A sua cerca deu Estácio a denominação de cidade (“não era mais que uma cerca de pau-a-pique e casas de palha” diz o Padre Pero Rodrigues) e em honra do Rei de Portugal e seu celeste patrono — *Cidade de São Sebastião*” (os grifos nossos) — Delta Larousse — Pág. 913;

Foi assim no território fluminense vicentino, que ocorreu o episódio de Villegaignon, resultando na expulsão dos franceses e na fundação da *Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro* em 1565, quando este quinhão de Martim Afonso passou a constituir a Capitania do Rio de Janeiro... (o grifo é nosso) — Enciclopédia BARSÁ;

Criada em 1567 como núcleo fortificado, visando à posse da Baía de Guanabara, algumas décadas depois a *Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro* já assumira nova função (o grifo é nosso) — Enciclopédia BARSÁ.

Obs.: As datas 1565 e 1567 correm por conta da Enciclopédia.

A cidade é antiga. *São Sebastião do Rio de Janeiro* foi fundada por Mem de Sá em 1.º de março de 1565, como foco de resistência contra os ataques dos invasores franceses. (O grifo é nosso) — Páginas Amarelas — AGGS — edições 1972/73/74.

Obs.: A atribuição ao Governador Mem de Sá, corre por conta da referida publicação.

“O Rio de Janeiro foi fundado em 20 de janeiro de 1565 com o nome de

“*Mui Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro*.” por Estácio de Sá que venceu as incursões dos franceses...” (Cidades Brasileiras — Almanaque de Seleções de 1968).

“Nossa muito Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro” no ano da comemoração de seu “Quarto Centenário”. — Herculano Gomes Mathias — Viagem Pitoresca ao Velho e ao Novo Rio.

— x —

A cidade do Rio de Janeiro o sempre foi de São Sebastião, seu padroeiro, santo venerado, em particular pelos cariocas e fluminenses e por todos os brasileiros. Mas a história de sua fundação revela-nos que a sua denominação é “São Sebastião (homenagem ao Rei) — do Rio de Janeiro”. Os depoimentos autorizados, constantes desta justificação clamam por esta retificação. Nesta oportunidade em que se juntam cariocas e fluminenses, por um estado maior e melhor, nada mais oportuno do que oficializar o seu verdadeiro nome — São Sebastião do Rio de Janeiro — como capital da novel Unidade da Federação Brasileira.

Por outro lado, estamos com essa Emenda procurando evitar a confusão natural que surgirá entre Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 79

Dê-se ao parágrafo único do art. 9.º, a seguinte redação:

“A cidade do Rio de Janeiro passará a denominar-se Rio e será a capital do Estado.”

Justificação

Carinhosa e folcloricamente, a cidade de São Sebastião, hoje Rio de Janeiro, é denominada Rio, não já por seus filhos e municípios, como por todo o povo brasileiro.

Assim é que, internacionalmente, é conhecida a “Cidade Maravilhosa”, pois em todos os prospectos da propaganda turística e por todos os meios de comunicação falada, escrita e televisionada, é conhecida no mundo inteiro, isto desde tempos imemoriais. Reconhecemos, exemplificando, o filme de Carmem Miranda e Dom Ameche “Uma Noite no Rio”.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 80

Dê-se ao parágrafo único do art. 9.º a redação seguinte:

“Art. 9.º

Parágrafo único — A cidade do Rio de Janeiro será a Capital do Estado e constituirá um município único, com a área territorial correspondente à do atual Estado da Guanabara. A criação do município deverá ser ratificada mediante plebiscito, de cuja realização se incumbirá o Tribunal Regional Eleitoral.”

Justificação

O Projeto alude ao Município do Rio de Janeiro sem, entretanto, havê-lo criado. O antigo Município Neutro foi extinto com a criação do antigo Distrito Federal, que se transformou no atual Estado da Guanabara. Jamais foi criado, na área do Estado da Guanabara, qualquer município. Para efeitos tributários, a Constituição Federal de 1967 (também a Emenda n.º 1, de 1969), previu a arrecadação de impostos municipais pelos Estados onde não houvesse município. Tal exce-

ção visou, especialmente, ao caso do Estado da Guanabara, onde jamais houve município após a proclamação da República.

A exigência do plebiscito para a criação de município vem consignada no art. 14 da Constituição Federal, que o Projeto de Lei Complementar não pode alterar.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 81

O parágrafo único do art. 9.º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º

Parágrafo único — As cidades do Rio de Janeiro e Niterói passarão a constituir uma única cidade, sob a denominação de Rio—Niterói, capital do novo Estado.

Art. . . . substitua-se, onde couber, nos artigos 13 e 19 desta Lei, a expressão “Cidade do Rio de Janeiro” por cidade Rio—Niterói.”

Justificação

No projeto de lei complementar os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado.

Com efeito, a “megalópolis” Rio de Janeiro estendendo também, por força da Região Metropolitana, seu limite para o atual Estado do Rio de Janeiro, está a merecer uma denominação inteiramente adequada à fusão, por raízes históricas e sentimentais *Rio-Niterói*.

Quando Estácio de Sá desembarcou junto ao Pão-de-Açúcar em 1565, com o fito de expulsar os franceses invasores, encontrou nos heróicos índios habitantes do atual território fluminense, destemidos aliados. Não foi sem razão, que Villegaignon não ousou aportar na margem oriental da baía da Guanabara. Ali, onde mais tarde pontificaria Araribóia, Vila Real da Praia Grande e posteriormente, Niterói, de mãos dadas no passado, numa efusão para o presente, a comunhão com a “São Sebastião do Rio de Janeiro” seria um corolário inevitável. Ademais, como olvidar inafastáveis fatores como:

- A monumental ponte Rio-Niterói.
- As Vias Expressas, além da BR-101 unindo as duas capitais.
- A Discagem Direta à Distância no mesmo código.
- A mesma baía orlando as duas cidades.
- Aeroportos com tráfego de aeronaves na cidade do Rio de Janeiro, servindo Niterói.
- As belíssimas ilhas da baía de Guanabara, como Paquetá, situada mais próxima de Niterói.

Não sobejassem motivos para a presente justificação, bastaria o exemplo da Capital da Hungria. Budapeste, anteriormente cidades isoladas Buda e Peste, foram fundidas em uma só cidade, unidas pelo

Rio Danúbio, como Rio e Niterói pela baía de Guanabara, formando uma unidade fisiográfica inseparável, no mesmo complexo urbano.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 82

O parágrafo único do art. 9.º passará a § 2.º, em face do que se propõe:

“§ 1.º — Chamar-se-ão fluminenses, após a data constante do *caput* do art. 9.º, os nascidos no Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

Fluminenses são os naturais do Estado do Rio de Janeiro. Ainda em passado recente, assim também eram denominados os nascidos na antiga capital da República. “Afim de contas — dizia Machado de Assis — somos todos fluminenses”.

A palavra fluminense provém de *flumen-flumines*, que significa rio, corrente de água, regato. Herdamos do latim, igualmente, o substantivo masculino *flume* ou *flúmen* (rio). Nada mais justo que, em se tratando do Estado do Rio, seus filhos se denominem fluminenses.

O todo domina as partes. Somos, em primeiro lugar brasileiros, em seguida, tomamos a característica estadual e depois a municipal.

Fluminenses, pois, serão todos os nascidos em território do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, a circunstância não impede que os de Niterói sejam niteroienses, os de Friburgo, friburguenses, e os da cidade do Rio de Janeiro, cariocas.

Aliás, antigamente, os portugueses moradores nessa última cidade é que foram apelidados cariocas pelos nativos. E numeram-se três razões medulares: a primeira, porque o adventício construiu casa à beira de um rio conhecido por carioca; a segunda, porque a casa do português era de pedra, lembrando-lhes o duro revestimento dos peixes *caris* ou *acaris*; terceiro, porque o grosso vestuário dos lusitanos trazia-lhes à memória o indumento do referido peixe.

Portanto, carioca lembra a morada dos portugueses, ou melhor, dos peixes *caris*. Daí, a *oca* dos *caris*, ou *cariocas*.

De qualquer forma, os nascidos na cidade do Rio de Janeiro continuam *cariocas*, conquanto sejam *fluminenses* em face do Estado.

Acresce que, na linguagem popular, carioca é o homem de qualquer região do País que habita o Rio, integra-se em seus costumes, confunde-se no bom-humor de sua gente, contagia-se em sua alegria e beleza. Carioca é, hoje, o indivíduo global. Transmudou-se em estado de espírito, na cidade chamejante, nimbada de luz e de criações permanentes.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado Brigido

EMENDA N.º 83

Ao art. 9.º:

Acrescente-se o seguinte § 1.º, passando o parágrafo único a constituir o § 2.º:

“§ 1.º — A medida prevista no “*caput*” deste artigo somente será efetivada se obtiver a aprovação das populações diretamente interessadas, mediante plebiscito a realizar-se no dia 15 de novembro do corrente ano.”

Justificação

Reza o art. 1.º da Constituição que “o Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela União indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Segundo Pinto Ferreira, “o Estado Federal é uma organização formada sob a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, de sorte que a União tenha supremacia sobre os Estados-membros e estes sejam entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma União”. (Pinto Ferreira em *Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno*, citado por Sahid Maluf, em “Curso de Direito Constitucional”, 6.ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1972, vol. 2.º, pág. 56.)

É fora de dúvida que a Federação implica em que as entidades intra-estatais — no caso brasileiro os Estados-membros — sejam dotadas da autonomia não meramente administrativa, mas também política.

O art. 8.º da Constituição explicita a competência da União. O art. 10 define os casos de intervenções nos Estados da Federação. O art. 13 trata dos Estados e Municípios, rezando o seu “*caput*” que “os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes...”.

Ora, é evidente que a criação de novo Estado a partir de Estados preexistentes acarreta a extinção, por fusão, desses mesmos Estados. Quebra-se, portanto, não apenas a autonomia, mas atinge-se, até mesmo, o pressuposto dela, ou seja, a própria existência do Estado enquanto tal. Pergunta-se: “é constitucional que isso se faça por via de lei complementar em consulta às populações interessadas?”

Se é verdade que a Constituição, em seu art. 3.º, não se refere explicitamente à obrigatoriedade de plebiscito, tal necessidade decorre da própria sistemática constitucional e de princípios expressos como o da forma federativa de Estado e o da autonomia estadual, que é uma garantia expressa de nossa Federação.

Por conseguinte, para que não se fira a autonomia dos Estados atingidos, torna-se necessária a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

A emenda ora proposta visa a escoimar o Projeto de flagrante inconstitucionalidade, visto que nele se prevê e se decreta a fusão sem consulta às populações dos Estados envolvidos, o que configura verdadeira intervenção, fora dos casos previstos taxativamente na Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Franco Montoro*.

EMENDA N.º 84

Inclua-se parágrafo ao art. 9.º, passando o atual parágrafo único a §.º 1.º, com a seguinte redação:

“§ 2.º — O patronímico aplicável aos habitantes do novo Estado será: *fluminense*.”

Justificação

O assunto merece, a meu ver, as honras de uma disposição normativa exatamente no ponto do projeto em que a desejamos colocar.

Acho que facilitará o entendimento das coisas, a partir da instalação do novo Estado, o uso corrente da palavra *fluminense*, para designar os habitantes e os assuntos do novo Estado. Restaura-se, desse modo, uma antiga e muito grata tradição, evitando-se possível e provável confusão.

Transcrevo aqui, a propósito, texto publicado no *Diário de Brasília*, de 4 de junho próximo passado, na seção *Decálogo*, que nos fala de uma profecia de Machado de Assis:

“Machado, em 1896, numa crônica assinada com o pseudônimo “Doutor Semana” e fazendo a resenha de um discurso no “Velho Senado” previu tudo: o aterro da praia de Botafogo, a construção da Ponte Rio—Niterói e, principalmente, a fusão da cidade que deixaria de ser capital cedendo a condição a Brasília, que começava a ser demarcada pela Missão Cruzeiros, no Planalto (onde hoje estamos), mas que se chamaria Guanabara.

Machado previu a adoção do patronímico *fluminense*, “pois somos todos *fluminenses*, escreveu, e associou as belezas do Rio às serras de Petrópolis e Teresópolis.”

Sala das Comissões, 7 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 85

Substituam-se pelos seguintes, o artigo 10 e seus parágrafos:

“Art. 10 — A Assembléia Constituinte do novo Estado será formada pelos deputados eleitos a 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara que, para todos os efeitos, constituirão colégios eleitorais distintos.

§ 1.º — Os Estados que formarão o novo Estado do Rio de Janeiro deverão eleger um número maior de representantes às suas Assembléias Legislativas, porque corrigido esse número, na forma de legislação eleitoral vigente.

§ 2.º — Caberá ao Diretório Nacional de cada partido a escolha dos candidatos à eleição para as Assembléias Legislativas Estaduais.

§ 3.º — Os representantes federais eleitos, sob a legenda do partido, Senadores e Deputados, não integrantes do Diretório Nacional, participarão das reuniões a este fim destinadas, com direito a voz e voto.

§ 4.º — Na escolha dos candidatos, e seu registro na Justiça Eleitoral, como na votação, apuração e proclamação dos resultados do pleito, e na diplomação dos eleitos, aplicam-se as normas de direito que disciplinam as eleições de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais.

§ 5.º — A Assembléia Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro se instalará na capital do Estado a 15 de março de 1975, e funcionará sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa Diretora, e terá o prazo de seis meses para elaborar a Constituição do Estado.”

Justificação

O Projeto de Lei n.º 1.853 de 1974 recentemente aprovado, que “estabelece normas para a realização das eleições de 1974” deu aos Diretórios Regionais, no caso específico da escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador dos respectivos Estados, atribuições antes conferidas às Convenções Regionais.”

No caso em espécie, a presente Lei Complementar que “dispõe sobre a criação de Estados e territórios”, e “Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara” cria condições políticas de alto significado, em nome do interesse nacional, que naturalmente extrapolam às decisões dos Diretórios Regionais.

No artigo 10 não se cogita da eleição de simples deputados às Assembléias Legislativas ordinárias, mas à uma Assembléia Constituinte. Estão em jogo, evidentemente, não apenas os interesses de cada Estado de *per se*, mas os interesses da própria Federação no instante em que se estrutura um novo Estado da importância do que se constituirá, com a fusão proposta. A verdade deste fato está expressa na Exposição de Motivos que acompanha a referida Lei Complementar ao Congresso Nacional. O problema está colocado em termos nacionais, e a União por isso chamou a si a sua solução. Diz a justificação em certo trecho: “O que se visa, com a reconstituição da província *fluminense*, reunindo as duas partes que, naturalmente a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. É mais adiante: “A expansão da metrópole (refere-se à cidade do Rio de Janeiro) e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o Estado (GB), não se

constituem em justificativa única do que tem por si a natureza e a História. Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com dois outros Estados, de São Paulo e de Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País."

Justifica-se, pois, plenamente, seja entregue aos Diretórios Nacionais a escolha dos candidatos que comporão a futura Assembléia Constituinte do novo Estado.

Em recente Editorial "Decisão Histórica" assim se manifesta, o *Jornal do Brasil*, prestigioso órgão da imprensa carioca, a 4 do mês corrente: "A fusão da Guanabara-Estado do Rio é feita pelo Governo, antes de tudo, em nome do interesse nacional".

É o que tentamos destacar. Da mesma forma que o Poder Executivo coloca na esfera nacional a nomeação do Governador do novo Estado, indo mesmo a ponto de estabelecer restrições no sentido de que os atuais dirigentes não possam sequer "admitir pessoal ou alterar as disposições legais" que o regeirão, (§ 5.º do art. 3.º), por entender certamente, que o projeto em causa, o da fusão, não deve se sujeitar às contingências de decisões regionais, — os partidos políticos deverão encaminhar à responsabilidade mais alta, a escolha dos candidatos que vão formar, não simples Assembléias Legislativas de cada Estado, mas a grande Assembléia Constituinte a quem cabe tarefa da maior relevância, qual a de estruturar política e juridicamente, um novo e poderoso Estado da Federação.

Só assim, acreditamos, se poderão ter, nos dois partidos que disputam o pleito, chapas que correspondam aos interesses e anseios de duas de nossas coletividades mais cultas e politizadas, como são os colégios eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, a velha Província, tão rica de tradições políticas, da Guanabara, que continua sendo a capital cultural do País.

Trata-se, de medida do mais alto alcance que atenderá a uma emergência, e, que, como se vê, terá caráter específico e transitório.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 86

Substituem-se pelos seguintes, o artigo 10 e seus parágrafos:

"Art. 10 — A Assembléia Constituinte do novo Estado se comporá de deputados eleitos a 15 de novembro de 1974 pelos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara que constituirão colégios eleitorais distintos.

§ 1.º — Os Estados que formarão o novo Estado do Rio de Janeiro elegerão um número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na forma de legislação vigente.

§ 2.º — A escolha dos candidatos à Assembléia Constituinte se fará em cada um dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara pelos Diretórios Regionais dos partidos, funcionando como Convenção, participando dos trabalhos, com direito a voz e voto, os atuais senadores, e deputados federais, não se admitindo o critério do voto plural.

§ 3.º — Se na escolha dos candidatos à Assembléia Legislativa pelo Diretório Regional, nos termos do parágrafo anterior, for apresentada uma chapa única para disputar o pleito, os senadores e deputados federais terão direito a indicar, pelo menos, um nome de candidato para figurar nessa chapa.

§ 4.º — A Assembléia Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro se instalará na capital do Estado a 15 de março de 1975, e funcionará sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa Diretora, e terá seis meses para elaborar a Constituição do Estado.

Justificação

As medidas propostas garantirão a lisura do pleito e o libertarão de pressões ou influências políticas que possam criar discriminações, ou dar sentido faccioso à organização das chapas dos candidatos às Assembléias Legislativas Estaduais, que, ganharão importância e nova dimensão, ao se transformarem em Poder Constituinte.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 87

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10 — A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional da Guanabara, até a eleição de sua Mesa Diretora, tendo um prazo de 6 meses para a elaboração da Constituição."

Justificação

O critério de prazos para a elaboração das leis vem sendo adotado, muito justamente, pelo Governo, no sentido de dinamizar os trabalhos legislativos. Será do maior interesse, para o novo Estado do Rio de Janeiro poder, dentro de prazo razoável, contar com sua estruturação jurídico-constitucional. Aplique-se, pois, a praxe que vem sendo seguida, ao caso em tela, para que o trabalho de elaboração da Constituição do novo Estado não sofra qualquer retardamento, e os deputados constituintes estejam alertados sobre suas responsabilidades.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 88

Dê-se ao art. 10 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 10 — Os Deputados Estaduais do novo Estado do Rio de Janeiro serão eleitos em 15 de novembro de 1974 e no dia 1.º de fevereiro de 1975 tomarão posse, elegerão a Mesa Diretora e iniciarão os seus trabalhos em Assembléia Constituinte.

Parágrafo único. Promulgada a nova Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de março de 1975, a Assembléia passará ao exercício de suas funções legislativas."

Justificação

Todas as Assembléias do Brasil serão eleitas e empossadas nas datas supracitadas. Por que a exceção constante do projeto?

Para não se reduzir o mandato dos eleitos no novo Estado se lhes dá posse na mesma data dos demais deputados, destinando-se o tempo que medeia entre o final dos mandatos dos atuais deputados e o início das funções legislativas do novo Estado (entre 1.º de fevereiro e 15 de março de 1975), para a tarefa constituinte que não é senão a de fusão das Constituições dos Estados atingidos. O tempo é mais que suficiente para este fim.

Aprovada a emenda, se afasta o inconveniente da ausência de representação, já que a eleição se fará na data prevista.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 89

Dá nova redação ao § 1.º do art. 10.

§ 1.º — Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as Leis em vigor.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1973. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 90

Dê-se nova redação ao § 2.º do art. 10 e lhe acrescente um novo parágrafo:

"§ 2.º — São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados, obedecido o critério do parágrafo 3.º."

"§ 3.º — Na elaboração das chapas de candidatos às Assembléias Legislativas Estaduais, fica deferido aos diretórios nacionais dos Partidos o direito de indicar às convenções regionais até 1/5 (um quinto) do número de candidatos fixado pela legislação eleitoral para o Estado do Rio de Janeiro e o Estado da Guanabara, que se equiparam aos considerados natos."

Justificação

Os antigos partidos políticos nacionais, na sua pluralidade, foram extintos pelo Ato Institucional n.º 2. Em seguida, por imperativo e filosofia da Revolução, implantou-se o bipartidarismo vigente como forma reguladora do exercício político.

Deveu-se ao saudoso e grande Presidente Humberto de Alencar Castello Branco não só implantar como implementar essa nova estrutura partidária, que ele conseguiu com ingentes esforços e através mesmo de gestões pessoais, pondo nessa causa todo o prestígio e autoridade de sua magistratura aliados à fina vocação política de sua personalidade.

Não é, portanto, de estranhar quando se afirma que o MDB e a ARENA nascem do mesmo embrião, irmãos gêmeos de uma única placenta, com destinos antagônicos emergentes, um de ser governo e outro de ser oposição, para exercício de funções inerentes ao regime representativo democrático, mas ambos fiéis e alinhados ao compromisso com a Revolução.

Foram fundadores dos dois partidos todos os parlamentares integrantes do Congresso Nacional à época. Todos desempenharam o seu papel e fizeram a sua opção. Muitos são companheiros nossos na atual militância política e parlamentar. Outros, não.

A emenda pretende dar aos dois Partidos, na sua visão histórica dos acontecimentos e da sua formação, a oportunidade de lembrar e trazer à vida pública do novo Estado a nascer cidadãos que, fluminenses ou cariocas, podem somar e contribuir firmemente, por sua capacidade e experiência, na estruturação do nascente Estado do Rio de Janeiro.

Os deputados às Assembléias Estaduais a serem eleitos a 15 de novembro de 1974 nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara reunir-se-ão em Constituinte. É tarefa de grande responsabilidade política, histórica e sociológica.

Alguns excelentes nomes há que talvez escapem ao alto discernimento dos diretórios regionais na Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro e muito honrariam a futura representação estadual da nova e florescente Unidade. Nomes que não se amparam na condição nata, que gozamos, como titulares de mandatos, tanto nas assembléias quanto na Câmara Federal. Pessoas que emprestaram aos dois partidos relevantes serviços e nesse caso devam ser lembradas pelo colégio mais categorizado e alto da ARENA e do MDB, no caso, os seus diretórios nacionais. É justamente aos diretórios nacionais que estamos a deferir 1/5 (um quinto) das indicações, que é um percentual discreto que eles terão a faculdade de exercitar ou não, a seu juízo.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Parsifal Barroso*.

EMENDA N.º 91

Acrescente-se ao art. 10:

"§ 3.º — Até que seja instalada a Assembléia Constituinte, os Deputados Estaduais, quer do atual Estado do Rio de Janeiro,

quer do Estado da Guanabara, eleitos a 15 de novembro de 1974, serão diplomados e empossados, de acordo com a legislação vigente, e exercerão suas funções legislativas até 14 de março de 1975.”

Justificação

A intenção da emenda é muito clara, pois evitará solução de continuidade, quer nos trabalhos legislativos, quer nos administrativos, das Assembléias Legislativas que se juntarão para formar a Constituinte, evitando, outrossim, prejuízo para os Deputados Estaduais que vierem a ser eleitos a 15 de novembro de 1974.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Osnelli Martinelli*.

EMENDA N.º 92

Acrescente-se ao art. 10 um parágrafo 3.º com a redação seguinte:

“Art. 10

§ 3.º — A Constituição do novo Estado será promulgada dentro de seis meses a contar da instalação da Assembléia Constituinte; caso isto não ocorra, a Mesa da Assembléia Constituinte adotará como Constituição Provisória a do atual Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

O Projeto não fixa prazo para a promulgação da Constituição do novo Estado. A omissão não pode perdurar, devendo ser corrigida.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 93

Acrescente-se ao Artigo 10 os seguintes parágrafos:

§ 3.º — Os Deputados eleitos de acordo com o disposto no *caput* do artigo e nos parágrafos 1.º e 2.º tomarão posse a 1.º de fevereiro de 1975, perante o Tribunal Regional Eleitoral dos respectivos Estados.

§ 4.º — A Mesa Diretora da Assembléia Constituinte disporá, em caráter provisório, sobre a Administração da Secretaria das atuais Assembléias Legislativas dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro; ficará a cargo dos respectivos Diretores-Gerais, que poderão praticar, nesse período, todos os atos atribuídos nos respectivos Regimentos Internos e Regulamentos a 1.º Secretário e à Mesa, desde que necessários e inadiáveis.”

Justificação

O mandato dos atuais deputados estaduais termina a 31 de janeiro de 1975 e de acordo com o disposto no Artigo 10 do Projeto, a Assembléia Constituinte somente se instalará a 15 de março de 1975, data da instalação do novo Estado.

O § 3.º acrescido pela emenda visa evitar que, no interregno entre o término do mandato dos atuais deputados e a instalação da Assembléia Legislativa, fiquem os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara desfalcados de Poder Legislativo, situação que nos parece anômala do ponto de vista Constitucional.

Os §§ 4.º e 5.º, por seu turno, visam evitar que, por falta de Mesa Diretora e de normas disciplinares, fiquem acéfalas as Secretarias das atuais Assembléias Legislativas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 94

Acrescentar mais dois parágrafos ao artigo 10:

“§ 3.º — A cidade de Niterói escolherá seu Prefeito e Vice-Prefeito, em eleição direta, sessenta dias depois da posse do Governador nomeado, sendo que, nesse interregno, administrará a cidade um Prefeito interino, por ele designado.

§ 4.º — A posse dos eleitos, a que alude o parágrafo anterior, dar-se-á quinze dias após sua proclamação pela Justiça Eleitoral.”

Justificação

O projeto não deu à cidade de Niterói destino político, ao deixar de ser capital do antigo Estado do Rio.

Perdendo essa condição, justo é que o povo eleja seus governantes em pleito direto. Não creio que, em meio a tantas restrições, engendre o Governo mais uma, destruindo, em inominável afronta, a conseqüente autonomia da cidade, incluindo-a na zona de segurança nacional. Receberia a *invicta* Niterói, diante da aberração, duplo castigo: perda do *status* de capital, e, em seguida, a *capitis diminutio* de não escolher seus dirigentes.

Este não é, sem dúvida, o pensamento governamental, que se fixa em altos planos, diante da fusão. Desse modo, procedem as emendas argüidas, que cuidam de corrigir o lapso.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigito Tinoco*.

EMENDA N.º 95

Ao art. 11, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, dê-se a seguinte redação:

“Art. 11 — Durante os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, este será administrado por um Governador escolhido em eleição conjunta das atuais assembléias legislativas da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, mediante voto secreto.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo realizar-se-á no dia 3 de outubro de 1974 e o eleito tomará posse a 15 de março de 1975.”

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, de autoria do Poder Executivo e que faz-se acompanhar da Mensagem n.º 46/74, comete, indubitavelmente, uma série de atentados contra o ordenamento jurídico-constitucional do País.

Sem querer aprofundar-me na análise de todas as flagrantes inconstitucionalidades, até porque outros membros do meu partido já o fizeram e continuarão a fazê-lo durante a tramitação da referida proposição, deter-me-ei, tão-somente, por força do objetivado nesta emenda, na questão da possibilidade de nomeação do Governador, pelo Presidente da República, consignada no art. 11.

Se já não temos eleições diretas para Governadores de Estados, em razão de um preceito transitório, que já se vai tornando duradouro demais e que ninguém consegue prever quando será afastado, o pretendido no referido artigo 11, do P. L. Compl. n.º 1/74, alcança as raízes do aberrante, do abusivo, do marcadamente antidemocrático, eis que sequer permite aos representantes do povo nas unidades alcançadas pela fusão o direito de escolher o seu primeiro mandatário, o homem que durante quatro anos irá gerir os destinos do novo Estado, com uma soma de poderes jamais outorgada a qualquer governador de Estado.

Sou, por princípio, inteiramente contrário a quaisquer eleições indiretas, por enxergar nelas uma forma soez, sub-reptícia, sem grandeza portanto, de distorcer a vontade popular e a soberania que ele deveria representar, máxime se os pressupostos dessas eleições indiretas são manipulados de cima para baixo, como vem ocorrendo presentemente em nosso País.

Admitiria, contudo, que o primeiro Governador da unidade político-administrativa resultante da fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, pela excepcionalidade do caso, fosse escolhido em eleição indireta, até porque, este é o regime em que estamos vivendo.

Mas, o que não podemos e não devemos é concordar com a nomeação presidencial de Governadores para um mandato inteiro de quatro anos, de Governador que, na verdade, será um super-governante, com poderes até mesmo extraconstitucionais. Sim, porque se atentarmos detidamente para o texto da proposição, particularmente, para os artigos 14, 15, inciso I do art. 17, 24 e parágrafo único do art. 25, não é outra a conclusão a que chegamos.

Com efeito, o Governador do novo Estado do Rio de Janeiro poderá, por força do que dispõem os artigos citados, dentre outras coisas:

— baixar decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, até que seja promulgada a Constituição;

— depois de encerrados os trabalhos da Constituição, que se prevê ocorra até meados de 1975, poderá, ainda, baixar decretos-leis sempre que estiver tratando de assuntos relativos às finanças públicas — inclusive normas tributárias — questões de pessoal e problemas de organização administrativa;

— decidir, dentre o acervo de bens do atual Estado da Guanabara, quais os que caberão ao futuro município do Rio de Janeiro;

— dispor, durante todo o tempo do mandato, sobre a localização, no município ou no Estado, de “bens, rendas e serviços” que atualmente pertencem à Guanabara;

— unificar e remanejar os orçamentos de ambos os Estados para o exercício de 1975;

— alterar também os orçamentos de órgãos da administração indireta, inclusive daqueles regidos pelo direito privado;

— transferir funcionários da administração da Guanabara para o novo Estado ou do futuro município do Rio de Janeiro;

— preparar o Plano de Classificação de Cargos para o funcionalismo;

— nomear o prefeito do município do Rio de Janeiro.

A vista dessa soma inusitada de poderes e, bem assim, ante o fato de que esse Governador nada terá de provisório, senão que exercerá um mandato completo de quatro anos, penso que a menos pior e menos arbitrária das soluções seria aquela que determinasse a sua eleição pelos representantes do povo nos dois Estados, processo que a própria Revolução implantou no País e que, nesta emergência — que é emergência, mas que não precisa alcançar os limites do estapafúrdio — quer simplesmente abolir ou cambiar por fórmula ainda mais discricionária.

Estes são, em síntese, os motivos da emenda que ora submeto à consideração do Congresso.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado *Walter Silva*.

EMENDA N.º 96

Dê-se nova redação ao artigo 11 e seu parágrafo único, acrescentando-se dois novos parágrafos:

“Art. 11 — Para dirigir o novo Estado até que seja promulgada a Constituição, o Presidente da República nomeará um Governador provisório, atendidas as condições do art. 4.º desta lei.

§ 1.º — O Governador provisório será nomeado até 10 dias após a aprovação da presente Lei Complementar.

§ 2.º — O Governador, nos termos do parágrafo anterior, deverá tomar posse perante o Ministro da Justiça, até cinco dias após sua nomeação.

§ 3.º — Promulgada a Constituição do novo Estado, marcará o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara data para a realização da eleição do novo Governador, de acordo com o que ficar estabelecido na mesma, e cujo mandato corresponderá aos das eleições para o Legislativo, isto é, 15 de março de 1979.”

Justificação

Para encaminhar a fusão, em sua primeira fase, até a eleição da Assembléia Constituinte e a promulgação da Constituição a ser elaborada, cabe evidentemente ao Poder Executivo a nomeação de um Governador

Provisório, (ou um Interventor). Já tivemos vários precedentes. O Governador Sette Câmara foi nomeado Governador Provisório do Estado da Guanabara quando se transferiu a capital para Brasília. A Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 determinava que, "até a posse do novo Governador (a ser eleito a 3 de outubro) o Poder Executivo será exercido por um Governador provisório, nomeado pelo Presidente da República com a aprovação da escolha pelo Senado Federal. (Art. 8.º)".

Em 1946, o Governo também nomeara Interventores para os Estados até que fossem eleitos os Governadores. A situação se repete. Antes, quando da criação do Estado da Guanabara, decorrente da transferência da capital do antigo Distrito Federal para o planalto central; agora, com o que se poderia chamar de reintegração da Guanabara, (antigo Município Neutro, pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, Período Regencial, e depois, Distrito Federal, pelo artigo 10 do Decreto n.º 1 de 1889, quando da Proclamação da República), ao Estado do Rio de Janeiro, do qual fora desmembrado.

O que não se justifica é a nomeação de um Governador, em caráter definitivo, antes da elaboração da Constituição e de institucionalizada a estrutura jurídica do novo Estado.

Se por acaso, nascer o novo Estado sob boa estrela, e for excelente o Governador provisório escolhido pelo Governo, para iniciar a tarefa da fusão, basta que se declare na Constituição a ser elaborada que não há inelegibilidade para o mesmo, e a Constituinte poderá mantê-lo no Governo. Tal fato se viu, por exemplo, quando da Proclamação da República, com Deodoro, que pôde se candidatar, e foi eleito pela Assembléia Constituinte, em 1891, o primeiro Presidente da República.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 97

O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 — O Governador do novo Estado será eleito no dia 3 de fevereiro de 1975, pela Assembléia Constituinte, convocada extraordinariamente para tal fim."

Justificação

No momento em que se considera a fusão um fato consumado, e justo que se peça para o novo Estado a aplicação da regra vigente para os demais Estados da Federação.

A realização de eleições para escolha do Governador se faz, portanto, necessária, deixando-se ao partido que vencer o pleito de 15 de novembro próximo o direito de elegê-lo.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 98

Redija-se assim o parágrafo único do art. 11:

"O Governador, nomeado a 15 de janeiro de 1975, tomará posse no dia 15 de março do mesmo ano, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal."

Justificação

A solução constitucional é a eleição. Mas o Governo certamente insistirá em seu condenável propósito de nomear o futuro Governador. Ainda nesse caso, não se justifica, senão como mais um desacerto neste projeto cheio de inconstitucionalidades, tal a nomeação a 3 de outubro de 1974. A solução proposta evita que o referido funcionário se converta em instrumento de pressão ou aliciamento eleitoral do partido oficial. E o Senado Federal instala sua sessão legislativa a 1.º de março de 1975.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 99

Suprimir o artigo 11 e seu parágrafo único.

Justificação

A emenda justifica-se pelo critério adotado, onde se admite um Governador nomeado e outro eleito posteriormente pela Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 100

Dê-se ao art. 11 e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 11 — Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, serão eleitos o Governador e o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Governador e o Vice-Governador, eleitos a 1.º de fevereiro de 1975 na forma deste artigo, tomarão posse a 15 de março de 1975."

Justificação

A emenda visa a expungir o texto da inconstitucionalidade consistente na nomeação de Governador demissível "ad nutum".

Uma tal nomeação não se compadece com a forma federativa de Estado, prevista na Constituição, e configura verdadeira intervenção federal, fora dos casos taxativamente estabelecidos na Lei Maior, ferindo a autonomia estadual, consagrada, de forma direta e expressa, no art. 13.

A mudança da data de eleição para 1.º de fevereiro objetiva permitir a escolha do Governador e do Vice-Governador pelos novos Deputados a serem eleitos a 15 de novembro do ano em curso.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Franco Montoro*.

EMENDA N.º 101

Substitua-se no texto do parágrafo único do art. 11, a palavra "outubro" pela palavra "dezembro".

Justificação

O Governo tem proclamado que não o animaram propósitos político-partidários ao encaminhar a Mensagem da fusão. Acreditamos que assim seja. E, por isso mesmo, sugerimos que a nomeação do Governador do novo Estado se faça em data posterior às eleições de 15 de novembro próximo e não anteriormente às mesmas.

Não colhe o argumento, em contrário, de que nos outros Estados, os Governadores serão eleitos a 3 de outubro. Aqui, o caso é diferente, vindo até regulado em parte especial de um projeto de lei complementar.

A nomeação de um Governador, que terá poderes tão amplos, anunciada e efetivada antes das eleições influirá nestas, o que o Governo, desejando demonstrar seus bons propósitos, por certo quererá evitar.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 102

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974-CN.

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 — O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, pelos Tribunais de Alçada e Juizes, mantidas a jurisdição e competência atuais, até a vigência da nova lei de organização judiciária."

Justificação

O artigo fala em "Desembargadores efetivos", o que é uma impropriedade. Está mal redigido. Daí a razão da emenda.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 103

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 — O Poder Judiciário terá como órgão de cúpula o Tribunal de Justiça, com jurisdição sobre o território do novo

Estado, constituído pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, vigorando para o seu funcionamento o Código de Organização e Divisão Judiciárias baixado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, através da Resolução n.º 1, de 2-12-70, bem como o seu Regimento Interno constituído pela Resolução n.º 2 de 21-12-73, observado o que se dispõe nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Até o advento da nova organização judiciária, para o efeito da distribuição dos desembargadores, que aumentarão a composição do Tribunal de Justiça, observar-se-ão as seguintes normas: I — As Câmaras Isoladas, em número de onze (11), ou sejam oito (8) cíveis e três (3) criminais compor-se-ão de quatro (4) desembargadores efetivos e do juiz de direito substituto de desembargador, que for designado na forma da lei dentre os onze (11) mais antigos (art. 34, primeira parte da Resolução n.º 1, de 2-12-70); II — Nos casos de licença de quaisquer dos cinco (5) integrantes das Câmaras, o Presidente do Tribunal designará preferentemente, a título de substituição para ter exercício nas respectivas Câmaras, os que forem necessários dentre aqueles substitutos, designando os restantes de acordo com as necessidades de auxílio (citado artigo 34, 2.ª parte); III — Os desembargadores efetivos do Estado do Rio de Janeiro de menor antiguidade na classe ficarão assessorando o Presidente do Tribunal, enquanto não ocorrerem vacâncias nas Câmaras, e, à medida que forem elas ocorrendo, passarão a integrá-las, obedecida a ordem de antiguidade, sem prejuízo de possíveis exercícios do direito de permuta;

§ 2.º — À medida que forem vagando os cargos de desembargador e até o limite de trinta e seis (36), às respectivas vacâncias poderão corresponder, se assim dispuser o Tribunal de Justiça, mediante baixa de específicas Resoluções no prazo de dez (10) dias, a aumento no número dos integrantes dos Tribunais de Alçada, de modo a que as vagas sejam, alternadamente, atribuídas ora a um, ora a outro dos referidos Tribunais.

§ 3.º — Enquanto não for baixada a nova organização judiciária, por Resolução do Tribunal de Justiça do novo Estado, permanecerão inalteradas a jurisdição e competência dos atuais Tribunais de Alçada bem como as dos demais Juizes, na conformidade das respectivas leis de organização e divisão judiciárias e dos regimentos internos atinentes à instância recursal daqueles Tribunais.

§ 4.º — Promulgada a Constituição do Estado, os desembargadores a que se refere o *caput* deste artigo reunir-se-ão na sede do Tribunal de Justiça da Capital, para funcionarem em conjunto e para os fins previstos no art. 144, § 5.º, da Constituição da República, ficando fixado em noventa (90) dias o prazo para a Resolução a que alude o citado preceito constitucional."

“O Direito Brasileiro, por prever a multiplicidade de judiciários, em vista da estrutura federativa do País, abre lugar não só para um Supremo Tribunal Federal, como para tribunais outros que serão *cada um* (grifa-se) no seu campo a *cúpula* de uma organização parcial” (Miguel Gonçalves Ferreira Filho, “Curso de Direito Constitucional”, Edição Saraiva, 1971, 3.ª edição, pág. 185).

Do caput da Emenda ora proposta

Por sua natureza, que decorre da própria finalidade, que é a de ser instância jurisdicional máxima das unidades federadas em particular, não se compreende senão um só, dentro de cada Estado, o Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que o projeto da Lei Complementar que dispõe, genericamente, sobre a criação de Estados e Territórios, e, de modo específico, como primeira experiência, da denominada *fusão* dos Estados do Rio de Janeiro o que, em melhor técnica publicística não passa daquilo que o saudoso e emérito Professor Eusébio de Queiroz Lima, denominando de “reunião” de Estados, pondera ser uma das formas de constituição de novos Estados (cf. in “Teoria do Estado”, Livraria Freitas Bastos 1943, 4.ª edição, pág. 185): — ocorre (repita-se) que o projeto em apreço estabelece, *verbis* “art. 12. O Poder Judiciário *continuará* (grifa-se) a ser exercido pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juízes, de acordo com a *jurisdição e competências atuais* (grifa-se), até ser baixada a nova organização judiciária”.

No respeitante, o importante projeto, cuja repercussão se fez ruidosa com endereço à debatida “ *fusão* ” dos dois (2) Estados, que, *ex-vi* do art. 9.º, “passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de março de 1975”, apresenta-se com irrecusável vício de inconstitucionalidade. O escogitado exercício, de modo bipartido, do Poder Judiciário pelos dois (2) Tribunais e Justiça das duas unidades federadas ainda autônomas, a partir daquela prevista data para a criação do novo Estado, constituirá, ainda que em caráter provisório, séria anomalia. Sobre carrear problemas insolúveis no funcionamento do Poder Judiciário, tal bipartição atrita às escâncaras com a disciplinação que a este Poder empresta o art. 144, e seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, com a Seção VIII do Capítulo VIII, do Título I daquele Diploma Excelso. De feito. Guardando estrita observância com a proposição lançada no início da presente Justificação, segundo a qual a instância jurisdicional máxima no âmbito das unidades federadas em particular, não se compreende senão exercida por um só Tribunal de Justiça, a apontada disciplinação constitucional está obviamente lançada em termos de inadmissão da pluralidade desses Tribunais. No focado art. 144, por todos os seus muitos incisos, alíneas e

parágrafos, alude-se, como não poderia deixar de ocorrer, a Tribunal de Justiça no *singular* . Por força de preceitos constitucionais mesmos postos nos aludidos dispositivos, consoante acontecia nos regimes constitucionais anteriores, são atribuídas ao Tribunal de Justiça competências *irrepartíveis e indelegáveis* .

Para os juristas, desnecessário seria demonstrá-lo.

Mas, dada a anomalia que traduz o art. 12 do projeto, no admitir, ainda que provisoriamente, o exercício em separado dos atuais *Tribunais de Justiça* dos dois (2) Estados, impõe-se a formulação de várias indagações que, só por si, levando à inarredável perplexidade, fazem indefensável a proposição constante daquele artigo, e, desenganadamente, previsível a situação caótica em que se encontrará o novo Estado, no concernente ao funcionamento da Justiça, se, porventura, a Providência Divina não socorrer aos que tentarem impedir que se torne *norma legal* a proposição substanciada no art. 12 do projeto.

Comecemos pelo que prevê proposição no tocante à nova organização judiciária a ser baixada, e reportemo-nos ao correspondente dispositivo da Constituição, em cujo art. 144 se fez, rezado: § 5.º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos”.

Conservados *ad absurdum* separados os Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, perguntar-se-á: — A qual deles caberá elaborar, em resolução, a lei de organização e divisão judiciárias?

Na mesma linha de princípio, e tendo em conta a competência prevista no inciso I do *caput* do art. 144, indagar-se-á: — Qual dos dois Tribunais realizará, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o concurso público de provas e títulos para o ingresso na magistratura de carreira, e, em consequência, fará a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice?

Tendo-se em vista o regulado no inciso II e suas alíneas e nos incisos n.ºs III e IV, a qual deles ficará a tarefa de providenciar as promoções, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, dos juízes de carreira, bem como acerca do provimento das vagas que ocorrerem no quinto da composição do Tribunal de Justiça e da dos Tribunais de Alçada, reservado a advogados e membros do Ministério Público?

No atinente ao previsto no § 1.º do artigo em tela, qual desses Tribunais de Justiça proporá a criação dos juízes coletivos e singulares a que aludem as alíneas “a” e “d” do dito parágrafo?

E, quanto ao § 6.º do citado artigo, de qual dos Tribunais partirá a proposta de alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância?

Na esteira da competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar os membros dos Tribunais de Alçada e os Juízes de inferior instância, *ex-vi* do enunciado do § 3.º do mesmo artigo, as indagações se multiplicariam e a terminar na que diz respeito com o cor-

rentio nas assentadas das sessões plenárias: — Qual dos dois Tribunais de Justiça irá processar e julgar os mandados de segurança contra o Governador do Estado e os Secretários de Governo, etc, etc?

No atinente ao *caput* do artigo da presente emenda, impõe-se pre- valeça e mediante declaração expressa a competência do atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, *por ser o mais complexo*, o que vale dizer que seria insuficiente a manutenção da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, continuarão provisoriamente, para o funcionamento do Tribunal de Justiça, o Código de Organização e Divisão Judiciárias consubstanciado na Resolução n.º 1, de 2-12-70 e o Regimento Interno elaborado na Resolução n.º 2, de 21-12-73.

Aquele Código, de resto, vigorará, a título provisório, no tocante ao funcionamento do Tribunal de Alçada do atual Estado da Guanabara e dos seus Juízos de 1.ª Instância, como, por outro lado, vigorarão, também, provisoriamente, a Organização Judiciária do atual Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos Juízes de 1.º grau que se distribuem pelo seu território e ao Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Tais regências provisórias estão previstas expressamente no § 3.º da presente Emenda; e sua duplicidade é imperiosa pelos motivos que serão apontados em vários passos da presente justificação.

Dos parágrafos primeiro ao terceiro

No que concerne aos parágrafos constantes desta emenda, contém eles matérias cuja necessidade de regulação são evidentes, consoante passará a ser demonstrado.

Quanto ao § 2.º, inspirou-se na experiência dos que vivem a vida forense das grandes metrópoles, ou melhor, da sede das mais desenvolvidas unidades da federação. Essa experiência firmou como *communis opinio* a de ser contra-indicado, para as sessões plenárias, tribunais de elevado número de membros.

Tal ocorrerá necessariamente com o funcionamento dos dois Tribunais de Justiça, cuja reunião, nada obstante, num só, se faz imperiosa a contar da data em que se reunirem, na projetada "fusão", os dois Estados.

Dada, porém, a apontada contra-indicação, há que se admiti-la em termos de *provisoriedade*.

Para isso, adotou-se no § 2.º como limite máximo, para *composição futura*, o número de trinta e seis (36) desembargadores, que é, aliás, a do atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

Entretanto, em decorrência da reunião dos dois Tribunais, sendo constituído de dezessete (17) desembargadores efetivos o atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do futuro Estado compor-se-á a princípio, de 53 (cinquenta e três) membros (36 + 17 = 53).

Porque temporariamente a divisão judiciária do Tribunal de Justiça do atual Estado da Guanabara há que ser mantida, por ser, como se disse, a mais complexa, os desembargadores do Estado do Rio de

Janeiro que passarão a integrá-lo serão distribuídos de modo a que os onze (11) mais antigos passem a ter assento, como membros efetivos, nas onze (11) Câmaras, ficando seis (6) de menor antiguidade assessorando o Presidente do Tribunal. Foi essa a solução posta no inciso III do § 2.º desta Emenda. E convém se ressalte que não vai nela qualquer menosprezo aos eminentes seis (6) desembargadores de menor antiguidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas apenas um único meio de fazê-los integrados no futuro Tribunal de Justiça sem ferir o princípio da inamovibilidade que vige a favor dos atuais componentes das onze (11) Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, e sem que se prejudique uma harmônica ou igual distribuição matemática dos demais desembargadores que comporão as onze (11) Câmaras Cíveis e Criminais.

Por motivo da já várias vezes aludida contra-indicação e da previsão de reduzir-se o Tribunal a 36 (trinta e seis) membros, prevê o § 2.º que, à medida das vacâncias, poderão, a critério do Tribunal de Justiça, ser aumentadas, mediante alternatividade, as composições dos atuais Tribunais de Alçada, do Estado da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, que ora se compõem, respectivamente, de 25 e 11 membros.

Com respeito à distribuição dos Juízes de Direito Substitutos de desembargador, constantes dos itens I e II do § 1.º, embora esteja em consonância com o atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do atual Estado da Guanabara, sua previsão na presente emenda apresenta-se necessária por força da integração nas onze (11) Câmaras dos correspondentes desembargadores mais antigos do atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No que tange à manutenção das regências provisórias, em duplicidade de organística judiciária, e disciplinações regimentais, objeto de sonância expressa do § 3.º, importa ressaltar sua imperiosidade. Decorre esta de que as competências respectivas dos Tribunais de Alçada da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro não são as mesmas, eis que a competência do 1.º firma-se pelo valor da causa em termos de salário-mínimo e a do segundo é por natureza de feitos. Há, igualmente, disciplinação diferente da competência dos juízos de 1.º Grau que compõem as Justiças das duas autônomas unidades da Federação.

É inelutável, destarte, que, até a baixa da nova Organização Judiciária se mantenham as aludidas competências diversas, bem como, as respectivas jurisdições, e de modo a que o Tribunal de Alçada do atual Estado do Rio de Janeiro tenha provisoriamente jurisdição recursal no tocante às Comarcas que ora constituem dita unidade federativa e o Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, também, provisoriamente, a jurisdição recursal quanto aos juízes que compõem a Justiça do atual Estado-Cidade, que é a Guanabara.

O art. 12 do Projeto mantém erroneamente, como já demonstrado o *status quo*, quanto ao Poder Judiciário dos dois Estados, "até ser baixada a nova Organização Judiciária".

Baixada quando e por quem?

Sobre assunto de tão alta relevância para a vida do novo Estado convém deixar claro, desde logo:

a) quando deverá ser iniciado e em que prazo deverá estar concluída a elaboração do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, após promulgada a Constituição; e

b) que aos Tribunais de Justiça que se vão fundir é que caberá dispor em *Revolução*, sobre tais matérias, *prerrogativa que lhes é conferida de modo expresse e taxativo pela Emenda Constitucional, de 17-10-1969, artigo 144, parágrafo 5.º*.

Ambas as medidas são necessárias, a fim de ensejar a que a fusão das duas Justças se torne completa, com observância da Constituição e em prazo breve.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 104

Nova redação para o art. 12:

"Art. 12 — O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus tribunais e juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até 15 de março de 1975.

§ 1.º — A partir de 15 de março de 1975 fundir-se-ão num só os dois Tribunais de Justiça, o qual se dividirá em três seções: administrativa, cível e criminal.

§ 2.º — A partir de 15 de março de 1975, fundir-se-ão num só os dois Tribunais de Alçada, o qual se dividirá em duas seções: cível e criminal.

§ 3.º — O acesso aos Tribunais a que se referem os parágrafos anteriores far-se-á por antiguidade e merecimento na forma do que dispõe a Constituição Federal.

§ 4.º — A instância de primeiro grau constituir-se-á de duas entrâncias: a segunda integrada pelos Juizes de Direito da Guanabara e pelos Juizes de Direito de 3.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro, na ordem de ingresso nos respectivos quadros; e a primeira pelos Juizes Substitutos do Estado da Guanabara e pelos Juizes de 2.ª e 1.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro, tam-

bém na ordem de ingresso nos respectivos quadros. A nova organização judiciária poderá dispor diferentemente quanto à última dessas entrâncias, respeitadas os direitos dos atuais juizes que a comporão.

§ 5.º — No período anterior à promulgação da Constituição Estadual o Governador, mediante decreto-lei, fixará a remuneração da magistratura."

Justificação

A Lei Complementar que tem como objeto determinar as linhas mestras das normas fundamentais que presidirão à fusão dos atuais Estados do Rio e da Guanabara, dada a sua natureza e fim, reveste-se de caráter institucional. Importa afirmar que se situará entre a Constituição Federal, o modelo supremo, e a Constituição do futuro Estado, que será elaborada pela Constituinte a que se refere o art. 10. Numa palavra, o que se decidir na LC há de se incorporar necessariamente ao corpo de princípios a que não poderão fugir nem alterar aqueles que vão instituir o novo Estado.

De outro lado, através dela a União não apenas assentará uma decisão nacional de extrema magnitude, mas sobretudo, por isso mesmo, atuará em larga parte como árbitro diante de tendências, perspectivas, direitos, até interesses, decorrentes de estruturas histórico-políticas que se foram estratificando através de quatro séculos. Isto é verdade, em termos gerais, principalmente em relação aos três Poderes. Superadas desde logo as dificuldades relativas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 11 e 15) e ao Poder Legislativo (arts. 4.º, 10, 14 e 15, §§ 1.º e 2.º), não convém que se deixe em suspenso a organização do Poder Judiciário. Em resumo, os três Poderes, nos seus órgãos máximos e nas suas diretrizes institucionais básicas, devem sair montados a partir da própria LC.

Nesse sentido a regra do art. 12 merece severas críticas. Em primeiro lugar deixa indefinido o que pode ser definido perfeitamente desde já, de modo que se evitem dúvidas, tensões, choques, graves sobresaltos, de alguma forma a desordem, em área que é igualmente vital para a comunidade que se vai criar. Por que não se fixar na LC, como se fez com o Executivo e o Legislativo, a composição do Judiciário, a respeito da qual não são maiores os obstáculos que se devem vencer? Estabelecidos os preceitos vetores tudo o mais deles advirá espontânea e logicamente.

Na verdade são apenas aparentes as dificuldades atinentes à organização judiciária do Estado que resultará da fusão. Se existem, como é natural, certo é que todas serão arredadas com o desenvolvimento de princípios já consagrados pelo nosso sistema constitucional. Assim é que ficará estabelecido que os Tribunais de Justiça se fundirão num só, que se comporá de três seções: administrativa (art. 111 da CF), cível e criminal. Isto elimina o problema do número de desembargadores, uma vez que a seção administrativa adquire excepcional impor-

tância nesse contexto. Funcionarão os dois Tribunais como estão até 15 de março, mas desde agora, com tempo bastante, portanto, se irão estudando e preparando o mais que daí decorre. O mesmo acontecerá com os Tribunais de Alçada, que se fundirão num só também com duas seções: cível e criminal.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 105

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 — O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus tribunais e juízes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até 15 de março de 1975.

§ 1.º — Os dois Tribunais de Justiça fundir-se-ão num só a partir de 15 de março de 1975.

§ 2.º — Os dois Tribunais de Alçada permanecerão distintos, transferindo-se o do atual Estado do Rio para a Capital do novo Estado.

§ 3.º — O acesso aos tribunais a que se referem os itens anteriores far-se-á por antiguidade e merecimento na forma do que dispõe o art. 144, item II, *a*, da CF.

§ 4.º — A instância do primeiro constituir-se-á de duas entrâncias: a primeira integrada pelos juízes de Direito da Guanabara e pelos Juízes de Direito de 3.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro; e a segunda pelos Juízes Substitutos do Estado da Guanabara e pelos Juízes de 2.ª e 1.ª entrâncias do Estado do Rio de Janeiro. A nova organização judiciária poderá dispor diferentemente quanto à última dessas entrâncias, respeitados os direitos dos atuais juízes que a comporão.”

Justificação

A lei complementar que tem como objeto determinar as linhas mestras das normas fundamentais que presidirão à fusão dos atuais Estados do Rio e da Guanabara, dada a sua natureza e fim, reveste-se de caráter institucional. Importa afirmar que se situará entre a Constituição Federal, o modelo supremo, e a Constituição do futuro Estado, que será elaborada pela Constituinte a que se refere o art. 10. Numa palavra, o que se decidir na LC há de se incorporar necessariamente ao corpo de princípios a que não poderão fugir nem alterar aqueles que vão instituir o novo Estado.

De outro lado, através dela a União não apenas assentará uma decisão nacional de extrema magnitude, mas sobretudo, por isso mesmo, atuará em larga parte como árbitro diante de tendências, perspec-

tivas, direitos, até interesses, decorrentes de estruturas histórico-políticas que se foram estratificando através de quatro séculos. Isto é verdade, em termos gerais, principalmente em relação aos três Poderes. Superadas desde logo as dificuldades relativas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 11 e 15) e ao Poder Legislativo (art. 4.º, 10, 14 e 15, §§ 1.º e 2.º), não convém que se deixe em suspenso a organização do Poder Judiciário. Em resumo, os três Poderes, nos seus órgãos máximos e nas suas diretrizes institucionais básicas, devem sair montados a partir da própria LC.

Nesse sentido a regra do art. 12 merece severas críticas. Em primeiro lugar deixa indefinido o que pode ser definido perfeitamente desde já, de modo que se evitem dúvidas, tensões, choques, graves sobresaltos, de alguma forma a desordem, em área que é igualmente vital para a comunidade que se vai criar. Por que não se fixar na LC, como se fez com o Executivo e o Legislativo, a composição do Judiciário, a respeito da qual não são maiores os obstáculos que se devem vencer? Estabelecidos os preceitos vetores tudo o mais deles advirá espontânea e logicamente.

Na verdade são apenas aparentes as dificuldades atinentes à organização judiciária do Estado que resultará da fusão. Se existem, como é natural, certo é que todas serão arredadas com o desenvolvimento de princípios já consagrados pelo nosso sistema constitucional. Assim é que ficará estabelecido que os Tribunais de Justiça se fundirão num só, que se comporá de três seções: administrativa (art. 111 da CF), cível e criminal. Isto elimina o problema do número de desembargadores, uma vez que a seção administrativa adquire excepcional importância nesse contexto. Funcionarão os dois tribunais como estão, até 15 de março, mas desde agora, com tempo bastante portanto, se irão estudando e preparando o mais que daí decorre.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 106

Dá nova redação ao art. 12:

“Art. 12 — O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus demais Tribunais e Juízes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser definida, pelos instrumentos adequados, a nova organização judiciária.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 107

Substitua-se, no art. 12, a palavra *baixada* por *publicada*.

Não se trata, propriamente, de corrigir um erro, mas de atender a uma tradição do direito positivo brasileiro: a lei, princípio de hierarquia superior, publica-se, pois caracteriza-se sua eficácia e seu vigor, desde que não se trace, temporalmente, em artigo próprio, seu império, justamente pela publicação. Decerto, também um decreto ou portaria só adquirem vigência se publicados. Mas é da tradição do Direito brasileiro o uso do verbo *baixar*, quando se trata de ato expressivo da vontade do Poder Executivo.

Decerto obteríamos melhor redação substituindo a expressão "... até ser baixada a nova organização judiciária" pela, bem mais própria, "... até entrar em vigor a nova organização judiciária".

De qualquer modo, certo que tal disciplina jurídica, estruturando um dos Poderes do Estado, há que repousar, também, em deliberação do Legislativo, conservado o verbo "baixar", poder-se-ia entender que a organização judiciária do novo Estado dependeria de ato exclusivo do seu Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 108

Acrescente-se ao art. 12 um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 12 —

Parágrafo ... — Enquanto não for baixada a organização judiciária do novo Estado, compete ao Tribunal de Justiça com sede na Capital:

I — processar e julgar ordinariamente, salvo nos casos previstos no art. 129 da Constituição Federal e os da competência da Justiça Eleitoral;

a) o Governador do Estado, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, quando não conexos estes com os do Governador;

b) os Deputados da Assembléia Constituinte e Legislativa;

c) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembléia, sua Mesa e seu Presidente, do Tribunal de Contas e seu Presidente, salvo quando os atos tenham motivo e efeito exclusivamente no território do atual Estado do Rio de Janeiro, ou visem a aplicar legislação vigente só para ele, casos em que será competente o Tribunal de Justiça atualmente com jurisdição nesse Território;

d) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for alguma das autoridades referidas no item c."

O art. 12 do Projeto dispõe que o Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça e juizes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária.

Para o comum dos casos, a norma transitória satisfaz. Mas há casos em que, a exemplo do modelo federal, a competência originária dos Tribunais Estaduais se fixa em razão da hierarquia das autoridades sujeitas à sua jurisdição.

Como, a partir da fusão dos dois Estados, o Poder Executivo será exercido por um só Governador e o Poder Legislativo estará também unificado, e como, na organização judiciária de cada um dos Estados que se fundirão, há normas semelhantes para o exercício da competência *ratione muneris* e originária, surge a dúvida: qual dos dois Tribunais de Justiça, antes da nova organização judiciária, será competente para o processamento e o julgamento, nesses casos?

A emenda visa a eliminar a dúvida e, com ela, futuras e sérias questões de competência. Qualquer dos dois tribunais está à altura de exercer essa competência. Mas, cumpre ao legislador fazer a opção. E, a ter de optar, será mais adequado e conveniente que o faça pelo Tribunal sediado na Capital do Estado, com as ressalvas da competência do atual Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos mandados de segurança mencionados no final do item c do parágrafo objeto da presente emenda.

É de óbvia conveniência que a Lei Complementar disponha a respeito de tão relevante matéria para o funcionamento da Justiça, no futuro Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974 — Deputado *José Bonifácio Netto*.

EMENDA N.º 109

Acrescente-se ao art. 12 um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 12 —

Parágrafo... — Os atuais juizes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara continuarão integrando as respectivas carreiras, em quadros distintos, e tendo promoções e acesso aos tribunais ora existentes, ou que se criarem, de modo a que se respeite a sua situação na respectiva carreira. Após a unificação dos Tribunais de Justiça, terão esses juizes acesso ao novo tribunal, seja por antiguidade, seja por merecimento, para as vagas nele deixadas pelos membros oriundos das respectivas carreiras."

Justificação

O art. 12 do Projeto dispõe que o Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais e Juizes dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até ser baixada a nova organização judiciária.

Atualmente, as organizações judiciárias dos dois Estados diferem, no tocante à primeira instância ou primeiro grau de jurisdição, quanto à repartição de competência em razão do território e do grau de entrâncias: a Justiça do Estado do Rio de Janeiro compondose de diversas comarcas hierarquizadas em três graus de entrâncias e a do Estado da Guanabara integrada em uma entrância única, com jurisdição em todo o território do Estado, inexistindo comarcas.

Em consequência dessas peculiaridades, os magistrados de primeira instância, no atual Estado do Rio de Janeiro, têm a sua carreira dividida em classes correspondentes aos graus de entrância das respectivas comarcas, ao passo que, no Estado da Guanabara, a carreira se divide unicamente em duas classes, abaixo da de Desembargador: a de Juiz Substituto e a de Juiz de Direito, não havendo entrâncias em razão de comarcas.

Com a fusão dos dois Estados, suas Justiças hão de também fundir-se, tendo como órgão de cúpula, não só na estrutura do Poder Judiciário, mas também na carreira da Magistratura, o Tribunal de Justiça unificado. Todavia, a fusão de duas carreiras, com as particularidades acima assinaladas, poderá acarretar a ofensa a direitos dos magistrados que atualmente as integram, se providências acauteladoras não forem desde logo adotadas, de modo a resguardá-los.

A emenda visa este objetivo, dispondo que os atuais juizes dos dois Estados terão preservadas as respectivas carreiras, quanto a promoções, até o acesso ao Tribunal de Justiça. Como este, depois da unificação judiciária, certamente se comporá de Desembargadores oriundos dos dois tribunais ora existentes, seja na totalidade, seja por partes proporcionais ao número de membros de um e outro, a solução preconizada emenda é a de, no acesso dos juizes ao Tribunal, assegurar as vagas futuras de desembargadores provenientes do Estado do Rio para os juizes atuais desse Estado, o mesmo acontecendo em relação às vagas deixadas por Desembargadores oriundos do Estado da Guanabara, que serão preenchidas pelos juizes atualmente em exercício neste último. Futuramente, para os magistrados que ingressarem na carreira já depois da fusão, outros critérios poderão ser adotados.

Desta forma, não haverá prejuízo para os magistrados de nenhum dos dois Estados atualmente existentes. As duas carreiras continuarão, paralelamente, sem se inserirem ou se atritarem, em quadros distintos, proporcionando aos seus atuais integrantes possibilidades de acesso ao Tribunal de Justiça correspondente, no todo ou proporcionalmente, às que existem e continuariam a existir se não houvesse a fusão dos dois Estados.

Note-se que, com esta emenda, a Lei Complementar não estará baixando nenhuma norma de organização judiciária. Estará apenas dispondo sobre matéria que diz respeito à carreira da magistratura, que tem tratamento constitucional, visando a estabelecer uma fórmula que possibilite a fusão das duas Justiças Estaduais, sem ferir direitos constitucionalmente assegurados. Uma fórmula que convém seja, em suas linhas gerais ou fundamentais, traçada na própria Lei Complementar,

tal como esta já o faz, em relação ao pessoal em atividade nos dois Estados, na Seção III do Capítulo II, a fim de evitar dúvidas e dificuldades, no plano estadual.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 110

Acrescentem-se ao art. 12 os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — A partir de 1.º de setembro de 1974, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a reunir-se na cidade do Rio de Janeiro, em sessões semanais, sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, para os fins e na forma previstos no § 5.º do art. 144 da Constituição.

§ 2.º — A resolução, que disporá, inclusive, sobre a fusão dos Tribunais de Justiça, será publicada pelos respectivos Presidentes até 31 de janeiro de 1975 e terá vigência a partir de 15 março de 1975.

§ 3.º — A 15 de março de 1975, fundir-se-ão também os Tribunais de Alçada dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

O Projeto, ao dispor sobre o Poder Judiciário e procurando evitar a ocorrência de perturbações ao seu funcionamento, dispõe que o mesmo “continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária”.

Entretanto, tal disposição parece-nos insuficiente para evitar a ocorrência de questões insuperáveis entre 15 de março de 1975 e o advento da nova organização judiciária.

A emenda pretende evitar tais problemas ao dispor que “a partir de 1.º de setembro de 1974, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a reunir-se na cidade do Rio de Janeiro, em sessões semanais, sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, para os fins e na forma previstos no § 5.º do art. 144 da Constituição”. Segundo o referido § 5.º, “*cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos*”. Trata-se de uma inovação da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, uma vez que, pelas Constituições anteriores, a competência dos Tribunais de Justiça limitava-se a propor a alteração da organização judiciária. Ora, se é da competência do Tribunal de Justiça dispor sobre a divisão e organização judiciárias, nada impede que, antes mesmo da ocorrência da

fusão seja baixada resolução dos dois Tribunais, a fim de que, tão logo fundidos os Estados, já possa o Poder Judiciário do novo Estado funcionar regularmente, de acordo com o que decidirem as duas casas reunidas, proporcionando-lhes à lei tal competência, de caráter transitório. Uma vez determinada a reunião conjunta a partir de 1.º de setembro do corrente ano, e estabelecida a data de 31 de janeiro de 1975 para a publicação da resolução, haverá condições para que a 15 de março de 1975 possa haver a fusão na esfera do Poder Judiciário.

Com a finalidade de delimitar os termos da resolução sobre a nova organização judiciária, a emenda já preconiza a fusão dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, assim como a data de publicação da resolução e de sua vigência, ficando o prazo a critério dos desembargadores, como quer o Projeto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 111

Inclua-se no Capítulo 2.º, Seção I, o seguinte artigo:

“Art. O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Niterói serão eleitos em 12 de janeiro de 1975, em pleito convocado e presidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, tomarão posse em 15 de março de 1975 e exercerão o mandato até 31 de janeiro de 1977.”

Justificação

Com a criação do Estado do Rio de Janeiro e a escolha de sua capital na Cidade do Rio de Janeiro, o Município de Niterói retoma a sua autonomia.

Assim é necessário que, por eleição direta, se escolham os seus dirigentes.

A emenda preenche lacuna existente no projeto.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 112

Incluir no Capítulo II:

“Art. Ficam criadas, no território do atual Estado do Rio de Janeiro, Regiões Administrativas sediadas em Itaperuna, Campos, Nova Friburgo, Barra do Pirai, Barra Mansa e Araruama, com o objetivo de facilitar a administração estadual.

Art. Lei estadual determinará os limites de cada Região e as atribuições de seus Administradores.”

Justificação

Com a instalação do novo Estado e a transferência da Capital para a cidade do Rio de Janeiro a atual administração fluminense passará por transformação radical. Não será fácil recompor a máquina administrativa. Os Prefeitos municipais e os funcionários estaduais terão dificuldades enormes para se entrosarem com o aparelhamento governamental do novo Estado. Esses Administradores Regionais, cuja criação proponho, poderão facilitar esse trabalho. Eles não terão interferência com os problemas municipais, pois não serão criadas Regiões Metropolitanas. Serão representantes do novo Estado em permanente contato com o interior. Com o tempo poderão ter suas atribuições aumentadas ou também poderão desaparecer caso a organização estadual de tal modo se aperfeiçoe que possam ser dispensados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 113

Dá nova redação ao § 2.º do art. 13:

“§ 2.º — A estrutura administrativa do novo Estado será criada por transformação e consolidação das estruturas atuais dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, devendo os serviços públicos que se definirem como estaduais, por Decreto-lei do Governador, ser transferidos para o novo Estado, com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e os respectivos bens móveis e imóveis.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 114

Acrescente-se ao artigo 13:

“§ 3.º — O fundo de Desenvolvimento do Estado da Guanabara (FUNDEG) será inteiramente aplicado no futuro Município do Rio de Janeiro.”

Justificação

O FUNDEG (Fundo de Desenvolvimento do Estado da Guanabara), criado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico da Guanabara, é constituído de recursos provindos da área a ser integrada na do Estado do Rio de Janeiro. A natureza das obras e iniciativas custeadas pelo FUNDEG não é especificamente de nível estadual, mas se ajusta às necessidades de um grande centro metropolitano. Nada justificaria a dispersão do fundo, o que viria acarretar prejuízos graves à comunidade carioca.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 115

Acrescente-se ao art. 13, o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 116

Acrescente-se ao art. 13:

§ 4.º — A União sub-roga-se nas obrigações decorrentes dos empréstimos internacionais contraído pelo Estado da Guanabara com o aval do Governo Federal.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

Justificação

Operações financeiras foram realizadas no exterior pela Guanabara com autorização e garantia do Governo Federal. É conveniente fique bem esclarecido que o ônus do pagamento dessas obrigações não venha a recair sobre o Município do Rio de Janeiro, que não sucede ao Estado da Guanabara. Esta, criado o Município, será despojada de parte substancial de sua renda. A renda municipal não poderá ser onerada com serviço de dívidas contraídas por um Estado que desaparece.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 117

Substitua-se no parágrafo único do art. 14 a expressão “foi” por “for”.

Justificação

Acredito que o Decreto-lei ainda virá, do contrário trata-se de matéria secreta.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves*.

EMENDA N.º 118

Adote-se o art. 14 com a seguinte redação:

“Art. 14 —
....., forem reconhecidos de domínio municipal.”

Justificação

A nova redação visa a evitar o discricionarismo que, a nosso ver, prevalece com o termo “declarados”.

Para a declaração de domínio bastará a simples vontade, o que vale dizer, o arbítrio do Governador. Para o reconhecimento não de convergir motivos justos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 119

Ao art. 14, *caput*.

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 14 — Pertencem aos municípios das cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, situados nas respectivas áreas, forem declarados de domínio municipal por decreto-lei do Governador do Estado.”

Justificação

Como o atual Estado da Guanabara passará à condição de Município, Capital do novo Estado, o art. 14, com muita propriedade, dispõe sobre a forma de transferir ao patrimônio municipal o que antes era patrimônio estadual. Com este objetivo, estabelece que “pertencem ao município da cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal”.

A nossa emenda tem duas finalidades precípuas: Primeiro, fixar, como critério basilar dessa divisão patrimonial, os limites geográficos da área municipal, para evitar que os bens do patrimônio de um município se localizem em outras áreas além de suas fronteiras, pois somente os bens estaduais devem ter essa conotação; e segundo, estender as mesmas regras feitas para a cidade do Rio de Janeiro à cidade de Niterói, que, de uma forma quase inversa, deixará de ser capital para se tornar município. Nessas condições, não se pode deixar de prever a possibilidade de Niterói vir a ser beneficiada com alguns bens do patrimônio estadual, que perderão a sua finalidade para o Estado, que muda de capital, mas serão úteis e importantes à vida do Município.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 120

Ao art. 14, *caput*.

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 14 — Pertencem aos municípios do Estado do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, situados nas respectivas áreas, forem declarados de domínio municipal por decreto-lei do Governador do Estado, o que antes era patrimônio estadual.”

Justificação

Como o atual Estado da Guanabara passará a condição de Município, Capital do novo Estado, o art. 14, com muita propriedade, dispõe sobre a forma de transferir ao patrimônio municipal o que antes era

patrimônio estadual. Com este objetivo, estabelece que "pertencem ao município da cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal".

A nossa emenda tem duas finalidades precípuas: Primeiro, fixar como critério basilar dessa divisão patrimonial, os limites geográficos da área municipal, para evitar que os bens do patrimônio de um município se localize em outras áreas além de suas fronteiras, pois somente os bens estaduais devem ter essa conotação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974 — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 121

Dá nova redação ao art. 14:

"Art. 14 — Pertencem ao Município da Cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado forem declarados de domínio municipal.

§ 1.º — Organizados os serviços públicos do novo Estado, na forma prevista no artigo anterior, o Governador criará, concomitantemente, através de decreto-lei, a estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro.

§ 2.º — Enquanto não for baixado o decreto-lei a que se refere o *caput* deste artigo, e, na forma prevista no parágrafo anterior, organizada a estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro, o Prefeito nomeado na forma do art. 15, administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara."

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 122

Acrescente-se o seguinte parágrafo, com a devida renumeração, ao art. 14 do projeto.

"Art. 14 —

§ ... Não se aplica ao disposto neste artigo os bens de qualquer natureza situados fora do perímetro do antigo Distrito Federal, e que foram transferidos pela União ao Estado da Guanabara, por força da Lei n.º 3.752/60."

Justificação

O parágrafo inserido no art. 14 do projeto visa entregar à responsabilidade do novo Estado e conseqüentemente devolver aos municípios limítrofes ou próximos do atual Estado da Guanabara os bens representados sobretudo por recursos naturais, como rios que neles têm nascente e ilhas não oceânicas.

Com efeito, pela Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, passaram ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do antigo Distrito Federal; o domínio e posse dos bens móveis e imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos. Em conseqüência, as fontes e rios situados em municípios como Itaguaí, Nova Iguaçu e Duque de Caxias, entre outros, e que tinham captações convergindo através de adutoras para o então Distrito Federal, passaram ao domínio absoluto do Estado da Guanabara. Tão absoluto é o domínio mencionado, que para citar apenas um exemplo, o município de Itaguaí, ainda que sobejasse água, não consegue canalizar o precioso líquido, situado em seu território, tendo em vista a absoluta "privatividade" do Estado da Guanabara.

O município de Angra dos Reis, que tem como parte integrante a conhecida Ilha Grande, exerce domínio apenas parcial sobre a mesma. Ocorre que, pelos motivos já aludidos, o Estado da Guanabara tem na ilha um estabelecimento penitenciário.

Isso não seria importante, se não obstaculasse a expansão turística da belíssima região da baía de Angra dos Reis, incentivada agora pela BR-101 — Rodovia Rio—Santos e o Projeto "TURIS".

Com a aprovação da emenda, sanadas as irregularidades aqui apontadas, nada obstará o futuro município do Rio de Janeiro de, sob a égide do novo Estado oriundo da fusão, receber os benefícios referentes ao abastecimento de água e outros, sem prejuízo dos interesses dos outros municípios fluminenses.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 123

Acrescente-se ao texto do art. 15 a expressão seguinte: "depois de aprovada a escolha pela Assembléia Estadual".

Justificação

Os Prefeitos das Capitais dos vários Estados são nomeados após a aprovação das respectivas Assembléias. Por que dispor diversamente em relação ao novo Estado?

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 124

Dê-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 — O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador, com prévia aprovação pela Assembléia Legislativa."
(Art. 15, § 1.º, letra *a*, da Emenda Constitucional n.º 1.)

Justificação

Os Prefeitos das Capitais dos Estados, segundo determinação constitucional constante do art. 15, § 1.º, letra *a*, da E.C. n.º 1, são nomeados pelos Governadores depois da aprovação pelas Assembléias Legislativas.

Não se pode admitir solução diferente para o Prefeito da nova Capital do Rio de Janeiro.

O artigo como está redigido é inconstitucional.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 125

a) Desloque-se para o Capítulo 2.º, Seção I — “Da Organização dos Poderes Públicos” — o art. 15 e seus parágrafos;

b) Dê-se ao § 2.º do art. 15 a seguinte redação:

“§ 2.º — A Câmara de Vereadores, composta de 21 membros, eleitos em 12 de janeiro de 1975, em pleito convocado e presidido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, tomarão posse em 15 de março de 1975 e exercerão o mandato até 31 de janeiro de 1977.”

Justificação

O projeto omitiu a fixação do número de Vereadores que a emenda, atendendo ao disposto no § 4.º do art. 15 da vigente Constituição, fixa no máximo de vinte e um (21). De outra parte, não vejo nenhuma razão para não se fixar a data das eleições e da posse dos eleitos, que deve coincidir com a instalação do novo Estado.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 126

Redija-se assim o art. 15:

“O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Constituinte.”

Justificação

Se o Governador somente se empossa após a instalação da Assembléia Constituinte, tudo aconselha que o Prefeito da Capital do futuro Estado tenha seu nome submetido à prévia aprovação legislativa.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 127

Redija-se assim o *caput* do art. 15:

“Art. 15 — O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador, dispensada a exigência da alínea *a* do § 1.º do art. 15 da Constituição Federal, enquanto não estiver funcionando a Assembléia Legislativa.”

Justificação

Não é adequada a expressão *em comissão*: apenas deverá estar afastada para a nomeação a exigência da aprovação do nome pela Assembléia, enquanto não tiver se transformado em Legislativa.

Sala das Comissões, em ... de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 128

Modifique-se a redação do art. 15 para:

“Art. 15 — O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador com prévia aprovação pela Assembléia Legislativa.”

Justificação

É o preceito Constitucional que obriga a aprovação prévia pela Assembléia.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 129

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

“Art. 15 — O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador depois de promulgada a Constituição do Estado, com a prévia aprovação da Assembléia Legislativa.”

Justificação

O que estabelece o art. 15, item II, § 1.º, alínea *a*, da Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *J.G. de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 130

Ao art. 15.

Transponham-se os §§ 1.º e 2.º do art. 15 do Projeto para a Seção IV — Disposições Transitórias — o § 1.º, como artigo, o § 2.º, como Parágrafo único.

Justificação

Pode-se argumentar que o *caput* do art. 15 não configura uma disposição transitória, uma vez que a nomeação dos Prefeitos das capitais dos Estados é feita pelos Governadores — com a aprovação da Assembléia Legislativa, ainda inexistente no caso em espécie — *ex vi* da letra *a*, do § 1.º, do art. 15 da Constituição Federal.

Mas, incontestavelmente, os §§ 1.º e 2.º do art. 15 do Projeto configuram disposições transitórias. No caso do § 1.º a própria expressão “enquanto não for ...” deixa clara essa transitoriedade. Quanto ao § 2.º também expresso está tratar-se de uma eleição para preenchimento de apenas um biênio de mandato, o que configura uma situação excepcional.

até mesmo porque poderão votar os subsídios na própria legislatura, nos termos da Lei Complementar n.º 2, de 1967.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 131

Suprima-se o § 2.º do artigo 15.

Justificação

A eleição da Câmara de Vereadores, prevista para depois da nova Constituição Estadual, dificilmente se realizaria antes de outubro de 1975 e o efetivo funcionamento da Câmara só se daria em 1976. Dado que em outubro de 1976 já se realizarão novas eleições municipais, não se justifica a convocação do eleitorado para constituição de representantes por um período tão curto, tendo em vista as despesas e outras conseqüências de uma campanha eleitoral.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 132

O § 2.º do artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 — A Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro e o Prefeito do município de Niterói serão eleitos mediante convocação do Tribunal Regional Eleitoral logo após a promulgação da Constituição do Estado, para o restante do prazo da correspondente legislatura.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Ario Theodoro*.

EMENDA N.º 133

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 15:

“§ 3.º — Promulgada a Constituição do novo Estado, o Tribunal Regional Eleitoral fixará a data das eleições dos Vereadores à Câmara Municipal do Rio de Janeiro e do Prefeito de Niterói, tomando as providências necessárias para a realização das mesmas.”

Justificação

São normas complementares decorrentes das alterações políticas administrativas propostas no Projeto da fusão.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 134

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo II — Seção II:

“Trinta dias depois da instalação do Novo Estado, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro marcará a data para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Niterói.”

Justificação

Nesta data, 15 de março, Niterói deixará de ser a capital e deverá eleger o seu Prefeito.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 135

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 — O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.”

Justificação

Não se pode compreender que a administração pública pretenda levar o desassossego a dezenas de milhares de famílias mantidas por servidores contratados e por funcionários que ainda não adquiriram estabilidade.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 136

Dê-se aos artigos 16 e 17, a seguinte redação:

“Art. 16 — O pessoal em atividade do atual Estado do Rio de Janeiro, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 17 — O pessoal em atividade do atual Estado da Guanabara, será:

- I —
- II —

Justificação

O pessoal em atividade do Estado do Rio de Janeiro não se compõe, exclusivamente, dos servidores que adquiriram estabilidade no serviço público. Outras categorias de servidores há que, embora não estáveis, não poderão ficar desamparados.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 137

Ao art. 16

Suprimam-se as seguintes expressões:

“que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar.”

Justificação

O art. 16 do projeto contempla a situação do pessoal estável no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, garantindo-lhe transferência para o novo Estado, desde que a estabilidade tenha sido adquirida de conformidade com a lei aplicável ao tempo da aquisição e, ainda, que tenha sido anterior à Lei Complementar ora sob exame.

Como se observa, é excessiva a limitação que se estabelece, no que tange ao pessoal da administração do Estado do Rio de Janeiro, seja no que respeita ao próprio pessoal efetivo ou estável, senão, também, em referência aos demais servidores públicos em atividade no referido Estado. Não há, nos aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade para o serviço público, nada que justifique essa discriminação. Em verdade, ela se apresenta inconstitucional, ao cercear a aquisição de direitos em curso, garantidos pelo art. 100 da Constituição Federal, que dispõe, *verbis*: "Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso".

Ora, à vista da preceituação constitucional, não seria lícito à lei (mesmo a Complementar) criar impedimentos à consubstanciação dos direitos em concretização, os quais, para se consolidarem, dependem apenas do implemento da condição temporal, fixada em dois anos pela Carta Magna. A garantia expressa somente ao estável, nas condições do art. 16, elide, praticamente, a consumação da estabilidade assegurada pelo art. 100 da Constituição, além de violentar o direito dos funcionários estáveis que venham a adquirir essa garantia após a presente Lei Complementar.

Outro aspecto que não pode ser descurado, na apreciação da matéria, é o relativo ao pessoal contratado. Em verdade, esdruxulamente, o projeto sequer garante a situação do pessoal estatutário, deixando, à margem, todos os funcionários efetivos não estáveis.

É evidente que, na espécie, não se cogita de conceder prerrogativas a servidores, vez que o preceito se refere, tão somente, a um procedimento de ordem administrativa, estabelecido no processo de transferência para o novo Estado. Deixar, entretanto, sem qualquer referência a situação dos contratados, é criar clima de intranquilidade para todos, sem objetivos práticos ou éticos.

Neste passo, o certo, o lógico, o curial e o que se tem feito em administração, em várias oportunidades, é considerar a nova entidade como sucessora, responsável pelas obrigações do órgão sucedendo.

A providência, portanto, deveria, sem discriminações, regular o processo de remoção de todos os servidores da administração do Estado, fato este que, como visto, não gera qualquer direito pessoal, na ordem do regime jurídico estatutário.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 138

Suprimam-se, nos artigos 16 e 17 as expressões:

"que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar".

Justificação

Não é aconselhável a distinção entre estáveis e não estáveis na época prevista no projeto.

Os estáveis já têm a situação regulada no artigo 100 da Constituição Federal, e quanto aos não estáveis, a Administração poderá decidir, de qualquer forma, na época própria.

Definindo a situação, como faz o projeto, a partir da publicação da Lei Complementar, o pessoal não estável, nesse momento, estará impedido de prestar serviços.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 139

Suprimam-se, nos artigos 16 e 17 as expressões:

"... que houver adquirido estabilidade no Serviço Público de acordo com a lei aplicável ao tempo de aquisição".

Justificação

Com a atual redação dada aos artigos 16 e 17, somente seriam transferidos para o novo Estado os servidores públicos quer do Estado do Rio de Janeiro, quer do da Guanabara, que gozassem dos benefícios da estabilidade, ficando os demais, não estáveis, pelo total desabrigo de qualquer disposição de lei, automaticamente dispensados ou demitidos por não incluídos no quadro dos servidores da nova unidade federada.

Se mantida a redação que o projeto deu a ambos esses artigos haverá, por decorrência de sua própria e restrita aplicação, a demissão branca de milhares de servidores, tanto na Guanabara, quanto no Estado do Rio, sem justa causa, e sem que esse fosse o objetivo do projeto, só porque as disposições que respeitam ao pessoal ativo não explicitaram a sua transferência para o novo Estado.

Suprimindo-se, como se propõe, a expressão acima reproduzida do texto dos atuais artigos 16 e 17, estaria regulada, em caráter geral a transferência dos servidores das atuais unidades para o novo Estado, sem que vulnerados fossem os direitos de quantos prestam serviço àqueles Estados em caráter não estável ou sob o regime de contratação.

Nem se poderá arguir contra a emenda supressiva ora apresentada, que terá ela o condão de efetivar servidores por via indireta, porquanto

só ao governo do novo Estado, depois de equacionada a composição de seu quadro de servidores através do plano de classificação é que competirá estabelecer o número de seus empregados e cogitar da manutenção ou dispensa do pessoal não estável em função da necessidade de seus serviços.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 140

Acrescente-se a seguinte disposição ao art. 16 do Projeto de Lei n.º 1/74-CN (Complementar), que passará a constituir seu parágrafo único:

“Parágrafo único. Os membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Magistério Público admitidos por concurso público, que ainda estejam em estágio probatório, serão igualmente transferidos para o novo Estado, adquirindo estabilidade caso completem o mencionado estágio.”

Justificação

Ainda recentemente foi realizado concurso para Juiz, Promotor e Defensor no Estado do Rio, visando proporcionar maior celeridade nos feitos judiciais. Foi efetuada, em consequência, a redistribuição de processos, pois em alguns municípios houve aumento do número de Varas.

Como estes ilustres membros do Poder Judiciário ainda estão em estágio probatório, não seriam atingidos pelas disposições do art. 16. Cumpre, visto tratar-se de pessoal admitido por concurso público, do mais alto gabarito e, sem dúvidas, necessário à comunidade, que se preserve a sua presença nos órgãos judiciários, sem o que se instalará o caos na justiça.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado *Peixoto Filho*.

EMENDA N.º 141

Ao art. 16.

Acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Será igualmente transferido para o novo Estado o pessoal contratado ou admitido sob qualquer outra forma pelo Estado do Rio de Janeiro, até a data referida neste artigo.”

Justificação

A emenda visa a sanar lacuna constante do projeto, no que respeita à situação dos servidores contratados, seja pelo regime da CLT, seja por qualquer outra forma de admissão, até a data de constituição do novo Estado.

Em verdade, a omissão relativa à situação do pessoal contratado só pode ser encarada como um lapso de elaboração da matéria, vez

que não seria possível deixar de considerar o posicionamento desse pessoal em uma estrutura definida.

Assim, a redação do art. 16 do projeto, na forma da emenda, deixa claro que a transferência objetivará todo o pessoal em atividade do atual Estado do Rio de Janeiro e não apenas o funcionário estável, conforme estabelece, por equívoco, o dispositivo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 142

O art. 17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 — O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, e anterior ao encaminhamento desta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o Serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.”

Justificação

Diz o artigo 17 em sua atual redação:

“Art. 17 — O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no Serviço Público, de acordo com a lei aplicável ao tempo de aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o Serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.”

A emenda suprime as expressões: “que houver adquirido estabilidade no Serviço Público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar”...

A redação dada ao Projeto trouxe o desassossego a milhares de famílias de servidores dos dois Estados em vias de fusão.

Além disso, ao criar uma inexplicável discriminação entre servidores estáveis e não estáveis, aproveitando apenas aqueles que atingiram a estabilidade, o Projeto pecou pela imprecisão técnica pois não houve preocupação em fixar critério de necessidade.

A simples leitura dos citados artigos leva-nos à conclusão de que os servidores não estáveis dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão ser pura e simplesmente colocados na rua.

A dispensa abrangerá, caso seja aprovado o Projeto os servidores contratados pelo regime da CLT e os funcionários nomeados por concurso ainda em estágio probatório.

Assim sendo, com a adoção da presente Emenda o Congresso estará fazendo retornar a tranqüilidade a milhares de famílias, além de evitar uma medida destituída de qualquer finalidade prática.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 143

Redija-se deste modo o artigo 17:

“O pessoal em atividade do atual Estado da Guanabara, será”:

Justificação

Não é admissível que o dispositivo se refira somente ao pessoal estável, em caso de transferência de serviço ou manutenção no município do Rio de Janeiro.

A discriminação, além de injusta, fere princípios de equidade e atenta contra preceitos legais.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 144

Suprima-se no artigo 17, item I, a expressão:

“na data de publicação desta Lei Complementar”.

Justificação

Não há necessidade, nem conveniência, em se fazer referência à época da publicação da lei.

Entendemos que é de melhor técnica legislativa e administrativa a transferência do pessoal em atividade no serviço, no momento em que ocorrer a transferência do próprio serviço.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 145

Dá nova redação ao inciso I, do art. 17:

“I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, quando vinculados aos serviços públicos a serem transferidos na forma do previsto no § 2.º do art. 13 desta Lei Complementar.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 146

Acrescente-se ao art. 17:

“III — em nenhum caso, o servidor, integrante de qualquer dos três Poderes, será transferido de uma unidade federativa para a outra, atualmente existentes, salvo se o requerer.”

Justificação

O projeto é, como bem disse o ilustre Presidente do MDB, Deputado *Ulysses Guimarães*, “inconstitucionalissimamente inconstitucional”. Mas, apesar disso, será aprovado pela Maioria, que não se irá preocupar com essas “nugas”, dentro do quadro político nacional. A emenda visa a impedir as transferências de integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive magistrados, membros das Polícias Civil e Militar, de um dos atuais Estados para o outro, coercitivamente, inclusive por motivos políticos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 147

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 17, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nas hipóteses citadas, bem assim no caso do art. 16, ficam respeitadas as garantias asseguradas aos servidores, pelas disposições legais e constitucionais locais.”

Justificação

A emenda em sausa tem o objetivo de evitar que, no futuro, situações legítimas e incontestes, possam vir a ser objeto de controvérsia ou de interpretação nem sempre ajustada à realidade.

A emenda pretendida não contraria o espírito do Projeto, pois, o seu texto se ajusta aos propósitos governamentais de serem respeitadas as garantias constitucionalmente asseguradas.

O nosso objetivo, além de constituir esclarecimento oportuno e sadio, traduz, também, colaboração de ordem pública e de natureza social, demonstrando, sem necessidade de qualquer exegese, que aquelas garantias constitucionais não serão retiradas àqueles que as possuem atualmente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Osmar Leitão*.

EMENDA N.º 148

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A incorporação de servidores, prevista neste artigo, não importará, a qualquer título, em equiparação de vencimentos e vantagens, ainda que entre cargos de igual denominação e com as mesmas atribuições e responsabilidades, mantido o regime de remuneração atualmente vigente em cada um dos Estados de que sejam os servidores oriundos, assegurados os aumentos gerais de vencimentos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.”

Justificação

A equiparação de vencimentos entre servidores oriundos dos dois Estados que constituirão a nova unidade federada, poderá, no primeiro impacto, abalar-lhe a estrutura financeira. É necessário, desta sorte, prover regra excepcional ao princípio geral da isonomia e da igualdade de retribuição, esta prevista no Direito do Trabalho.

De outro lado, para que haja simetria e coerência na medida será necessário assegurar o *status* atual dos servidores, garantindo-lhes apenas os aumentos gerais de vencimentos, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Concede-se ao funcionalismo a proteção mínima e indispensável à subsistência das famílias, enquanto não se estruturar o Plano Geral de Cargos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Italo Fittipaldi*.

EMENDA N.º 149

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 17, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses referidas neste, e no artigo anterior, serão assegurados os direitos, garantias e vantagens, outorgadas em disposições legais e constitucionais dos Estados incorporados.”

Justificação

Os artigos 16 e 17 do Projeto regulam a situação dos servidores públicos dos Estados incorporados, sem, contudo, tornar explícito quais os direitos e garantias que lhes serão assegurados.

A emenda torna expresso que tais direitos, garantias e vantagens, serão os mesmos que gozavam na vigência dos textos legais e constitucionais, vigentes até 15 de março de 1975.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1974. — Deputado *Marcelo Medeiros*.

EMENDA N.º 150

Acrescente parágrafos ao art. 17:

“Art. 17 —

(I) —

(II) —

§ 1.º — O pessoal civil e militar em atividade no atual Estado da Guanabara não poderá ser removido para fora dos seus atuais limites, mesmo que o Serviço a que estiver vinculado seja transferido para o novo Estado, salvo com a sua concordância.

§ 2.º — Os alunos de cursos de formação considerados pre-

paratórios de atividades públicas e matriculados até a data de encaminhamento desta mensagem ao Congresso Nacional não poderão, ao ingressarem no serviço público, exercer suas atividades fora dos limites do atual Estado da Guanabara, salvo por opção do próprio aluno.

§ 3.º — O pessoal em atividade nas autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações de Direito Público do atual Estado da Guanabara não poderá ser transferido para fora dos seus atuais limites salvo por opção expressa.

§ 4.º — O pessoal referido nos parágrafos anteriores não poderá sofrer congelamento dos vencimentos para equiparação ao funcionalismo do atual Estado do Rio, nem poderá ter alterados os direitos adquiridos, e, tampouco, as perspectivas de direitos existentes no dia do encaminhamento desta mensagem de Lei Complementar ao Congresso.”

Justificação

Ao inscrever-se em concurso ou aceitar contrato de trabalho com o Estado, o Servidor o faz tendo em vista uma série de circunstâncias como vencimentos, vantagens, possibilidades de promoções e, acima de tudo, o lugar, a base física onde exercerá sua atividade.

Dos editais de convocação para concursos públicos constava o chamamento para os candidatos habilitarem-se a cargos no Estado da Guanabara.

Quantas pessoas deixam de inscrever-se em um concurso do Serviço Público Federal por não desejarem arriscar-se a um deslocamento para outro Estado?

Como, agora, lançar sobre estes servidores a ameaça de uma remoção indesejada? Ainda mais que, no futuro Município do Rio de Janeiro, far-se-á necessária a prestação de serviço de administração estadual. Que sejam utilizados, então, os funcionários que já conhecem as características de nossa cidade.

O mesmo ocorre com os alunos de cursos de formação considerados preparatórios do Serviço Público, como as normalistas.

Seria justo exigir-se que os alunos matriculados até o dia do encaminhamento da mensagem fossem obrigados a cumprir o seu período de Zona Rural em Bom Jesus do Itabapoana, na divisa com o Espírito Santo?

A manutenção do atual texto, sem as emendas ora propostas, será uma das maiores violências jurídicas praticadas contra os servidores.

Deve-se ter, ainda, em conta, que os servidores do atual Estado da Guanabara não poderão ficar à mercê de uma futura decisão de congelamento de seus vencimentos para equiparação com o pessoal do atual Estado do Rio.

O mesmo ocorre com relação às promoções e outras vantagens, como triênios, etc. que, se não obtidas até o dia do encaminhamento da mensagem, eram uma perspectiva para milhares de famílias.

Sabemos dos elevados propósitos do Presidente Ernesto Geisel e temos certeza de que o Governo Federal não ficará indiferente às preocupações do funcionalismo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 151

Dê-se ao artigo 18 do projeto a seguinte redação:

“Os encargos com o pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro ficam transferidos para o novo Estado; e, igualmente, os relativos ao da Guanabara, se o serviço a que esse pessoal estava vinculado na data da passagem para a inatividade for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.”

Justificação

Há impropriedade no termo “transferido” com referência a inativos.

Na verdade o que vai ocorrer é a transferência dos encargos com os inativos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 152

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 — O pessoal inativo dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara é transferido para o Novo Estado, aplicando-se no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.”

Justificação

Diz a atual redação do art. 18:

“Art. 18 — O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade for transferido para o novo Estado, aplicando-se no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960”.

A emenda proposta elimina a possibilidade de o servidor aposentado passar, repentinamente, para a esfera do município, com as conseqüentes desvantagens relativas aos reajustes dos proventos.

Desde que aposentado pelo Estado, não pode o inativo de repente, passar a receber os reajustamentos devidos aos funcionários municipais que são, normalmente, menores do que os estaduais.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 153

Dê-se nova redação ao art. 18, nos seguintes termos:

“Art. 18 — O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é absorvido pelo novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade foi transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.”

Justificação

A emenda é técnica. O art. 18, como está no projeto, usa a expressão “transferido” referindo-se ao pessoal inativo. Ora, pessoal inativo não se transfere, os encargos sim. Isto posto, sugerimos a expressão “absorvido” que enuncia melhor a intenção do preceito. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Francisco Studart*.

EMENDA N.º 154

Acrescenta Párrafo ao art. 18:

“Parágrafo único. Não serão revistas as aposentadorias do pessoal inativo dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, mesmo quando houver divergência entre a legislação dos dois Estados.”

Justificação

Não seria justo admitir-se o reexame das aposentadorias dos Servidores dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, mesmo em havendo conflito de Leis com a união dos dois Estados.

Milhares de famílias ficarão tranqüilas, com a aprovação da emenda proposta.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 155

Ao art. 18

Inclua-se o seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. O pessoal inativo do Estado da Guanabara, cujo serviço a que estava vinculado na data da inatividade não for transferido para o novo Estado, será mantido no Município do Rio de Janeiro.”

Justificação

Trata-se de corrigir omissão do projeto, uma vez que não se cogita da situação dos inativos do Estado da Guanabara, cujos serviços a que estavam vinculados na data da inatividade não sejam transferidos ao novo Estado.

Em relação ao pessoal em atividade, o art. 17, itens I e II, oferece as soluções cabíveis, determinando a colocação, no plano municipal, dos inativos não transferidos para o estadual.

Desta sorte, por coerência, impõe-se idêntica solução para o pessoal inativo da Guanabara.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 156

Ao art. 19.

Inclua-se o seguinte:

“§ 4.º — O pessoal estatutário ou contratado, em atividade na administração direta e indireta dos Estados da Guanabara ou do Rio de Janeiro, será mantido no serviço público, após a criação do novo Estado, ainda que não tenha adquirido estabilidade, mediante absorção em funções compatíveis com suas aptidões vocacionais, vedadas quaisquer admissões enquanto existirem servidores disponíveis nas condições ora previstas.”

Justificação

Trata-se de garantir aproveitamento compatível com os valores vocacionais dos servidores em atividade nos dois Estados objetos da fusão, a fim de que se não estabeleça processo discriminatório ou divorciado dos verdadeiros fatores que informam o sistema de avaliação de funções.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Sally*.

EMENDA N.º 157

Acrescente-se ao artigo 19, mais um parágrafo, sob o n.º 4, com a seguinte redação:

“§ 4.º — Ficam, igualmente, assegurados ao pessoal inativo transferido para o novo Estado, os mesmos direitos e vantagens deferidos ao pessoal ativo, respeitada a equivalência ou correspondência dos respectivos cargos ou funções.”

Justificação

A medida preconizada com a inserção deste § 4.º objetiva resguardar os direitos dos inativos a equivalência de seus proventos aos vencimentos e vantagens do pessoal ativo, atendido o princípio da isonomia.

É que, dispondo o artigo 19 que será implantado, no prazo de que trata o artigo 11 do projeto, o plano de classificação de cargos para o

pessoal ativo do novo Estado, a transformação dos cargos então existentes implicará na modificação dos paradigmas atuais que são adotados para a revisão dos proventos dos aposentados, com grave e inegável prejuízo para toda a gama dos que, após longos anos de exercício de seus cargos, passaram à inatividade e que deixarão de ter uma atualização de seus proventos, especificamente, porque os cargos que exerceram podem ter sua nomenclatura modificada ou transformada por decorrência das conveniências da pública administração.

É da essência da emenda ora apresentada a demonstração de que o projeto ao cogitar do plano de classificação de cargos do novo Estado, não se descurou da norma insculpida no § 3.º do artigo 153 da Constituição que tutela a garantia do ato perfeito e do direito adquirido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 158

Acrescente-se, na Seção III — Do Pessoal:

“Art. ... — Fica assegurado o direito à nomeação dos que se submeteram e foram aprovados em concursos para ingresso no serviço público; bem assim não serão sustados os concursos já em realização, que produzirão plenamente seus efeitos legais.”

Justificação

Não seria justo se frustrasse a expectativa de direito que se constituiu em favor dos concursados ou daqueles que se estão submetendo a concurso público. No caso dos primeiros, a rigor, deve-se falar, mesmo, de direito adquirido; no dos que já se habilitaram a concurso e já estão prestando as provas, parece-nos desumano impedir que prossigam nos seus esforços e atinjam a seus legítimos objetivos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 159

Entre os atuais artigos 19 e 20:

“Art. ... — Ficam oficializados todos os Cartórios e Offícios da Justiça do Estado resultante da fusão.”

Justificação

Trata-se de matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao Estado da Guanabara, na Representação n.º 895.

O sistema deve ser estendido a todo o Estado resultante da fusão, sob pena de frustrar-se aquela decisão judiciária e a Lei já em vigor.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal, na sua composição plenária, que o Serventuário da Justiça é servidor público, e que as custas e emolumentos de Cartório constituem taxas, e portanto receita pública a ser recolhida aos cofres da Fazenda Estadual na forma da legislação em vigor.

Não se admitiria, por outro lado, que apenas numa cidade do novo Estado prevalecesse a medida moralizadora já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sua elevada sabedoria.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA N.º 160

Dê-se à Seção IV do Projeto a seguinte redação:

“Das regiões metropolitanas do Rio de Janeiro.

Art. 20 — Ficam estabelecidas, na forma do art. 164 da Constituição as Regiões Metropolitanas do Grande Rio e do Norte Fluminense.

§ 1.º — A Região Metropolitana do Grande Rio constitui-se dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

§ 2.º — A Região Metropolitana do Norte Fluminense constitui-se dos seguintes municípios: Campos, Macaé, São João da Barra, Bom Jesus do Itabapoana, São Fidélis, Itaperuna, Natividade, Porciúncula, Lage do Muriaé, Miracema, Pádua, Itaocara, Casimiro de Abreu, Trajano de Moraes e Santa Maria Madalena.

Art. 21 — Aplica-se às Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.”

Justificação

O Norte do Estado do Rio, conforme reiteradas denúncias feitas por nós da tribuna da Câmara dos Deputados, e conforme é do amplo conhecimento da Nação, através de sucessivas reportagens da Imprensa, sofre um brutal processo de esvaziamento econômico e social, ditado por uma política de concentração da economia que terminou por estrangular a espinha dorsal dessa mesma economia, toda ela baseada no cultivo da cana-de-açúcar e de sua transformação em açúcar, álcool e outros derivados. A venda sucessiva de várias usinas de açúcar, com suas quotas para outros Estados — no caso especialmente para São Paulo, criaram cidades-fantasma, com os séquitos de fantasmas, pessoas desempregadas, despejadas nas estradas e nas ruas, com suas fa-

mílias, obrigadas a emigrar, em um espetáculo contristador, que a insensibilidade das autoridades federais até aqui se mostrou indiferente.

Só o Município de Campos, o maior e mais importante, sob o ponto de vista demográfico e econômico, registra hoje mais de 40.000 desempregados. O êxodo rural e urbano dos Municípios que compreendem o chamado Norte Fluminense foi denunciado até mesmo pelas estatísticas do IBGE, hoje Fundação IBGE, registrando-se também o fato inusitado de ter havido nesses últimos 10 anos, uma diminuição enorme de população, gente que veio exatamente engrossar a população do chamado Grande Rio, expulsa que foi de seu *habitat* pela falta de emprego e de condições gerais de vida.

A só criação da Área Metropolitana do Grande Rio não irá resolver o problema, se não for estancada na fonte o fulcro desse êxodo, com suas sequelas por demais conhecidas. Daí a nossa emenda ao projeto, criando também a Área ou Região Metropolitana do Norte Fluminense, compreendendo os Municípios que enumera e que compõe o quadro de desolação a que nos referimos. A matéria se insere e se ajusta ao Capítulo, ou Seção preconizada no projeto, dentro do disposto nos arts. 21 do mesmo, aplicando-se-lhe também o disposto nos artigos seguintes, o de n.º 22 e 23.

A aprovação da emenda possibilitará a recuperação daquela importante Região do Estado do Rio, até hoje relegada a um abandono que pode ser classificado de criminoso, elidindo assim o receio de muitos de que a reintegração da Guanabara ao Estado do Rio possa agravar a situação do Norte Fluminense.

Com a aprovação dessa emenda, o Governo federal esparcaria essas justas dúvidas e daria uma demonstração pública de que a reunião dos Estados não é feita contra nenhuma região, mas, em verdade, em favor de todas elas, como imperativo de integração e nacional.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1974. — Deputado Walter Silva.

EMENDA N.º 161

Onde se lê “Região Metropolitana do Rio de Janeiro”, leia-se “Região Metropolitana do Grande Rio” (título da Seção IV, art. 20 e parágrafo único, art. 21 e art. 23).

Justificação

Trata-se de dar à Região Metropolitana em causa o título que já existe de fato, no consenso geral.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 162

Aos arts. 20 e 21

Onde se lê:

“Região Metropolitana do Rio de Janeiro”,

Leia-se:

“Região Metropolitana “Guanabara.”

Justificação

Uma fórmula encontrada para homenagear a expressão "Guanabara", denominação de um Estado ora em projeto de fusão.

Quando transformada em lei a referida proposição, nada mais restará da denominação "Guanabara".

Por esta razão, pensamos emendar o projeto, denominando a Área Metropolitana, com o nome do Estado da Guanabara, sem prejudicar ou mesmo alterar outras denominações.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 163

Acrescente-se ao art. 20, *in fine*, a seguinte expressão:
"com sede na cidade de Niterói."

Justificação

Niterói perderá o *status* de Capital — adquirido em 1835. Conseqüentemente, haverá na cidade disponibilidade de edifícios públicos dignos de real e proveitosa ocupação.

Além disso — é de boa técnica descentralizar serviços que, por certo, de outra forma, se concentrarão na Cidade do Rio de Janeiro, com sede do maior Município e Capital do novo Estado, resultante da fusão.

Por essas e outras razões — de ordem histórica e natureza econômica —, que seria fastidioso enumerar, por facilmente inteligíveis, julgamos justificada a presente emenda.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA N.º 164

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, passa a ter a redação seguinte:

"Art. . . . — Os Municípios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, assim constituído, será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins.

§ 1.º — Caberá aos Estados regular as condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se, bem como a forma de sua administração.

§ 2.º — Fica estabelecida a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, constituída dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti."

Justificação

No meu livro "O Município mudou com a Nova Constituição", tive oportunidade de mostrar que não existe qualquer fundamento na propaganda, na euforia em torno dos agrupamentos chamados Regiões Metropolitanas. O Jurista Levi Carneiro, mostra que a idéia é velha e já fora exposta e justificada por Azevedo Maia, em ("O Município", 1.833, págs. 320/1). A Constituição de 1937 já criava a Região Metropolitana, que estava melhor definida do que hoje. Esta emenda pretende restaurar o art. 29 da Constituição de 1937. A Carta de 37 está melhor escrita e, em espírito, suas disposições sobre várias questões vigoram no momento. Restrições, censura, inclusive a pronunciamentos de parlamentares, decretos-leis. . .

É interessante tomar conhecimento das lições de Levi Carneiro: "Em 37, desfechado o golpe de Estado, promulgada a Carta Constitucional de 10 de novembro, voltou-se ao regime ditatorial, com estrita concentração de poderes.

Apesar disso e de algumas concessões enganadoras a Carta de 37 não foi generosa com os municípios. Reproduziu o dispositivo da Constituição de 34 sobre organização municipal, com a só alteração de passarem os prefeitos a ser, sempre, de nomeação do Governador. Omitiu o dispositivo sobre o órgão de assistência técnica e de fiscalização financeira das municipalidades. Não mencionou, como já disse, a autonomia municipal como princípio constitucional da União. Não aumentou os recursos financeiros dos municípios; ao contrário, tirou-lhes o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais e a participação em novos impostos criados pela União ou pelo Estado. Estabeleceu três novidades. Uma, a eleição dos deputados federais pelos vereadores e mais dez cidadãos eleitos em cada municipalidade; outra, a eleição do Presidente da República por eleitores designados pela Câmara, que formariam a maioria do colégio eleitoral; também admitiu que, pela forma que os Estados regulassem, os municípios da mesma região se agrupassem, com personalidade jurídica, para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns". (Levi Carneiro, em "Organização dos Municípios e do Distrito Federal", Editora Revista Forense S.A., Rio de Janeiro, 1953, págs. 48 e 49.) Quando se superestima a criação da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e quando os "técnicos" dizem que somente criação deste agrupamento resolverá todos os problemas da área, vale mostrar o resto da lição do Jurista acima citado: "A idéia de agrupamento de municípios terá sido, pela primeira vez, acolhida em 33, no anteprojeto de Constituição da Comissão do Itamarati. Ele autorizou (art. 87 e 2.º) os Estados a "constituir em Região, com a autonomia, as rendas e as funções que a lei lhe atribuir, um grupo de municípios contíguos, unidos pelos mesmos interesses econômicos". . . Acertadamente, a Carta de 37 reservou aos Estados a faculdade de regular a forma de tais agrupamentos".

Tudo se vai colocando nos lugares certos. Vê-se que região metropolitana não é coisa nova (muitos pensam que é inovação da Constituição de 1967 repetida pela Emenda Constitucional n.º 1) e que isso, como argumento é muito pouco para justificar-se, perante o Congresso Nacional, o projeto de lei complementar sobre a fusão do Rio de Janeiro com a Guanabara. Quem conhece os estudos que concluíram pela necessidade de fusão? Os estudos antecederam a realização do projeto ou foram alinhavados para justificar o projeto? As indagações estão feitas e naturalmente serão respondidas pela Liderança, que deseja, certamente, convencer e dar subsídios para que cada congressista decida mediante o conhecimento do acerto das medidas propostas.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves*.

EMENDA N.º 165

Acrescente-se ao art. 20, Parágrafo único:

“... e Teresópolis”.

Justificação

A semelhança de Petrópolis, Teresópolis também não se localiza na área da Baixada da Guanabara onde estão situadas doze das treze regiões englobadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Teresópolis, no entanto, está diretamente ligado ao Grande Rio pela sua economia e especialmente por ser um prolongamento da zona turística do atual território da Guanabara. É, também, um dos eixos rodoviários que ligam a Baixada da Guanabara ao interior do Estado do Rio e de Minas Gerais.

Há necessidade, portanto, que sejam equacionados os problemas de transportes e sistema viário (Item IV do art. 22), planejamento integrado do desenvolvimento econômico social (Item I), aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental (Item VI), e outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana (Item VII) em conjunto com os demais municípios que não compõem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 166

O parágrafo único do art. 20 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti, Mangaratiba, Professor Miguel Pereira, Vassouras e outros criados nos limites das áreas abrangidas pela referida Região.”

Justificação

Primeiramente não se entende a exclusão dos Municípios Fluminenses de Mangaratiba, Professor Miguel Pereira e Vassouras, próximos ao centro do Grande Rio e ligados social e economicamente ao atual Estado da Guanabara.

Também não pode ser esquecida a possibilidade, prevista na própria Constituição de serem criados novos Municípios através de desmembramentos. Se tal ocorrer estariam os novos Municípios recém-criados, fatalmente excluídos desta Região Metropolitana, visto que a sua constituição é nominativa.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 167

Acrescentar ao parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei n.º 1/74-CN (Complementar):

“Mangaratiba e Cachoeiras de Macacu”.

Justificação

Impõe-se a inclusão dos municípios de Mangaratiba e de Cachoeiras de Macacu como integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Com efeito, são dois municípios que se integram em uma mesma região sócio-econômica e apresentam os problemas comuns aos demais incluídos naquela região metropolitana.

Mangaratiba reúne inúmeras atrações turísticas, sendo ligada ao Rio por um ramal ferroviário, estando suas imensas potencialidades relegadas ao abandono. Em toda a região municipal, os mosquitos são um tormento, o abastecimento energético é deficiente e precário, as estradas não recebem conservação, formando um quadro que merece tratamento privilegiado, a fim de ser racionalmente aproveitado todo o potencial da região. Acrescente-se que Mangaratiba, não obstante essas falhas gritantes acima apontadas, é servida por sistema DDD de telefonia, o que possibilitará o seu perfeito aproveitamento na nova região metropolitana.

Cachoeiras de Macacu é um dos municípios de maior extensão territorial, sendo limítrofe dos de Magé e Itaboraí, contemplados na região criada pelo art. 20. É rico em minerais, possuindo calcário de primeira qualidade. Suas terras são fertilíssimas para a lavoura e nelas também se desenvolve a pecuária.

Acha-se ligado ao Rio de Janeiro por rodovia, sendo o percurso coberto em menos de uma hora; também existe a ligação ferroviária. O município possui excelentes vias de comunicação, sendo ideal para instalação de um pujante parque ou distrito industrial. Não há sentido em excluí-lo da nova região metropolitana.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. Deputado *Peixoto Filho*.

EMENDA N.º 168

Incluir no parágrafo único do artigo 20 as cidades de Mangaratiba, Rio Bonito, Cachoeiras de Macacu e Teresópolis, e dar-lhe nova redação:

“A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, São João do Meriti, Duque de Caxias, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Itaguaí, Mangaratiba, Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Maricá, Rio Bonito, Cachoeiras de Macacu, Petrópolis e Teresópolis.”

Justificação

A emenda tem por escopo hierarquizar as cidades de um e outro lado da Baía de Guanabara, deixando para o final os dois municípios serranos. O legislador, ao enumerar os municípios, distanciou regiões próximas.

Também municípios carentes, ligados à cidade de Niterói, como Rio Bonito e Cachoeiras de Macacu, foram olvidados. Acrescente-se: Mangaratiba depende do Rio; Teresópolis dista meia hora de Petrópolis e dispõem de objetivos comuns.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 169

Ao parágrafo único do art. 20, acrescente-se, *in fine*: “Rio Bonito”.

Justificação

Ligado à cidade do Rio de Janeiro pela Estrada de Ferro Leopoldina, desde 1880, quando lá chegaram os trilhos da Ferro-Carril Niteroiense, com uma área de mais de 400 km² e cerca de 40.000 habitantes, Rio Bonito mantém estreita vinculação com o atual Estado da Guanabara, a quem fornece, secularmente, produtos agrícolas. Conhecida pelos colonizadores desde o século XVI, recebeu predicamento de freguesia em 1768 e em 1820 já ostentava uma das mais belas igrejas do interior fluminense. Sua prosperidade já era notável nos meados do século passado, pela produção de café e cana-de-açúcar. Encontra-se na mesma região geo-econômica em que se localizam os municípios previstos no parágrafo único do art. 20 e não encontramos razão plausível para que não se inclua na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, satisfeito o pressuposto do parágrafo único do art. 163 da Constituição, porque faz parte da mesma comunidade sócio-econômica abrangente daquelas edilidades.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Rezende de Souza*.

EMENDA N.º 170

Ao parágrafo único do art. 20 acrescente-se, *in fine*: “Mangaratiba”.

Justificação

Embora a Mensagem Presidencial não tenha esclarecido o critério para a escolha dos Municípios que devam constituir a Região Metropolitana do Grande Rio, depreende-se, da exposição feita do parágrafo 19 desse documento, possam justificar a inclusão a contigüidade territorial, a interdependência da infra-estrutura de serviços básicos, a integração no mesmo todo ecumênico. Parece-nos que o Município de Mangaratiba atende a esses requisitos: pela Estrada de Ferro Central do Brasil, da REFESA, está ligada à Guanabara, sendo o ramal de Mangaratiba responsável pelo transbordo diário de milhares de pessoas, que trabalham na cidade do Rio de Janeiro, procuram seus hospitais, promovem trocas mercantis, estudam em suas universidades. Se não se trata de uma “cidade-dormitório”, como Nilópolis, configura Município em franco desenvolvimento, graças, sobretudo, a esta íntima ligação com o atual Estado da Guanabara. Não vemos o que justifique a exclusão, enquanto a inclusão se apresenta necessária à rápida integração da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Sally*.

EMENDA N.º 171

Ao parágrafo único do art. 20, acrescente-se, *in fine*: Cachoeiras de Macacu”.

Justificação

O critério constitucional, para o estabelecimento de regiões metropolitanas, se configura em que os municípios “façam parte da mesma comunidade sócio-econômica”. O que caracteriza uma comunidade desse tipo é a densidade das mútuas trocas culturais e econômicas, decerto com base no uso de uma infra-estrutura comunitária.

Cachoeiras de Macacu, em relação à cidade do Rio de Janeiro e Municípios limítrofes, configura essa comunidade sócio-econômica. Fundada em 1679 a cidade, o município, com uma densidade populacional de vinte habitantes por quilômetro quadrado, é grande produtor agrícola, abastecendo, há muito tempo, a antiga metrópole. Os geógrafos colocam-no na Zona da Baixada da Guanabara, portanto a mesma região fisiográfica em que se pretende instiuir a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Pela Estrada de Ferro Leopoldina, dista cerca de cem quilômetros da antiga capital da República, com quem mantém as mais estreitas ligações. Desconhecemos qualquer argumento que contra-indique a inclusão de Cachoeiras de Macacu na região descrita pelo parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 172

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Mangaratiba.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 173

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Teresópolis.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo cria-

da. E são as mesmas também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 174

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Friburgo.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas do País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará

a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição, e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 175

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Cachoeiras de Macacu.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 176

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Rio Bonito.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 177

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Miguel Pereira.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo

criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 178

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Mendes.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará

a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 179

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1974-CN

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Barra do Pirai.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 180

Modifique-se a redação do parágrafo único do art. 20:

“Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.”

Justificação

A inclusão de Mangaratiba na Região Metropolitana do Rio de Janeiro é medida que se impõe. Esse município é o prolongamento de Itaguaí e, além de ter todos os seus contatos com os subúrbios da atual Guanabara — Santa Cruz e Campo Grande —, é também uma região de veraneio para o povo carioca, sobretudo o de menor poder econômico.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 181

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Paulo de Frontin.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 182

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Vassouras.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 183

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 20 mais os seguintes Municípios:

“Teresópolis, Mangaratiba e Maricá.”

Justificação

O Município de Mangaratiba é um prolongamento natural, para o litoral, em torno da Baía de Sepetiba, da região de Itaguaí, município incluído na Região Metropolitana do novo Estado. Da mesma maneira Teresópolis, a uma hora de viagem hoje do Rio, pela estrada do Contorno, praticamente à mesma distância de Petrópolis. Aliás, Petrópolis e Teresópolis se completam, com interesses e projeções idênticas na região serrana. Quanto a Maricá é também, um prolongamento natural do Município de Niterói, para onde esta cidade crescerá, agora que se ligou ao Rio pela ponte, levada pelos movimentos turísticos em praias como Itaipú, Piratininga, Itacoatiara e outras, que ficam fronteiras a Copacabana e a Ipanema, do outro lado da entrada da barra da Baía de Guanabara.

As regiões propostas, englobadas ao Rio de Janeiro, fazem parte do que se chama em geografia, uma região natural, com os mesmos interesses de desenvolvimento, e com vantagens, se puder contar com uma administração unificada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 184

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 20, o seguinte Município:

“Nova Friburgo.”

Justificação

Nova Friburgo hoje, a duas horas do Rio, é um seu prolongamento natural. Seus Distritos rurais abastecem o Rio. E o Rio tem em Nova Friburgo um ponto de turismo cuja importância pode se medir pela presença dos cariocas, não apenas nos períodos maiores de férias e de festas (Carnaval, Semana-Santa), mas nos fins de semana.

Friburgo prolonga a região serrana de Petrópolis e Teresópolis, e completará o anel geográfico do Grande Rio.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge* (MBD). — Deputado *Luis Brás* (ARENA).

EMENDA N.º 185

Suprima-se no artigo 21 a referência ao artigo “7.º”.

Justificação

Mandar aplicar o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, é uma grande contribuição feita pelos juristas da fusão, mas a contribuição é dispensável.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves* de 1974.

EMENDA N.º 186

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21 — Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.”

Justificação

Há omissão do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que aparece todo repetido no artigo seguinte do projeto. Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves*.

EMENDA N.º 187

Dá nova redação ao art. 21:

“Art. 21 — Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 188

Depois do item VII do artigo 21, acrescentar novo artigo:

“O Governador empossado a 15 de março de 1975, cuidará, com a devida urgência, do estabelecimento de uma região geoeconômica ao norte do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade de Campos.”

Justificação

A criação da área metropolitana será insuficiente, por si mesma, para a solução dos problemas mestres do Estado do Rio.

A aludida área, como pólo de atração, ganhará viabilidade no que diz respeito a objetivos específicos. Todavia, o norte do Estado, dada a existência de infra-estrutura e mercado consumidor, não pode ser esquecido, sob pena de comprometer o empreendimento planejado na esfera industrial e agrícola.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 189

Fica revogado o artigo 22 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Justificação

Por que repetir o art. 5.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973?

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves*.

EMENDA N.º 190

Suprimir, integralmente, o art. 22.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 191

Acrescenta parágrafo único ao artigo 22, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Poder Executivo, através das empresas, autarquias e entidades de seu controle, concederá prioridade aos planos de encampação e reaparelhamento dos portos da região e bem assim dos serviços de fornecimento de eletricidade pertencentes à administração estadual.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 192

Ao art. 22 — n.º IV, acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ ... — A Rede Ferroviária Federal S/A elaborará, até 31 de dezembro de 1975, os planos necessários à modernização e desenvolvimento de suas linhas suburbanas localizadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante a criação de uma rede autônoma de transportes coletivos ferroviários, devidamente integrada no Plano Geral de Viação do Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

Os transportes, notadamente os de massa, são essenciais à vida da população. Face à fusão programada, o problema agrava-se, sobretudo no que tange à nova área metropolitana a ser constituída.

De acordo com dados divulgados pela Rede Ferroviária Federal, houve um decréscimo considerável no número de passageiros transportados pelos trens suburbanos no chamado Grande Rio. Basta dizer que de 212.000.000 (duzentos e doze milhões) em 1962, o número de passageiros, em 1973, foi de apenas 110.000.000 (cento e dez milhões), isto é, a metade.

Conseqüentemente, impõe-se a racionalização, modernização e entrosamento — visando à sua melhoria — dos transportes vitais para a população do novo Estado, sobretudo para a população da chamada Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Se tais argumentos de ordem técnica não bastassem, o sacrifício, o sofrimento constante desta população, justificam o caráter prioritário do problema exposto na emenda. Seu espírito, aliás, ajusta-se às preocupa-

ções do Governo, manifestadas pelo Sr. Ministro dos Transportes em recente exposição à Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Lisâneas Maciel*.

EMENDA N.º 193

Adote-se o art. 23 com a seguinte redação:

“Art. 23 — É criado o fundo contábil

Justificação

Melhor redação. Evita-se o mau soido.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974 — Deputado *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 194

Dá nova redação ao art. 23 e ao inciso I, do parágrafo único, do mesmo art. 23:

“Art. 23 — Fica criado o Fundo Contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a custear e a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — Cinquenta por cento do Fundo Especial previsto no inciso III, do art. 25 — da Constituição Federal, durante os quatro primeiros anos de existência do novo Estado, além de outros recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinadas pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 195

Dê-se nova redação ao artigo 23:

“Fica instituído fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar seus programas e empreendimentos prioritários.”

Justificação

A emenda não altera a essência do dispositivo. Cuida, apenas, da forma.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 196

O *caput* do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 23 — Fica criado Fundo Contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região, contribuindo também para o custeio das obras na medida que se fizer necessário como complementação orçamentária.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputda *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 197

Acrescente-se parágrafo ao artigo 23, passando o parágrafo único para parágrafo primeiro:

§ 2.º — 30% deste Fundo serão destinados também:

I — à ampliação, planejamento e implantação de Centros Industriais nas seguintes regiões:

- a) Campos
- b) Volta Redonda
- c) Barra Mansa
- d) Angra dos Reis

II — ao desenvolvimento turístico das seguintes regiões:

- a) Cabo Frio
- b) Nova Friburgo
- c) Resende
- d) Parati

Justificação

Justifica-se que, com a integração dos dois Estados, o Governo Federal não cogite apenas da aplicação de recursos e investimentos na área da Região Metropolitana. A estrutura industrial do novo e grande Estado está a pedir incentivos, e parte do Fundo de que trata o Artigo 23 deve ser destinada à ampliação dos Centros Industriais que naturalmente estão se desenvolvendo nas regiões indicadas, e ao amparo ao turismo, “a indústria sem chaminés”, que será uma fonte inesgotável de recursos para o Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de uma das mais lindas regiões do País pela sua natureza, com suas praias, lagoas, angras, serras, como as que se situam nos municípios de Cabo Frio, Nova Friburgo, Resende, e a “Ouro Preto” fluminense, Parati, pequenina jóia colonial encravada na zona do litoral da baía da Ilha Grande.

Obviamente, não nos referimos a Petrópolis e Teresópolis porque se encontram já na Região Metropolitana, a primeira, incluída no projeto, a segunda, em Emenda que temos a satisfação de encaminhar.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 198

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 1-74 (do Poder Executivo), em seguida ao artigo 23, a seguinte Seção V, renumerando-se as suas demais seções e artigos:

“Seção V — Disposições Especiais.

Art. 24 — Instalado o Estado do Rio de Janeiro e empossado o seu Governo, este decretará a implantação de áreas-programas nas zonas suburbanas da capital do novo Estado carentes de assistência e organização urbana, para efeito de instalação de:

- I — saneamento básico;
- II — serviço telefônico;
- III — complexos educacionais;
- IV — rede hospitalar adequada;
- V — serviços diversos, inclusive de comunicação e transportes.

Parágrafo único. Cuidará ainda o Governo de propiciar as condições indispensáveis para estimular a instalação de organismos de desenvolvimento, de bancos e de órgãos federais nas referidas áreas.”

Justificação

É notória a intenção do Governo Federal de, simultaneamente com a fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, propiciar à região unificada condições tanto de viabilidade quanto de incremento sócio-econômico.

Tanto que estabelece, através da redação dos arts. 23, 26, 27 e outros, certos privilégios jamais outorgados a qualquer unidade político-administrativa.

Todavia, inobstante a certeza dessa intenção, o texto do projeto nada especifica com relação aos atuais subúrbios cariocas, reconhecidamente as regiões mais necessitadas de decidido e expresso amparo governamental, sobretudo em matéria de obras infra-estruturais como as previstas nos incisos I a V desta emenda.

Creio que a presente emenda, ao contrário de comprometer o todo da proposição, servirá para compatibilizá-la com os reais desideratos do Governo central, especialmente no que tange aos expressos favores concedidos à Guanabara.

A sucessiva concentração de recursos na Zona Sul do atual Estado da Guanabara, pelos anteriores governos, com o conseqüente esquecimento da antiga zona rural e totalidade dos subúrbios, somente fez que aumentasse o desajuste sócio-econômico entre referidas regiões e, pois, o proclamado pauperismo da maioria dos subúrbios cariocas.

Há que se dar a tais regiões ou zonas condições de habitabilidade, elevando-se o respectivo padrão urbano a nível compatível com a dignidade da pessoa humana e em consonância com as tradições de pretendida "sala de visitas" que o Rio de Janeiro, agora mais do que nunca, precisa confirmar e preservar para si, valorizando-se aos olhos dos brasileiros que não se cansam de admirar e de proclamar-lhe as belezas naturais e a joviabilidade de seu povo, sempre espirituoso e feliz, malgrado as viscissitudes decorrentes de certas anomalias administrativas de que tem sido vítima.

O Rio de Janeiro — a cidade do Rio de Janeiro — não é somente a sua Zona Sul, com infra-estrutura urbana razoável e outros aparatos, naturais ou artificiais. Integram-na, também, os seus subúrbios, ainda que esses não disponham das belezas e do desenvolvimento da Zona Sul. E esta parece-me a grande oportunidade de fazer que também esses subúrbios alcancem melhores condições sócio-econômicas.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Alcir Pimenta*.

EMENDA N.º 199

Intercale-se, no art. 24, entre as expressões "poderá" e "unificar": *através Decreto-Lei.*

Justificação

É emenda de redação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 200

Dá nova redação ao art. 24:

"Art. 24 — O Governador poderá modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa vetados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975."

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 201

Dê-se ao art. 26 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplica-

rá, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%
1979	60%
1980	50%
1981	40%
1982	30%
1983	20%
1984	10%

§ 1.º — Da receita de que trata o artigo, durante o período de 1976 a 1984 serão aplicados, obrigatoriamente, nos municípios que integram no Estado do Rio de Janeiro, a Região do Vale do Paraíba, sem prejuízo de sua participação atual na receita do ICM, os seguintes percentuais:

1976	10%
1977	20%
1978	30%
1979	40%
1980	50%
1981	60%
1982	70%
1983	80%
1984	90%
1985	100%

§ 2.º — Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão aplicados através do Fundo de Desenvolvimento do Vale do Paraíba, na forma que se dispuser em regulamento."

Justificação

Como foi ressaltado na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, o novo Estado do Rio de Janeiro, restaurando a unidade de áreas interdependentes, virá promover a integração geo-econômica formada pelos dois Estados que se reúnem, permitindo a efetivação de um potencial de desenvolvimento superior à soma das partes componentes.

Ora, uma das regiões mais carentes de recursos para seu efetivo desenvolvimento econômico e integração definitiva no processo de evolução global da nova unidade federativa é, precisamente, a Região do Vale do Paraíba do atual Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, temos para nós que deverão ser destinados recursos especiais para o desenvolvimento dessa área geográfica, os quais poderão ser obtidos como produto do rateio da receita do ICM arrecadada no futuro Município do Rio de Janeiro.

Com efeito, o interesse fundamental do novo Estado será seu desenvolvimento integral, sendo, portanto, bastante razoável a utilização de parcela dos recursos oriundos da arrecadação do ICM, na área da futura capital estadual, em outras regiões muito mais carentes de investimentos gerais, para sua integração e desenvolvimento agropecuário e industrial.

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, na forma em que foi redigido, lamentavelmente não previu a medida ora exposta, estabelecendo, em seu art. 26, taxativa e secamente, que serão aplicados na área da futura Capital do Estado, obrigatoriamente, no ano de 1975 e nos três exercícios imediatamente subseqüentes, respectivamente 100%, 90%, 80% e 70% da receita do ICM ali arrecadado.

Essa disposição, no entanto, além de configurar flagrante discriminação, eis que concede os aludidos percentuais à região mais próspera do futuro Estado, prejudica de maneira acentuada todas as demais regiões da futura unidade da Federação, particularmente o Vale do Paraíba fluminense, que, como já foi ressaltado, está a exigir a aplicação de novos e substanciais investimentos, para que possa desenvolver-se plenamente.

Nessa conformidade, a fim de possibilitar uma maior flexibilidade na divisão dos recursos em foco, é apresentada a medida consubstanciada na presente emenda, que pretende um justo rateio desses recursos entre a futura capital do Estado e a Região do Vale do Paraíba, que, a nosso ver, deve ter prioridade, dentro do contexto do Estado do Rio de Janeiro, nos investimentos a serem procedidos, com o objetivo de seu desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma à vista dos motivos de alto alcance econômico e social objetivados pela emenda, esperamos que mereça o apoio e acolhida de nossos nobres pares, que, assim, estarão beneficiando toda a população do Vale do Paraíba fluminense, bem como o novo Estado, que seguramente receberá, em dobro, todos os investimentos que promover na região.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Alberto Lavinas*.

EMENDA N.º 202

Parágrafo único ao atual Artigo 26:

“Parágrafo único. A redução da aplicação dos percentuais do ICM, prevista neste artigo, somente será efetivada à medida em que se comprovar o aumento da arrecadação do Município da Cidade do Rio de Janeiro, a preços constantes, no mínimo equivalente à essa redução.”

Justificação

A redução da aplicação do ICM no Município do Rio de Janeiro, na forma da tabela estabelecida na Lei Complementar, tem como pressuposto o crescimento da arrecadação a uma taxa conservadora de 10% ao ano. É óbvio, entretanto, que no caso de não se concretizarem as promissoras estimativas do Governo Federal, deve ser assegurada a aplicação mínima do valor que serviu de base a tais cálculos, suspendendo-se a redução prevista.

Com isto nada mais se fará do que equitativamente estabelecer tratamento semelhante ao reservado para os municípios do extinto Estado do Rio de Janeiro, para os quais houve a preocupação de garantir, expressamente, o crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (artigo 27 da Lei Complementar, em projeto).

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 203

Altera a redação do artigo 26:

“Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o Município do Rio de Janeiro, nele se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, não só estaduais como municipais, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%
1979	60%
1980	50%
1981	40%
1982	30%.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 204

Dê-se ao art. 26, do Projeto de Lei Complementar n.º 1-74, a seguinte redação:

“Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o Município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	70%
1976	65%
1977	60%
1978	55%

Parágrafo único. Da mesma receita destinar-se-ão os seguintes percentuais aos pólos de desenvolvimento do Centro-Norte, com sede em Friburgo e do Norte fluminense com sede em Itaperuna:

1975	30%
1976	25%
1977	20%
1978	15%.”

Justificação

Compreende-se, perfeitamente bem, a intenção do Governo ao estabelecer o privilégio tributário consignado no art. 26, do Projeto de Lei Complementar n.º 1-74.

Objetiva-se aí, como vem declarado na Exposição de Motivos, que seja evitada uma brusca perda dos recursos atualmente cabentes ao Estado da Guanabara, do que, certamente, decorreria uma inexorável e inconveniente paralisação de seus planejamentos de desenvolvimento.

Mas, penso que o privilégio é, por um lado, exagerado e, por outro, omissivo quanto às necessidades de outras regiões, igualmente carentes e que, integradas ao território e processo econômico-social do novo Estado, a partir da fusão, merecem tratamento peculiar, a fim de que não perdue o já existente desequilíbrio.

A racionalização e a descentralização do desenvolvimento da nova unidade político-administrativa são os objetivos maiores do Governo central. Quanto a isto não há dúvidas. Essa racionalização e descentralização sugere, demanda mesmo, que outras áreas sejam privilegiadamente beneficiadas, na forma do preconizado nesta emenda.

A Guanabara — ou o futuro município do Rio de Janeiro —, além de poder contar com parcelas substanciais do Imposto de Circulação de Mercadoria arrecadado em seu território, durante os anos de 1975 a 1978, terá ainda outros e volumosos investimentos e estímulos financeiros diversos de parte do Governo Federal, de modo que nada obsta — antes, tudo aconselha — seja parte desse ICM aplicado preferentemente no desenvolvimento dos potenciais pólos de desenvolvimento representados pelo Centro-Norte e Norte fluminense.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 205

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto:

“Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	100%
1977	100%
1978	100%
1979	100%
1980	92%
1981	92%
1982	84%
1983	84%
1984	84%.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 206

Ao art. 26, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária, a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	80%
1976	70%
1977	60%
1978	50%

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo poderão ser reduzidos, por ato do Governador do Estado, antes dos prazos respectivos, à medida em que o novo Estado for absorvendo serviços mantidos pelo atual Estado da Guanabara.”

Justificação

A presente emenda tem por objetivo adequacionar a participação do Município da Capital do novo Estado nas rendas provenientes da arrecadação do ICM, aos encargos efetivamente assumidos pelo sucessor do Estado da Guanabara na jurisdição do antigo Distrito Federal, tendo em vista as reais necessidades financeiras do mesmo.

Pretende-se evitar que o Município do Rio de Janeiro seja excessivamente contemplado, em detrimento do novo Estado e dos demais municípios, embora transitoriamente.

Nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 26 do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74-CN, o Município do Rio de Janeiro terá direito, além de suas rendas tributárias normais, de natureza municipal, e da participação no rateio da parcela de 20% do ICM arrecadado pelo Estado em todo o território estadual, a percentuais sobre o ICM arrecadado na área da nova Capital, conforme as alíquotas decrescentes estabelecidas no referido artigo, que vão de 100% em 1975 a 70% em 1978.

Assim, o Município do Rio de Janeiro participará do "Fundo" constituído pelos 20% do ICM transferidos obrigatoriamente pelo Estado aos Municípios e terá aplicados em seu território os recursos relativos ao ICM arrecadado em sua própria área, e pertencentes ao Estado.

Com a modificação desses percentuais proposta nesta emenda, visa-se corrigir essa distorção equilibrando de modo mais satisfatório a distribuição de recursos tributários entre o novo Estado, a nova Capital e os demais Municípios.

Quanto ao "parágrafo único" a ser acrescentado ao mesmo artigo, sua finalidade é permitir ao Governador do Estado ajustar os referidos percentuais, em função da maior ou menor absorção, pelo Estado do Rio de Janeiro, de serviços atualmente mantidos pelo Estado da Guanabara.

Se tais serviços deixarem de onerar o orçamento do Município do Rio de Janeiro, não há razão para que este continue a receber, na proporção fixada no projeto, os recursos destinados à sua manutenção, a qual passará a ser custeada por recursos do orçamento estadual.

Faz-se necessária, portanto, a inclusão desse dispositivo, a fim de que os atuais Municípios Fluminenses não sejam sacrificados financeiramente, com repercussão negativa sobre seus projetos de desenvolvimento.

Finalmente, cabe assinalar que o § 2.º do art. 13 do projeto, estabelece que "os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis". É de toda conveniência que, ao transferir para o novo Estado os serviços públicos estaduais assim definidos, seja também procedida a revisão e conseqüente diminuição do percentual que o novo Estado terá de obrigatoriamente aplicar, da arrecadação do ICM, no Município do Rio de Janeiro, a fim de criar condições financeiras para que o novo Estado possa arcar com o ônus transferido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 207

Dá nova redação ao art. 26:

"Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o Município do Rio de Janeiro, nele se incluindo a participação da receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975/6 —	100%
1977/8 —	90%
1979/1980 —	80%
1980/1990 —	70%

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Vingt Rosado.

EMENDA N.º 208

Ao art. 26

Onde se lê:		
"1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%
Leia-se:		
"1975	90%
1976	80%
1977	70%
1978	60%

Justificação

Com a presente emenda pretende-se estabelecer uma melhor ordenação na repartição dos recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, tanto na área do futuro Município do Rio de Janeiro como na do Estado do Rio de Janeiro, como um todo, em decorrência do processo paulatino de fusão, cuja previsão se situa, em princípio, em torno de 4 anos.

Pelo texto atual, além dos recursos tributários normais, e da participação no rateio dos 20% do ICM arrecadado pelo novo Estado em toda a sua área territorial, o Município do Rio de Janeiro gozará do benefício da aplicação, pelo Estado do Rio de Janeiro, de percentuais do ICM ali arrecadados, que vão desde os 100% em 1975 até os 70% em 1978.

Desta forma, o novo Município será extremamente beneficiado, pois além de usufruir parte dos recursos do ICM, pago em todos os demais municípios, ainda se beneficiará da aplicação dos recursos do ICM arrecadado pelo Estado em seu território, em percentuais bastante elevados.

Com a presente proposta de modificação dos percentuais de aplicação, pelo Estado, do ICM arrecadado do Município do Rio de Janeiro, em seu próprio território, estar-se-á distribuindo de modo mais equitativo esses valores, em benefício dos demais municípios que integrarão, ao lado do Rio de Janeiro, o novo Estado da Federação brasileira.

Com isso, se estará propiciando aos mesmos melhores condições de desenvolvimento, evitando-se assim que se acentuem ainda mais as diferenças econômicas e sociais entre eles e o antigo Distrito Federal.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 209

Ao art. 26 acrescente-se:

“Parágrafo único. As parcelas do ICM do novo Estado arrecadadas na área do atual Estado do Rio de Janeiro, deverão obrigatoriamente serem nela aplicadas nos respectivos anos e percentuais referidos neste artigo.”

Justificação

O projeto canaliza para a futura cidade do Rio de Janeiro, recursos que seriam do Novo Estado. Para resguardar o mesmo cuidado que se teve em relação à cidade do Rio de Janeiro, desejamos também fazê-lo em relação às regiões do atual Estado do Rio no sentido de que, enquanto se retira do Estado recursos que lhe pertenceriam pela contingência da fusão e que hoje pertencem a uma das unidades aplicando-os obrigatoriamente na mesma área, desejamos também fazê-lo em relação à área da outra unidade. O objetivo dessa emenda é acauteladora, tirando do novo Estado os recursos para o Município-cidade poderá vir ocorrer, por necessidades inadiáveis nas áreas do atual Estado da Guanabara destinações preferenciais às mesmas em detrimento das regiões do atual Estado do Rio.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA N.º 210

Adote-se o art. 27 com a seguinte redação:

“Art. 27 —
sofrer redução relativamente ao seu valor, no ano de 1974, a União fará a devida complementação em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes de, pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.”

Justificação

Melhor redação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 211

Ao art. 28

Suprimam-se as expressões:

“Até que o novo Estado disponha a respeito”.

Justificação

O dispositivo emendado refere-se à manutenção da divisão e da organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro, até que o novo Estado disponha a respeito.

A nossa emenda, portanto, incide na eliminação parcial, do texto, das expressões “até que o novo Estado disponha a respeito.”

Não se altera, como se observa, o objetivo do projeto que, no particular, deseja preservar a atual divisão territorial e administrativa dos municípios fluminenses, mas, simplesmente, lega-se melhor clareza à redação da norma jurídica em exame, aperfeiçoando-lhe a técnica legislativa.

Além do mais, não há necessidade de se adotar a condicionante “até que o novo Estado disponha a respeito”, pois não se pretende negar a este dispor sobre a divisão territorial e administrativa dos seus municípios, como sói acontecer com os demais Estados. Naturalmente, a Constituição a ser votada pelo novo Estado adotará as normas que servirão de ordenamento ao assunto, no futuro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Silva Barros*.

EMENDA N.º 212

Substitua-se, no art. 28 do Projeto, a expressão “serão mantidas” por “são mantidas”.

Justificação

O chamado futuro imperativo, que é um dos raros hebaismos sintáticos da língua portuguesa, nem sempre substitui, convenientemente, o imperativo presente. Ora, os mandatos municipais em curso têm existência atual, são presentes, e, desejando-os respeitados, deve o legislador, por igual, usar o verbo no presente do indicativo, traduzindo, ao mesmo tempo, a manutenção, no futuro, do *status quo*. Usando-se o futuro verbal poder-se-ia interpretar o artigo como aplicável a situações futuras, quando a intenção do legislador é resolvê-la de logo, mantendo mandatos existentes.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 213

Adote-se o art. 28 com a seguinte redação:

“Art. 28 — Até que o novo Estado disponha a tal respeito (ou, a esse respeito)

Justificação

Melhor redação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 214

Substitua-se no artigo 29 a expressão “serão respeitados” por “são respeitados”.

Justificação

Reportamo-nos aos argumentos apresentados na emenda que propusemos ao art. 28, onde demonstramos que nem sempre o futuro imperativo pode substituir, na lei — sem prejuízo à exegese — o presente do indicativo em função imperativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 215

Ao art. 29 dê-se a seguinte redação:

“Art. 29 — Serão respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos, ressalvados, quanto aos últimos, os de exercício na Capital e em áreas de Segurança Nacional.”

Justificação

O art. 29 do projeto, na forma em que está redigido, cria singular solução no que tange aos mandatos executivos, em face do preceituado no art. 15, § 1.º, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal.

De fato, a garantia indiscriminada, prevista no retrocitado dispositivo do projeto, vulnera o apontado mandamento constitucional, porque limitador da competência por ele declarada ao Presidente da República, ao Governador de Estado e à Assembléia Legislativa.

Ora, sobretudo na hipótese de municípios “declarados de interesse da segurança nacional”, a ressalva se impõe, no concerto da amplitude do dispositivo do projeto, vez que não seria possível conferir qualquer garantia de estabilidade a titular de mandato executivo, que tem como único condicionante o aspecto da segurança nacional.

A emenda, pois, visa, tão-somente, colocar a matéria em seus verdadeiros objetivos técnicos e políticos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 216

No § 2.º do artigo 30, substituir *pelo* por *do*.

Justificação

Pelo é aglutinação da preposição *per* com o arcaico pronome demonstrativo *lo*. No caso, foge ao sentido determinativo da frase. Assim, é mais aplicável à espécie a preposição *de* aliada ao pronome neutro *o*.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 217

Façam-se as seguintes alterações no artigo 30:

I — Substituição, na última linha do § 3.º, da expressão *nona legislatura*, pela expressão *décima legislatura*.

II — Supressão do § 4.º”

Justificação

O que proponho está em perfeita consonância com o espírito do projeto. Ele visa, como não precisaria ser repetido, estabelecer normas para um fato novo nos anais da Federação brasileira, qual seja o da união, ou fusão, de dois Estados, que passarão a constituir uma só unidade político-administrativa no mapa do Brasil.

Os diferentes assuntos equacionados na propositura são de extrema complexidade, pois, as soluções previstas para cada um precisarão atender ao realismo político de um objetivo de interesse público sem, todavia, descumprir disposições constitucionais; sem romper com a tradição republicana do País, no que ela guarda de essencial, e, ainda, sem desvirtuar determinados aspectos doutrinários do federalismo.

O objetivo principal do projeto é, menos, estabelecer *como será o novo Estado* — pois, isso já está fixado na Constituição e na legislação complementar — de que *disciplinar a transição*, isto é, os critérios extraordinários que irão prevalecer entre a presente dualidade de governos e de representações parlamentares e a futura unidade.

Se o projeto admitiu a excepcionalidade, pelo prazo de *quatro anos*, de uma representação estadual no Senado, integrada por *seis Senadores*, esse prazo poderá ser, logicamente, dilatado para *oito anos*, pelo próprio Congresso, se ele assim achar conveniente.

Esta emenda sustenta, justamente, a tese dessa conveniência. O que está aqui proposto, permitirá, se aceito, um espaço de tempo mais longo para a completa integração política dos dois eleitorados, o que no meu entender, representa bem aquilo que o novo Estado mais precisará para consolidar-se: pouca agitação política e muito trabalho administrativo, durante os primeiros anos de sua existência.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

Acrescente-se § 3.º ao art. 30, renumerando-se os subseqüentes.

§ 3.º — Os Diretórios nacionais da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro nos Estados do Rio e da Guanabara, constituirão, respectivamente Comissões Provisórias nos dois Estados e expedirão no prazo de 15 dias a contar da data da promulgação desta Lei, instruções, de caráter obrigatório, assim, para organização de chapas dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, como também, referente ao próprio processo eleitoral, de modo a coibir interferências que possam de qualquer modo criar condições de preferências de uns, em preterição de outros, cabendo ao prejudicado, em caso de omissão, apresentar reclamação vindicatória ao Tribunal Superior Eleitoral, cujo provimento suprirá a falta.”

Justificação

Parece-nos difícil continuar com a organização atual da República Federativa do Brasil, com a quase totalidade das iniciativas conferidas ao Poder Executivo — na posição de senhor único das verdades e das decisões.

Todas as Constituições Republicanas admitem que tudo pode ser objeto de emenda em nossa Carta Magna, exceto o regime republicano e a Federação.

Na verdade nossa história política recente, demonstra que, *inobstante a redação constitucional, o federalismo é um mito e os Estados deixaram de ser coletividades públicas dotadas de real autonomia* para transformarem-se em órgão de administração, totalmente sujeitos à hegemonia do Executivo central.

Dizer que o projeto em foco fortalece um sistema unitário parece-nos fantasia do legislador executivo.

Por outro lado, o abuso de comissões mistas, com prazos reduzidos, diminuindo a participação dos parlamentares e restringindo os debates em nada contribui para retificações constitucionais e para o aperfeiçoamento da lei.

Nossa experiência neste campo nos ensina, ainda, que este uso abusivo pode, e tem encerrado freqüentemente, dispositivos antiômicos e até erros grosseiros de redação ou injuridicidades flagrantes. Na verdade, no momento, o Poder Legislativo transformou-se em mero eco do Poder Executivo. Anima-nos, todavia, a esperança de que o alto gabarito do eminente relator designado possa atenuar tais óbices.

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, ressentido de desses males e embora cuidando de matéria considerada de emergência, omitiu-se em aspectos relevantes, entre os quais, o aprimoramento da atividade política nos dois Estados, desfigurada por notórios desvirtuamentos.

Por outro lado, a incumbência constituinte, uma das atribuições impostas aos políticos que se elegerão a 15 de novembro, já exigiria por si só, renovação de estilo, comportamento e base cultural, daqueles que se propusessem a esta tarefa política.

Impõe-se, assim, a assistência direta dos diretórios nacionais de ambos os partidos, destinada a obstar a que os diretórios regionais sob inspiração estranha, de qualquer modo perturbadora, possam influir, negativamente, no complexo processo eleitoral que se desdobrará a 15 de novembro.

Por liberal interpretação dos textos, tais diretórios poderão escolher candidatos despreparados, e que se deixem dominar por orientação extrapartidária, ou mesmo contra o programa dos respectivos partidos.

A emenda visa, assim, adequar, dentro da exiguidade do tempo que se defere à fusão, o novo Estado a outra realidade político-partidária e coibir previsíveis abusos de poder.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Lysâneas Maciel*.

EMENDA N.º 219

Dê-se aos §§ 3.º e 4.º do art. 30 a seguinte redação:

§ 3.º — Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 41, § 1.º da Constituição Federal, somente a partir da nona legislatura, sendo de quatro anos o mandato do Senador eleito com menor número de votos nas eleições de 1978.

§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato dos Senadores eleitos no pleito de 15 de novembro de 1974.”

Justificação

Trata-se de um ordenamento da matéria. Diz a presente Lei Complementar (art. 30), que, dois dos Senadores eleitos em 1974 (um pelo Estado do Rio de Janeiro, outro pelo Estado da Guanabara), o que “obtiver menor porcentagem de votos sobre o total do respectivo Colégio Eleitoral”, (§ 4.º) terá um mandato de quatro anos.

Ora, será muito mais prático que os dois Senadores a serem eleitos este ano, o sejam para mandatos de 4 anos, de modo que se possa eleger (atendendo a preceito constitucional), em 1978, toda a representação do novo Estado para o Senado Federal, ficando aí sim, com o mandato menor, de quatro anos, o que obtiver na ocasião menor número de votos. A eleição de um Senador agora, com oito anos de mandato, não permitiria a normalização do processo eleitoral em 1978, quando o novo Estado já deverá estar unificado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 220

Dê-se ao § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º — Para atender ao disposto no parágrafo anterior será de quatro (4) anos o mandato do Senador que na eleição obtiver menor porcentagem de votos sobre o total de votos válidos do respectivo colégio eleitoral.”

Justificação

Embora contrário à solução adotada pelo projeto, pois um senador ficará na segunda parte de seu mandato representando um antigo Estado, integrado no novo, pelo qual não se elegeu, entendo que a proporção deve ser feita sobre os votos válidos e nunca sobre o colégio eleitoral.

Deste se deve retirar as abstenções e os votos nulos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 221

No § 4.º do art. 30, substitua-se a expressão “colégio” por “circunscrição”.

Justificação

A expressão certa é circunscrição eleitoral e não Colégio Eleitoral.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 222

Ao art. 30, § 4.º

Dê-se ao § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a renovação de um terço.”

Justificação

O projeto, na parte relativa ao sistema representativo, cristaliza uma dicotomia de comportamento, prejudicial ao equilíbrio desse ordenamento jurídico, ao discriminar em relação às situações dos Deputados (federais e estaduais) e dos Senadores, que integrarão a representação do novo Estado.

De fato, enquanto os arts. 10, § 1.º e 30, §§ 1.º e 2.º, do projeto, garantem a continuidade do atual sistema jurídico-político relativo à eleição de Deputados Federais e Deputados Estaduais, o mesmo não acontece em relação a Senadores, os quais, segundo o disposto no § 4.º do citado art. 30, terão alterado o seu processo de renovação, mediante a redução, para quatro anos, do mandato de um deles, na eleição a realizar-se a 15 de novembro de 1974.

É evidente, pois, que, se mantido o mesmo critério vigente, em referência aos Deputados, certo, por uma questão de lógica política e, até, eqüidade, também aos Senadores deveria ter sido adotado o mesmo comportamento.

A representação, por Deputados, no novo Estado, portanto, na forma do projeto, será, até a nona legislatura, bem diferente da assegurada às demais unidades federadas, vez que garantidas, em sua inteireza e quantidade, por força dos seguintes preceitos:

“Art. 10 —

§ 1.º — Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão colégios eleitorais distintos e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.”

“Art. 30 —

§ 1.º — Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º — O número de representantes pelo novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.”

“Art. 41 (Constituição Federal).

§ 1.º — Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços.”

2) Na forma do preceituado no art. 41, § 1.º da Constituição Federal, a renovação da representação para o Senado Federal verificar-se-á, de quatro em quatro anos, por um e por dois terços, o que importa em dizer que no novo Estado ela começará por um terço.

Ora, nas condições do disposto no § 4.º do art. 30 do projeto, teríamos subvertida a seqüência do critério de renovação, mediante recomposição por dois terços, na primeira fase do novo Estado, vez que se fixa em quatro anos o mandato do Senador de menor percentagem de votos na eleição a realizar-se a 15 de novembro de 1974. Tal critério, certo, elaborado apenas em atenção ao aspecto matemático, relativo ao sistema percentual programado no art. 41, § 1.º da Constituição, poderia ter sido mais objetivo e conforme com o espírito da norma constitucional e do processo nele preconizado. De fato, também matematicamente, a solução ideal poderia ser alcançada, se mantidos em oito anos os manda-

tos dos Senadores a serem eleitos a 15 de novembro de 1974, resguardado, neste caso, como salientado, o critério seqüencial indicado pelo art. 41, § 1.º da Constituição Federal.

Assim, a presente emenda visa, tão somente, a restabelecer a boa prática constitucional, sem produzir qualquer óbice à execução integral da fusão recomendada pelo projeto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 223

Dê-se a § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor porcentagem sobre o total de votos apurados.”

Justificação

O critério adotado pelo projeto é o de reduzir o mandato do Senador menos votado no pleito de novembro deste ano, em função do total do respectivo colégio eleitoral.

Pouco importa, no caso, o número absoluto de votos conquistados individualmente. O que deve ser apurado é a representatividade maior ou menor, aferida mediante percentual de votos recebidos em relação ao eleitorado de cada Unidade Federada.

Tal aferição, todavia, será mais rigorosamente processada se o percentual em causa incidir sobre os votos apurados.

Outro não é o objetivo da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA N.º 224

Dê-se ao § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor porcentagem sobre o total de votos apurados.”

Justificação

O critério adotado pelo projeto é o de reduzir o mandato do Senador menos votado no pleito de novembro deste ano, em função do total do respectivo colégio eleitoral.

Pouco importa, no caso, o número absoluto de votos conquistados individualmente. O que deve ser apurado é a representatividade maior ou menor, aferida mediante percentual de votos recebidos em relação ao eleitorado de cada Unidade Federada.

Tal aferição, todavia, será mais rigorosamente processada se o percentual em causa incidir sobre os votos apurados.

Outro não é o objetivo da presente emenda.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz* — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA N.º 225

Dê-se ao § 4.º do artigo 30 a seguinte redação:

“§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato de Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obter o menor número de votos.”

Justificação

Objetivando-se a fusão, não se justifica a relação de porcentagem com o eleitorado de cada estado, separadamente, como se pretende.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 226

Suprima-se o art. 31 do Projeto.

Justificação

O artigo é inconstitucional. Importa intervenção nos Estados, não prevista no elenco constante do art. 10 da vigente Constituição.

É uma violência política, pois permitirá a montagem de uma estrutura de ação eleitoral, desmontando e prejudicando o trabalho das administrações que irão até 15 de março. Não adianta se falar em preservação de mandatos capando-se atribuições.

É uma aberração jurídica se colocar funcionários à disposição de Governador *não empossado* e, portanto, sem atribuições legais.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 227

Substitua-se no texto do art. 31 a palavra “outubro” pela palavra “dezembro”.

Justificação

A emenda é decorrência de outra que dirigimos ao parágrafo único do art. 11.

O Governador do novo Estado só deve ser nomeado após as eleições de 15 de novembro. Não deve ter ele à sua disposição funcionários dos dois Estados em causa desde o dia 3 de outubro. Justifica-se a requisição de funcionários para auxiliar o futuro Governador, mas não desde antes das eleições.

É preciso resguardar as eleições de influências. Deve o Governo estar interessado nisso.

De 3 de dezembro a 15 de março terá o escolhido cem dias para organizar sua equipe e estabelecer planos. O prazo é suficiente.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 228

Redija-se assim o art. 31:

“Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.”

Justificação

A requisição de servidores não pode ocorrer antes das eleições gerais, marcadas para 15 de novembro. E quem deve tomar as necessárias providências para a instalação que resultará da fusão imposta aos dois Estados deve ser a Secretaria Geral de Planejamento, que, para o exercício de atribuições como esta, foi criada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 229

Redija-se desse modo o artigo 31:

“Após o dia 3 de outubro e até a eleição do Governador do Estado, o Ministro da Justiça poderá requisitar” etc.

Justificação

A emenda obedece a seqüência proposta em dispositivos anteriores, atinentes aos critérios de Governador nomeado e Governador eleito.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 230

Redija-se assim o art. 31:

“Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara que ficarão à disposição do Secretário Geral do Planejamento para elaboração dos estudos complementares e criação do novo Estado.

Parágrafo único. Nomeado o Governador esses funcionários passarão à sua disposição até a posse, em 15 de março de 1975.”

Justificação

O Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento deverá ser o coordenador dos projetos que interessem aos dois Estados. O continuador desse trabalho será provavelmente o Governador.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 230-A

Acrescentar ao art. 32:

“Parágrafo único. O Palácio Tiradentes, antiga sede da Câmara dos Deputados, na cidade do Rio de Janeiro, passará à propriedade do novo Estado do Rio de Janeiro e nele funcionará a Assembléia Legislativa.”

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 231

Acrescente-se onde couber.

“Art. . . . — A efetiva aplicação desta Lei, no que se refere à fusão dos dois Estados, fica na dependência do resultado do plebiscito, que se realizará concomitantemente com as eleições de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. Nas cédulas para a eleição de Deputados e Senadores, haverá uma referência à fusão, com as respostas *sim* e *não*, para serem assinaladas pelo eleitor.”

Justificação

A emenda se justifica pelas razões sempre sustentadas pelo líder da ARENA na Câmara, Deputado Célio Borja, que afirma ser indispensável o plebiscito como preliminar da fusão.

É o que se lê no “Boletim Informativo do Senado Federal”, de abril de 1974:

“O Deputado Célio Borja, vice-líder da ARENA e professor de Direito Constitucional, sustentava, ontem, para um grupo de jornalistas, o ponto de vista de que a fusão GB-Estado do Rio é uma fatalidade a que nenhuma força poderá se antepor, razão pela qual entendia que a melhor coisa que se podia fazer, nos dias que correm, seria a discussão do problema em todos os níveis até que as populações dos dois Estados possam ser convocadas para emitir a decisão final.

Diz Célio Borja que não tem a menor dúvida de que o assunto continua sendo objeto de preocupação do Governo da República, o qual, a seu ver, faz muito bem em colocar o tema nas suas cogitações, pois não compreende o Sr. Célio Borja que assunto

de tamanho interesse para as duas comunidades possa constituir matéria para sentimentalismo. O importante, para o Deputado, é que a fusão se opere, naturalmente precedida dos estudos preliminares não só econômicos, mas, sobretudo, os de natureza política. Segundo o Sr. Célio Borja, não há mal algum em que inicialmente os benefícios se façam sentir mais no Estado do Rio do que na Guanabara, pois o Estado do Rio, como a GB, integra a mesma comunidade. Mas o deputado diz não alimentar a menor dúvida de que no futuro a vantagem vai ser mesmo para a área da GB, o que também nada significa, dado que já aí não mais seria lícito falar-se em duas comunidades.

O Sr. Célio Borja, que insiste sempre no referendo popular como único instrumento capaz de sacramentar a decisão afirmou que a tradição do Direito Brasileiro consagra a união popular como instância definitiva. Com isso, o deputado rejeita a tese da decisão simplesmente política, ou a dos Poderes como instrumento de decisão unilateral. O parlamentar cita a evolução jurídica do instituto dentro do Direito Brasileiro, para concluir que sem a participação do povo, qualquer decisão padecerá do vício da ilegitimidade.

A mesma doutrina da necessidade da consulta prévia ao povo para a fusão está sustentada pelo Deputado Célio Borja no trabalho "Estudos sobre a Constituição de 1967", divulgado em 1968 pela Fundação Getúlio Vargas."

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 232

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. . . . — Os dispositivos desta Lei Complementar contidos nos artigos 9.º e 19, e seus parágrafos, só entrarão em vigor depois de aprovados em plebiscito no qual votem os eleitores dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro regularmente inscritos até esta data.

Parágrafo único. O plebiscito terá lugar no segundo domingo do mês de outubro de 1974."

Justificação

Bem sei, mesmo não sendo jurista, que o Projeto mandado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, como bem lembrou o Presidente Nacional do MDB, "é inconstitucionalissimamente inconstitucional". Nem por isso, todavia, duvido de sua aprovação, pois, em síntese, o mesmo não é uma proposição a ser livremente apreciada pelo Parlamento, senão que é uma voz de comando a ser obedecida.

Malgrado tudo isso, porém, tenho o dever de ser fiel às minhas posições públicas, tão notórias são elas, e o dever maior de não negar

ao povo aquilo que lhe é expressamente deferido, mesmo pela atual Constituição, embora seja ela apenas um documento editado pelo poder armado e que só vigora quando os que a editaram se dispõem a isso.

Vereador, na antiga Câmara Municipal carioca, liderei um movimento contra a então pretendida fusão; movimento de que resultou um documento escrito, firmado por 40 dos 50 vereadores na época existentes, e entre cujos signatários se encontram alguns nomes que hoje, como eu próprio, estão na Câmara dos Deputados.

Defendíamos, então, como hoje, a presença da vontade popular para a solução do problema, eis que já vigia o mesmo dispositivo que aí na Lei Maior, precisamente inscrito no § 1.º do seu artigo 1.º, a saber: "Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido".

Nem os que assinaram, como juristas, o projeto em tramitação, nem mesmo estes — fora do Governo e livres da obediência ao Poder — defenderiam a tese de que a União pode, implícita ou explicitamente, iniciar o processo fusionista. A iniciativa, nos termos expressos da Constituição, é da competência privativa dos Estados interessados. Só o que cabe à União, segundo está claramente definido na Constituição, em seu artigo 43, item V, que trata das atribuições do Poder Legislativo, é "aprovar (ou não) a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios".

Quem, professor de Direito Constitucional, ou não, ignora que "aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição"?!

E o espírito e a letra da Constituição que aí está, sem sombra de dúvidas, impõem a presença da manifestação clara e expressa do povo na formação de novas unidades de direito público interno.

Quem o duvide, expunja-se dúvidas lendo o artigo 14, assim concebido:

"Art. 14 — Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios."

As unidades federadas, que se conhecem por Estados-membros, não são senão a soma de seus municípios, mesmo quando, como é o caso da Guanabara, haja apenas um, e só um.

Como, pois, dispensar para o todo o que não se dispensa, por fundamental, para cada uma das partes que o compõem?!

Não tenho porque corar em confessar que evolui de meus pontos de vista anteriores: hoje, decididamente, sou a favor da reintegração da Guanabara no Rio de Janeiro. Mas a favor, se este for o desejo livremente manifestado das populações de ambos os Estados interessados.

Bem sei que o plebiscito que aqui proponho não tiraria todo o caráter gritantemente inconstitucional e abusivamente discricionário do Projeto. Mas, com o plebiscito, se teria cumprido pelo menos o que é fundamental no nosso direito público constitucional, seja como doutrina, seja como texto vigente.

Numericamente impossibilitados de decidir em qualquer assunto trazido ao Congresso Nacional, nós, os do MDB, mal e mal podemos gritar, uns poucos dias, contra este vitupério à nossa cultura jurídica e às nossas tradições libertárias. A ARENA, e o digo sem malícia, não vai votar um Projeto; limitar-se-á, como é do regime, a cancelar o decidido, ou seja, em palavras nuas, a coonestar um ato de força, servindo apenas, como diria Eça de Queiroz, a "por sobre a nudez crua da verdade o manto diáfano da fantasia".

E, porque citei Eça, não é fora de propósito relembrar José de Alencar, que, malsinando, a seu tempo, coisas muito próximas das que se efetivam, dizia que os detentores do poder não queriam nada com o povo "esta antiquilha sem serventia".

Não eu, por certo, que sem a vontade do povo tudo considero falso e incorreto.

Eis o por quê desta emenda que visa ao plebiscito.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Deputado *Jair Martins*.

EMENDA N.º 233

Acrescente-se onde convier:

"O Poder Executivo Federal, nos termos do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, no prazo de 30 dias a partir da promulgação da presente Lei fará publicar as instruções necessárias para a consulta prévia plebiscitária das populações de ambos os Estados a fim de que possam se manifestar sobre a necessidade e oportunidade da fusão."

Justificação

Trata-se da aplicação linear do art. 14 da nossa Carta Magna em matéria que evidentemente envolve municípios. Não defluisse já do basilar princípio exarado no § 1.º do art. 1.º — "Todo o Poder emana do povo e em seu nome é exercido"; o próprio sentido teleológico da norma obviamente não pode prescindir em estados membros da federação do que é exigível nos municípios, pela elementar razão que o estado contém um ou mais municípios.

Outro não é aliás, o pensamento de eminentes juristas como Pontes de Miranda, Prof. Célio Borja (Correio da Manhã, de 18-2-73) ou, também, quem se disponha simplesmente a compulsar o texto constitucional.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 234

"Art. . . . — A "consulta prévia às populações", ou plebiscito, necessária por imposição constitucional, à criação de municípios, será realizada no Estado da Guanabara a 15 de novembro de 1974, concomitantemente com as eleições.

Parágrafo único. Na área da Guanabara, constará da cédula única para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Senadores um quesito especial, sobre a conveniência ou não da transformação do Estado em município, bem como as palavras *sim* e *não*, estampadas logo a seguir."

Justificação

O artigo 14 da Constituição Federal estatui que Lei Complementar "estabelecerá a forma de consulta prévia às populações para a criação de municípios".

Ora, a Guanabara não é um município. A lei que resultou de plebiscito determinou que o novo Estado não tivesse municípios.

O Estado absorveu a jurisdição e competência do município que se denominou "neuro" ou da "corte" no Império, "Distrito Federal" na República. De município não resta o mínimo vestígio na Guanabara de hoje. Se esta vai passar de estado a município, este terá de ser criado dos alicerces à cumeeira. E, para que seja criado, haverá de ser precedido de consulta plebiscitária, como ordena a Constituição.

Daf a razão de ser da presente emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 235

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

"Trezentos e sessenta e cinco dias depois de instalado o novo Estado será constituída uma Comissão Especial integrada por: urbanista(s); economista(s); geógrafo(s); historiador(es); sociólogo(s); sanitaria(s); engenheiro(s); jurista(s); técnico(s) de administração para realizar estudos de base, com vistas à conveniência de deslocar sua Capital para outro ponto do respectivo território."

Justificação

Não levando aqui a idéia da transferência da capital do novo Estado para outro lugar, admitindo o pressuposto certo de sua *interiorização*.

A nova capital do Estado do Rio de Janeiro poderá ser uma cidade interiorana, ou marítima (a Comissão prevista é que oferecerá sugestões a respeito, para que a Assembléia do Estado tome as decisões cabíveis), mas, numa outra hipótese, terá ela de ser, no meu entender, uma *cidade funcional*, onde o Governador, os Secretários de Estado e o pessoal administrativo dos diversos serviços encontrem as necessárias e elementares condições de vivência e de trabalho que o Grande Rio (e aí está incluído Niterói) já não mais oferece, como ninguém ignora.

Não se trata de reeditar, em escala provinciana, a novela de Brasília. A tese proposta não é a de mudar, *por mudar*. A solução encontrada poderá vir a ser, inclusive, a construção de uma modesta *cidade administrativa*, satélite do Grande Rio (como está fazendo a Bahia), ou a adoção de um centro urbano já existente no Estado, que se preste a uma

conversão, em condições econômicas, a fim de servir de sede ao Governo Estadual.

A emenda não propõe *uma determinada solução* para o problema. Mas, apenas, realça o fato, bastante simples, de existir esse problema e a conveniência de que seja procurado para ele, pelo caminho certo do debate em alto nível, a solução racionalmente planejada que melhor atenda ao interesse público.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 236

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — A região atualmente conhecida como Triângulo Mineiro é desmembrada do Estado de Minas Gerais, passando a constituir o Estado do Paranaíba.

Art. — As divisas do Estado do Paranaíba serão as seguintes: ao norte e a oeste, a divisa com os Estados de Goiás e Mato Grosso, será o Rio Paranaíba, que separa os atuais Estados de Goiás e Minas Gerais, desde a sua confluência com o Rio Grande até a foz do Rio Dourados; ao sul, o Estado do Paranaíba dividirá com o Estado de São Paulo, através do Rio Grande, desde a sua confluência com o Rio Paranaíba até a foz do Rio Canoas, na divisa de São Paulo e Minas Gerais; a leste, com Minas Gerais, a divisa obedecerá a diretriz de uma linha imaginária que partindo da foz do Rio Dourados no Rio Paranaíba, vá atingir o Rio Grande, na foz do Rio Canoas, de tal sorte que os municípios cujas sedes estiverem a oeste desta linha imaginária ficarão integrando o Estado do Paranaíba e aqueles cujas sedes estiverem a leste da linha imaginária continuarão pertencendo a Minas Gerais. A linha divisória conservará a integridade territorial dos municípios por ela atravessados, de tal sorte que a divisa dos Estados do Paranaíba e Minas Gerais obedecerá à linha divisória dos referidos Municípios.

Art. — A capital provisória do Estado do Paranaíba será a cidade de Uberlândia, cabendo à respectiva Assembléia Constituinte deliberar em definitivo sobre o assunto.

Art. — A instalação do governo do novo Estado e dos respectivos serviços será feita de acordo com os critérios fixados nesta Lei Complementar.”

Justificação.

A região atualmente conhecida por Triângulo Mineiro é uma das mais prósperas do Estado de Minas Gerais.

É conhecida em todo o Brasil pela pujança de sua pecuária, graças à introdução de raças oriundas da Índia, feita há muitos anos, por pioneiros da cidade de Uberaba, que se tornou, assim, o berço de gado zebu do Brasil, graças ao cruzamento do *bos indicus* com as raças então existentes em nosso País.

A região dispõe de magnífico sistema de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário.

Diversas rodovias pavimentadas federais e estaduais ligam o território que se quer emancipar aos principais centros industriais culturais do País, como Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiânia.

O Triângulo Mineiro é servido por duas estradas de ferro: a Centro Oeste, subsidiária da Rede Ferroviária Federal, que liga a Belo Horizonte, Goiânia e Brasília; e a antiga Cia. Mogiana de Estradas de Ferro (atual FEPASA), que faz os transportes entre São Paulo, Goiânia e Brasília.

Há aeroportos com pistas pavimentadas, com grande movimentação, como os de Uberaba e Uberlândia.

Estas duas cidades se constituem em dois centros culturais, comerciais e industriais de todo o Brasil Central, com população superior a cem mil habitantes cada uma.

Note-se que, em ambas, há centros universitários de grande expressão cultural e em plena expansão.

A região, sobretudo as duas cidades principais, — Uberlândia e Uberaba — dispõem dos meios mais modernos de comunicação: emissores de rádio e televisão, correios e telégrafos, telefones, etc.

A população do Triângulo Mineiro já supera meio milhão e as receitas federais e estaduais são bastante expressivas, o que assegura plena viabilidade financeira e econômica à criação do Estado.

Finalmente, diríamos que os laços que prendem o Triângulo Mineiro ao Estado de Minas Gerais são puramente de ordem político-administrativa, eis que o grosso do seu comércio e do seu intercâmbio cultural e comercial se faz mais com São Paulo, o Estado de Goiás e o Distrito Federal.

Ao traçar as divisas da nova unidade federada, procuramos os acidentes naturais que a limitam naturalmente ao norte, oeste e sul. A divisa leste deverá obedecer aos rumos de uma linha reta imaginária que, partindo do rio Paranaíba, na confluência do rio Dourados, vai até o Rio Grande, na foz do Rio Canoas, na divisa de Minas Gerais e São Paulo. Essa linha divisória deverá obedecer as lindes dos municípios atravessados pela linha imaginária, conservando íntegros os respectivos territórios, de tal maneira que aqueles cuja sede municipal estiver a oeste da linha imaginária ficarão pertencendo ao Estado do Paranaíba e os que tiverem a sede municipal a leste da mesma linha imaginária continuarão pertencendo a Minas Gerais.

Finalmente, diremos que fixamos, desde logo, uma capital provisória, para evitar discussões, rivalidades e dificuldades na instalação do governo provisório. A responsabilidade da escolha definitiva da capital do Estado do Paranaíba caberá à respectiva Assembléia Constituinte.

Estamos certos de que a emenda atende a antiga aspiração do povo do Triângulo Mineiro e que o Estado de Minas Gerais não irá criar qualquer dificuldade à tramitação da emenda, eis que nenhum prejuízo trará ela ao grande Estado central.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Jerônimo Santana*.

EMENDA N.º 237

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. . . . — O atual território de Rondônia é elevado à categoria de Estado, conservando a sua capital e as divisas atuais.”

Justificação

Em fins de 1971, tive a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que tomou o n.º 543, erigindo o atual Território de Rondônia em Estado autônomo.

Meu projeto procurava disciplinar toda a matéria, o que, nesta emenda, é desnecessário, eis que o Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, já dispõe a respeito.

Entretanto, é necessário que se recorde tudo quanto foi dito na justificação do Projeto n.º 543/71, para demonstrar que o Território de Rondônia possui todos os requisitos necessários à sua elevação à categoria de Estado e que, concretizada essa aspiração, será ela benéfica não só à região, como também à administração geral do País.

A população atual do Território de Rondônia se aproxima de duzentos mil habitantes, dos quais a metade vive na capital, a cidade de Porto Velho.

A superfície do Território é de 243.044 quilômetros quadrados.

O Território é rico em minérios, dos quais se destaca principalmente o de cassiterita (estanho) que, como se sabe, é de alto valor e de grande interesse ao desenvolvimento brasileiro, já que a produção de cassiterita do Brasil depende em cerca de 90% de Rondônia.

O Território possui 366 kms de estrada de ferro, bem mais do que os Estados do Pará, Sergipe e Guanabara e, também, mais do que o Território do Amapá.

Além da produção mineral, o Território produz ainda borracha, castanha do Pará, madeiras, óleos vegetais. A pecuária já está bem desenvolvida.

O comércio de couro e peles está em franca expansão, de tal sorte que, em 1968, foram produzidas 65.091 unidades de couros e peles.

Além do transporte ferroviário, Rondônia dispõe ainda de várias rodovias federais da maior importância, como sejam: a BR-319, com 366kms. de extensão, que liga Porto Velho a Guajará-Mirim; a BR-364, com 780kms., ligando a capital a Vilhena; a BR-421, em construção, que atinge Guajará-Mirim e o Alto Candeia; além de outras de menor extensão.

Tudo isto demonstra a pujança da economia do Território, um meio de transporte rodoferroviário já implantado e bastante desenvolvido, a serviço de uma economia em pleno e pujante crescimento.

Além disso, Porto Velho está ligado a todas as capitais do Brasil por telefone de primeira qualidade.

Por isso, nada mais justo do que, aproveitando-se esta oportunidade, satisfazer-se a grande aspiração do Território de Rondônia, elevando-o à categoria de Estado.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Jerônimo Santana*.

EMENDA N.º 238

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. . . . — Fica criado o Estado do Tocantins, com terras desmembradas do Estado de Goiás e localizadas ao norte do Paralelo 13.º.

Art. . . . — Dentro de noventa (90) dias da data de publicação da presente Lei Complementar, o Tribunal Superior Eleitoral marcará a data para as eleições do Governador, Vice-Governador, Deputados que comporão a Assembléia Legislativa, Deputados Federais e Senadores do Estado do Tocantins, fixando o prazo de duração dos seus mandatos e determinando as instruções para a realização das referidas eleições.

Art. . . . — A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins reunir-se-á a partir do décimo (10.º) dia contado da diplomação dos Deputados Estaduais, sob a presidência do mais votado, com poderes constituintes para redigir a Constituição da nova unidade da Federação.

Art. . . . — A posse do Governador e do Vice-Governador eleitos dar-se-á perante a Assembléia Legislativa, em data a ser marcada por esta.

Parágrafo único. Até a posse do Governador e Vice-Governador eleitos, o Estado do Tocantins ficará sob administração de um Governador Provisório, nomeado e demissível *ad nutum* pelo Presidente da República.

Art. . . . — Até que se instalem os tribunais de Justiça e Eleitoral do Estado do Tocantins, as suas atribuições continuarão sendo exercidas, respectivamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal de Justiça, ambos do Estado de Goiás.

Art. . . . — O Poder Executivo, ao baixar o regulamento desta Lei Complementar, disporá igualmente sobre as medidas necessárias à instalação do Estado do Tocantins.”

Justificação

Acredito que no momento presente já não se discute mais quanto à necessidade de realizar profundas modificações na divisão político-administrativa do Brasil.

O próprio Governo Federal deixa claro que não mais procrastinará esta matéria, ao enviar ao Congresso o presente Projeto de Lei Comple-

mentar que, tratando particularizadamente da "fusão" dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, constitui também passo inicial decisivo para a realização do desiderato maior que é a obtenção de uma atualizada, adequada e justa redivisão territorial de todo o País.

Penso, assim, que nada impede seja o mesmo projeto aproveitado como veículo da criação de um novo Estado, como aqui está pretendido, através de emendas.

O que é preciso saber, mediante uma avaliação judiciosa dos motivos e circunstâncias, é se a criação preconizada é boa ou má, se atende aos interesses do País e das unidades que serão alcançadas pelas disposições das presentes emendas.

No caso particular do Estado de Goiás e da sua parte setentrional, esta objeto de elevação a Estado (o do Tocantins), creio que há motivos históricos, sociais, econômicos e culturais a justificar amplamente a medida.

De fato o norte goiano é como se não pertencesse ao Estado de Goiás, em razão das múltiplas diferenças, de costumes, de *status* social e político de sua gente e principalmente do eterno abandono a que tem sido relegado pelo governo regional, este invariavelmente incapacitado, impossibilitado, de fazer chegar ali os mesmos benefícios ou empreendimentos públicos que prodigamente distribui ao sul e às zonas próximas a Goiânia.

Por outro lado, potencialidades não lhe faltam para erigir-se em um novo Estado, já que dispõe abundantemente de terras férteis, de recursos florestais e minerais, de população obreira, de concentrações urbanas em número razoável, embora até aqui vivendo e progredindo pelo só esforço local. Dispõe a região, sobretudo, de um passado histórico inteiramente voltado para os objetivos da autonomia, destacáveis dentre outros episódios a memorável campanha do antigo Juiz de Direito de Porto Nacional, o Dr. Feliciano Braga, havido merecidamente como o mais respeitável precursor do movimento separatista.

E o Estado de Goiás, ao contrário de sair perdendo com o desmembramento de seu território, ficará com área mais restrita, mas em compensação muito mais regular e uniformizada em padrões sócio-econômicos, políticos e culturais, onde melhor poderá aplicar suas rendas e mais depressa assistir ao próprio desenvolvimento.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Juarez Bernardes*.

EMENDA N.º 239

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. . . . — Fica instituída, na forma do art. 164 da Constituição Federal, a Região Metropolitana de Goiânia.

Art. . . . — A Região Metropolitana de Goiânia constitui-se dos Municípios de Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Trindade, Nerópolis, Goianópolis, Goianápolis, Guapó, Aragoiânia, Hidrolândia, Inhumas, Araçu, Bela Vista de Goiás, Santa Bárbara de Goiás, Nova Veneza, Nazário, Palmeiras de Goiás, Damolândia,

Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde de Goiás, Brazabrantes, Caturai, Avelinópolis e Campestre de Goiás.

Art. . . . — São de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia:

I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgotos e serviços de limpeza pública, assim como saneamento ambiental, notadamente medidas relacionadas com a despoluição sonora, das águas e do ar, além de preservação geral da ecologia regional;

III — uso do solo metropolitano;

IV — transporte e sistemas viários;

V — produção e distribuição de gás combustível, canalizado ou não;

VI — estabelecimento de distrito ou distritos industriais;

VII — outros serviços incluídos na área de competência da Região Metropolitana por lei federal."

Justificação

A região brasileira que tem Goiânia como cidade-chave, como polo de desenvolvimento, digamos assim, a partir do momento em que o progresso foi interiorizado com objetivos marcadamente desenvolvimentistas e integracionistas (construção de Brasília, desbravamento da Amazônia, etc.), deixou de ter importância meramente regional para constituir-se num ponto de apoio, estratégico inclusive, para a realização eficaz de planejamentos de âmbito nacional, do que resultou crescer vertiginosamente a capital goiana e, com ela, os municípios vizinhos, sofrendo todos os benefícios e as influências desse progresso interiorizado e, em contrapartida, o agravamento de uma série de problemas estruturais.

Goiânia e suas cidades circunvizinhas têm hoje, quer num plano regional, que é acentuadamente maior, eis que envolve parte dos interesses de todo o Centro-Oeste brasileiro, inclusive áreas pertencentes à própria Amazônia, quer no plano nacional, importância talvez superior à de Fortaleza e seus vizinhos, por exemplo, com a vantagem de acusarem um crescimento bem mais vertiginoso.

Nada há, assim, que possa injustificar a criação da Região Metropolitana de Goiânia, já que essa cidade e as demais incluídas na emenda, sofreram e vêm sofrendo, cada vez mais, os efeitos da interiorização do progresso brasileiro, fornecedoras que passaram a ser de grande quantidade dos produtos consumidos nos novos centros urbanos e populacionais a partir daí surgidos (Brasília, cidades da Belém—Brasília, da Transamazônica, etc.), com a conseqüente desatualização das suas estruturas, que não estavam aparelhadas para o inusitado crescimento e que carecem de ter os seus problemas comuns coordenados por um organismo supra-municipal, que não interfira com a constitucional autonomia municipal, nos termos do ensejado pela região metropolitana.

A emenda, além disso, obedece às linhas gerais da mensagem presidencial que criou as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

Entretanto, sem causar-lhe alterações estruturais de vulto, introduz algumas disposições necessárias, a saber:

a) a que inclui entre os assuntos de interesse comum da região metropolitana, os referentes a saneamento ambiental (despoluição sonora, das águas e do ar, bem como preservação geral da ecologia);

b) a que inclui também entre os problemas comuns à região metropolitana o estabelecimento de distrito ou distritos industriais.

Em verdade, os problemas relacionados com a poluição ambiental, extravasam hoje em dia da mera competência administrativa municipal, eis que as Prefeituras, quando chegam a ter deles perfeita compreensão, não possuem condições materiais para equacioná-los e afastá-los, sobretudo porque as suas origens nem sempre estão localizadas na área territorial do município interessado. O órgão regional metropolitano, com muito maior soma de recursos técnicos, administrativos e mesmo financeiros, poderá perfeitamente cuidar dessa espécie de problema comum.

O estabelecimento de distritos industriais, cuja localização e demais problemas pertinentes interessam fundamentalmente à economia regional e também ao seu saneamento ambiental, não pode ser matéria estranha à competência da região metropolitana.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Deputado *Siqueira Campos*.

EMENDA N.º 240

Inclua-se, onde couber:

“Art. — O Poder Público Federal e Estadual, na área de sua respectiva competência, adotará uma política de integração vertical das atividades econômicas, evitando que nas diversas fases de produção, a economia de uma região seja prejudicada em benefício de outra.”

Justificação

Nota-se como preocupação primeira do Governo ao promover a fusão dos Estados do Rio e Guanabara, incluindo a criação da Área Metropolitana do Grande Rio, a criação de instrumentos que facilitam a aplicação de uma política de desenvolvimento, eliminando os desníveis regionais. Ocorre, porém, que do próprio Governo — ou dos órgãos sob o seu controle deve partir a iniciativa de equilíbrio das oportunidades. No Estado do Rio de Janeiro, por dificuldades naturais de um processo de desenvolvimento não ordenado, ou planejado, vêm ocorrendo, atualmente, alguns problemas no campo do desenvolvimento, notadamente na faixa da economia primária, com a transferência, em fase de produção, de recursos considerados fundamentais para as regiões produtoras de

matéria-prima. É importante, portanto, que, na origem do novo Estado, se estabeleça, através da Lei, as bases para a adoção de uma política anti-privilégios regionais, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Márcio Paes*.

EMENDA N.º 241

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Constitui a área prioritária para execução do programa de desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos municípios de: Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaperuna, Natividade, Lages de Muriaé, Porciúncula, S. Fidelis, Campos, Macaé, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabú, Madalena, Trajano de Moraes, S. Sebastião do Alto, Miracema, Pádua, Itaocara.”

Parágrafo único. Para efeito no disposto no *caput* deste artigo, fazem parte no setor de produção de alimentos, as empresas que se dedicam:

- a) à produção agrícola ou pecuária em geral;
- b) à industrialização ou beneficiamento do produto de origem agrícola ou pecuária;
- c) à produção de equipamentos, matérias-primas, materiais secundários, ou insumos de quaisquer natureza utilizados nas atividades agrícolas, ou pecuárias;
- d) à produção de equipamentos, ou materiais secundários, utilizados na industrialização de produtos agrícolas ou pecuários.

Art. . . . — O Governo concederá prioridade na alocação de recursos, e estabelecerá os critérios para a execução do programa de que trata o artigo anterior.”

Justificação

1. Consideramos que esta região, dotada por força de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismo histórico, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de decênios, as danosas conseqüências de um processo de esvaziamento e estagnação que não desmentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhe foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhe são pertinentes como instrumento decisivo à intransferrível tarefa de facilitar-lhes a atuação do seu dinamismo natural e nunca desmentido;

2. Por mais de meio século, tiveram os nossos contingentes humanos embaraçados, e mesmo manietados, pela carência de energia elétrica, os seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inaproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale do São João e o do rio Muriaé, de grande fertili-

dade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estranguladas da inoperante Hidroelétrica de Macabú e pela desastrosa implantação de uma usina termoelétrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar a encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. Observadores superficiais e apressados "sociólogos" atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana-de-açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento, deslembados da nossa posição, em passado recente, de grandes produtores de café, não sendo inoportuno ressaltar que o município de Itaperuna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produtor de café de todo o país. E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuído à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico setorial;

4. O processo de esvaziamento econômico, consequência dos erros apontados e mais a política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro, onde o paternalismo exagerado obrigou o nosso produtor a subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou — num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclamada "explosão demográfica" em "planejamento familiar" — um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa, desencadeado pela falência da cafeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível no mapa sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de procissão descensional do desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e, depois, do chamado "Grande Rio", onde o município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte Fluminense.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Márcio Paes*.

EMENDA N.º 242

Acrescente-se onde convier:

"Art. — O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, no prazo de trinta dias após a publicação desta lei, para a realização da consulta plebiscitária nela referida."

Justificação

Aceita a realização do plebiscito, deve ficar à Justiça Eleitoral a responsabilidade do processo, pois, então, se cogita de matéria de sua competência específica.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 243

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Fica o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a criar a Superintendência do Desenvolvimento do Vale Fluminense do Paraíba — SUDEVFP — como entidade autárquica vinculada ao Gabinete Civil do Governador, com as seguintes atribuições mínimas:

I — controlar o uso das águas da bacia fluminense do rio Paraíba do Sul — para permitir sua utilização integrada com todas as necessidades do respectivo Vale;

II — elaborar o plano de valorização econômica do vale fluminense do Paraíba do Sul e coordenar ou promover a sua execução, mediante convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, sociedades de economia mista de qualquer nível, ou através de contratos com pessoas ou entidades privadas.

III — controlar as atividades dos órgãos e entidades estaduais ou municipais, coordenando a elaboração e a execução de seus programas e projetos, dentro do planejamento integrado da região;

IV — julgar a prioridade de projetos e empreendimentos privados, de interesse da região, visando à concessão de auxílios;

V — praticar os demais atos necessários à realização de suas funções de órgão de planejamento, coordenação, supervisão e controle do desenvolvimento da área fluminense do Vale do Paraíba do Sul.

Parágrafo único. O Plano de Valorização Econômica do Vale Fluminense do Paraíba do Sul terá por superior objetivo o equacionamento harmônico de seus recursos naturais e sua projeção através do tempo, de forma a obter unidade de desenvolvimento da região, conciliando os interesses do bem-estar social da comunidade fluminense com os da iniciativa pública ou privada, assegurando-lhe uma economia auto-sustentada e integrada no planejamento nacional."

Justificação

O rio Paraíba percorre 475 quilômetros no território fluminense e sua bacia abarca 22.600 km² dos 42.900 do atual Estado do Rio de Janeiro. No solo que ele corta, solo de fácil exaustão, embora fértil (como soe acontecer nos terrenos originários da decomposição do arqueano), localizam-se mais de dois mil sólidos estabelecimentos industriais, que

representam, aproximadamente, 40% de nosso parque empresarial, integrado, entre outras importantíssimas indústrias, pela pioneira e magnífica Companhia Siderúrgica Nacional.

Ao lado sul da unidade federativa que me enviou a esta Casa, o memorável Paraíba banha os Municípios de Barra Mansa, Barra do Pirai, Paraíba do Sul, Pirai, Resende, Rio das Flores, Três Rios, Valença, Vassouras e Volta Redonda — e na zona setentrional, os de Cambuci, Campos, Cantagalo, Carmo, Itaocara, S. Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra e Sapucaia, banhando, assim, 19 das 63 unidades administrativas que a integram.

Em 1950, nesses 19 Municípios habitava 37,1% da população do Estado. Em 1960, 30,6%. Em 1970, 22,9%.

No decênio 50-60 o incremento populacional em suas áreas foi de 22,2%, para 13,9% de 60 a 70.

Por outro lado, entre 50 e 60, a taxa média de crescimento demográfico naqueles Municípios foi de 20/1000, enquanto a do Estado atingiu 30/1000.

Acrescente-se a esses sintomas de crise — a consideração de que, em quase toda a área em foco, onde havia café em abundância, há, hoje, pobres pastagens de criação pecuária extensiva, e se constate que, nela, em geral, a agricultura é decadente, por falta de uso racional de adubos e corretivos, bem como de irrigação e reflorestamento.

Além disso, ao longo do leito do Paraíba e de seus principais afluentes, acha-se quase extinta a produção extrativa vegetal. Esse fato se nos afigura grave, por isso que, nos Municípios fluminenses de sua bacia, relativamente aos demais, do nosso Estado, predominam as populações rurícolas, com 51,8%, em 1960, e 40,4%, em 1970, para 40,6% e 22,9% nos que em tal bacia não se integram.

No Paraíba Meridional, Rio das Flores, por exemplo, possuía, em 1960, 78,2% de sua população na zona rural e, em 1970, 69,2%.

A nosso ver, também é grave, sobretudo para populações carentes de proteínas, que a pesca, no Paraíba, se tornou insignificante como atividade econômica.

Entretanto, quer como manancial de boa descarga média, quer por seu grande poder autopurificador, quer por fluir nas proximidades dos maiores centros de consumo do País, quer, finalmente, porque seu vale é servido por magníficas estradas (federais e estaduais), o Rio Paraíba ainda ocupa, embora não saibamos por quanto tempo mais, um lugar de relevo incontestado e de insofismável importância, na vida sócio-econômica do Estado do Rio e do Brasil.

Por outro lado, são graves os sinais de poluição e contaminação do Rio Paraíba, particularmente em seu curso no território fluminense.

De fato, são os sanitaristas que afirmam: no Estado do Rio, o Paraíba está morrendo, secando em alguns pontos, liquidado aos poucos, diante de 19 Municípios que dele dependem e não podem e não sabem salvá-lo.

A Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, que, em 1971, formara um Grupo de Estudos para o exame dos problemas sanitários desse rio espoliado e esquecido, afirmaria, dramaticamente:

“Respirar no Vale do Paraíba está cada vez mais difícil, por isso que em apenas 4% da área do Vale há florestas, quando o mínimo necessário para combater a poluição e assegurar o equilíbrio climatológico é de 40%. Sem florestas, superassoreado, o rio está com seu regime fluvial abalado, experimentando regimes de cheias e vazantes incontroláveis.”

Diz ainda o relatório da ADESG que

“na maioria das regiões do Vale do Paraíba não há qualquer tipo de controle da poluição das águas e do ar, e o que é ainda pior, continuam permitindo a criação de novas fontes de poluição, sem previsão, deixando como herança, para as gerações próximas, um ambiente insalubre, antiestético, e uma dívida que dificilmente poderá ser saldada...”

Centenas de indústrias nele lançam, diretamente, os seus resíduos, ameaçando destruir-lhe a flora e a fauna — tornando suas águas inutilizáveis para o consumo ribeirinho.

Já em 1964, um trabalho promovido pela Secretaria de Obras Públicas e pela SURSAN, com técnicos do Instituto de Engenharia Sanitária, do Estado da Guanabara, registrava o seguinte:

“O Rio Paraíba do Sul representa um papel da maior importância nos sistemas de abastecimento de água e energia elétrica do Estado da Guanabara” para concluir, depois de arrolar dados precisos e profusos, de meridiana evidência, que,

“havendo poluição do Vale do Paraíba, até Santa Cecília, no Estado do Rio, potencialmente haverá poluição no Rio Guandu-Açu, ficando ameaçada a principal fonte de abastecimento de água do Estado. Isto porque o abastecimento de água da Guanabara se encontra intimamente relacionado ao Rio Paraíba, não existindo outra coleção líquida superficial que possa substituí-lo, para aquele fim.”

Ocorre, entretanto, que para infelicidade particular dos fluminenses — é, justamente a partir de Santa Cecília, onde sua vazão é diminuída, em decorrência do lançamento de 160 metros cúbicos por segundo de água, para fora de seu curso natural, no antigo leito do já referido rio Guandu-Açu — é, justamente, daí em diante, que o Rio Paraíba entra num verdadeiro estado de decomposição hidrológica.

De qualquer sorte, o que se observa é que o rio sofre, no momento, grave poluição, principalmente de natureza orgânica. As densidades bacterianas de suas águas, relativamente aos padrões de águas brutas, incluem-se, hoje, entre as que exigem tratamento completo, de preferência com pré-colaboração. É o que informam os engenheiros químicos do Instituto de Engenharia Sanitária da Guanabara, no documento há pouco citado por nós.

Por tudo isso, julgamos oportuna e necessária a imediata institucionalização de um órgão específico para cuidar da problemática do Paraíba.

ba, especialmente em território fluminense, sobretudo se considerarmos que a ele se refere expressamente a Mensagem n.º 271/74, no item 24, inciso II, *in fine*.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA N.º 244

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Ficam preliminarmente definidas, como áreas prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria, agricultura e pecuária, o vale dos rios São João e Bacaxá e a Microrregião de Itaperuna.”

Justificação

A Mensagem n.º 271/74, — que acompanha o Projeto n.º, — afirma ser propósito do Governo Federal desenvolver, — “desde logo”, — como um de quatro tipos de programa, o carreamento de recursos para áreas “que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria e agricultura”.

Definindo-as, aqui, por via de emenda, estamos simplesmente transpondo para o texto do Projeto, que se transformará em lei, o resultado de estudos realizados em profundidade pelos Governos Paulo Torres, Geremias Fontes e Raymundo Padilha. O último desses governos deu início à recuperação do vale do rio São João, inclusive por via de convênio preliminar, com o Ministério do Interior, através do DNOS, envolvendo investimento inicial da ordem de 66 milhões de cruzeiros.

Urge, pois, prosseguir nessas obras, para, afinal, combinado o plano maior de recuperação do Vale São-joanense com o sistema integrado de abastecimento da Região dos Lagos, emergirem, para a riqueza, mais de 22 mil hectares de terras fecundas.

A presente emenda, portanto, tem por objeto exclusivo permitir à União iniciar, desde logo, a destinação dos recursos prometidos — como “cooperação financeira global ao Plano de Desenvolvimento do novo Estado do Rio de Janeiro”.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA N.º 245

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Terão prioridade, nos programas de prevenção e controle da poluição, a baía de Guanabara e as lagoas da Microrregião de Cabo Frio, inclusive a de Jaturnaíba.”

Justificação

A Mensagem n.º 271/74 — ao referir-se, no item 24, aos propósitos do Governo Federal de apreciar, “de todas as formas”, o desenvolvimento integrado da nova Unidade Federativa resultante da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, — inclui as “obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição”, citando, como merecedora de “especial atenção”, a baía de Guanabara, além das praias oceânicas.

A omissão das lagoas fluminenses, particularmente as da chamada “Região dos Lagos” — afigura-se-nos meramente ocasional, carecendo, tão-só, ser explicitada — por isso que estariam incluídas na “prevenção e controle da poluição das águas”.

De fato, a importância ecológica, econômica e turística daquelas lagoas — não é matéria passível de discussão. Basta citar três delas: a de Saquarema, a de Araruama e de Jaturnaíba para que se evidenciem os saudáveis e oportunos objetivos da presente emenda, sobretudo se levarmos em conta que a baía de Guanabara orla a quase totalidade dos Municípios incluídos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, já incluída no Projeto n.º /74, *ex-vi* do art. 164 da Constituição vigente — e que, por isso mesmo, não poderia ser descurada.

Em verdade, o que deseja o Governo Federal, com a fusão, é “apoiar financeiramente, o novo Estado” e “cooperar . . . com destinação de recursos, desde logo”, para o Plano Global de Desenvolvimento de toda a área fluminense — e não só do Grande Rio.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA N.º 246

Acrescente-se onde convier:

“O Estado do Rio de Janeiro, instalará o seu centro cívico de acordo com o Plano Piloto Lúcio Costa no prazo de 3 anos.”

Justificação

Trata-se de proteger o planejamento organizado de uma das áreas mais belas do mundo e que deu origem ao Decreto-Lei n.º 42, de 23 de junho de 1969.

Lúcio Costa é nome internacional que se credenciou ainda mais pelo notável trabalho que orientou e dirigiu para salvar a baixada de Jacarepaguá de um crescimento caótico, assistemático e desorganizado, aziago e maldito fruto de uma especulação imobiliária desastrada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 247

Acrescente-se onde convier:

“É mantido o Plano Piloto Lúcio Costa nos termos do Decreto-lei n.º 42 de 23 de junho de 1969.”

Justificação

A fim de que não paira dúvida sobre um diploma legal emanado na época do recesso parlamentar e interessante vivamente ao ideal urbanístico de um dos Estados submetidos à fusão, não será demais tornar válido e explícito o que se destina a consagrar a obra de um dos maiores arquitetos do nosso tempo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 248

Acrescentar:

“Art. Nos assuntos de interesses comum da região metropolitana, os planos, projetos e programas dos municípios só poderão ser custeados ou financiados com recursos do Fundo a que se refere o art. 23 se aprovados pelo Conselho Deliberativo da região metropolitana do Rio de Janeiro.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 249

Inclua-se onde couber:

“Art. 1.º — Constitui área prioritária para o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos, Casemiro de Abreu, Conceição de Cacabu, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se integrantes do setor de produção de alimentos as empresas que se dedicam:

- a) à exploração agrícola e pecuária em geral;
- b) à transformação de matéria-prima de natureza agrícola ou pecuária;
- c) à produção de equipamentos, matérias-primas ou materiais secundários destinados às atividades agropecuárias;
- d) à produção de equipamentos utilizados pelas indústrias que beneficiem produtos de natureza agrícola ou pecuária.

Art. 2.º — As empresas que operem no setor de produção de alimentos, conforme definição constante no artigo anterior, se beneficiarão dos estímulos previstos nesta lei, desde que tenham projetos aprovados por órgão competente.

Art. 3.º — As pessoas jurídicas com domicílio fiscal nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão aplicar até 20% do Imposto de Renda devido e adicionais não restituíveis nos projetos mencionados no artigo anterior.

§ 1.º — As pessoas físicas com domicílio fiscal nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão abater de sua renda bruta até 20% das quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de sociedades anônimas integrantes do setor de produção agropecuária, conforme o artigo 1.º desta Lei.

§ 2.º — A faculdade conferida pelo disposto no *caput* do presente artigo e em seu § 1.º será extinta em 31 de dezembro de 1980.”

Justificação

Os signatários desta, legítimos intérpretes dos anseios de progresso de toda a região norte fluminense, por determinação de vários fatores inquestionáveis, no instante histórico em que o Poder Legislativo vai decidir os fundamentos da reunião dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, propõem a presente Emenda, pelo seguinte:

1. consideramos que esta região, dotada por forças de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismo histórico, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de décadas, as danosas conseqüências de um processo de esvaziamento e estagnação que não desmentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhes foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhes são pertinentes como instrumento decisivo à intransferível tarefa de facilitar-lhes a atuação do seu dinamismo natural e nunca desmentido;

2. por mais de meio século tiveram, os nossos contingentes humanos, embaraçados e mesmo manietados pela carência de energia elétrica os seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inaproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale do São João e o do rio Muriaé, de grande fertilidade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estranguladas da inoperante Hidrelétrica de Macabu e pela desastrosa implantação de uma usina termelétrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. observadores superficiais e apressados “sociólogos” atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana-de-açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento, deslembados da nossa posição, em passado

recente, de grandes produtores de café, não sendo inoportuno ressaltar que o município de Itaperuna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produtor de café de todo País. E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuídos à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico setorial;

4. o processo de esvaziamento econômico, consequência dos erros apontados e mais à política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro e subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou — num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclama “explosão demográfica” em “planejamento familiar” — um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa desencadeado pela falência da cafeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível do mapa sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de procriação descensional de desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e depois do chamado “Grande-Rio”, onde o Município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte fluminense;

5. os signatários da presente Emenda, consideram que a criação da área metropolitana, projeção geográfico-política e sócio-econômica do atual Estado da Guanabara, necessita de uma réplica, na fixação dos limites de um território em que os lineamentos da política do desenvolvimento fossem embasados ou lastreados numa diferenciação típica em relação ao meio-ambiente, mas não limitada tão-somente à destinação agropastorial que não deve excluir o processo de industrialização vinculado ao estímulo dos produtos primários regionais. Este território, integrado pelos Municípios de Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos, Conceição de Macabu, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Casemiro de Abreu, Santa Maria Madalena, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra, necessita da abertura de uma instituição, cuja denominação deixamos à opção e lucidez do Governo, mas que já possui como matriz uma entidade que, embora não oficial, centraliza todos os estudos e pesquisas de ordem econômica referentes à região, e que é a FUNDENOR — Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional. A tarefa do aproveitamento, dentro da ordem jurídica, desse admirável núcleo de desenvolvimento, resultante do esforço exclusivamente comunitário, seria da competência e do saber político dos ilustres legisladores, podendo ser transformada em “Superintendência” ou receber uma delegação de poderes para funções consultivas e orientadoras, sem poder decisório, consoante as exigências e limitações legais. A mensagem com que o Governo

Federal encaminha à alta consideração do Congresso o projeto de Lei Complementar sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara prevê e admite, aliás, nos itens III, 2.º e 24, da abertura necessária à criação e à fixação de áreas prioritárias, visando ao desenvolvimento harmônico e sem desníveis do futuro Estado.

Dá a presente proposta.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Walter Silva*.

EMENDA N.º 250

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A direção nacional dos partidos políticos reestruturará os diretórios regionais dos dois atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em função da modificação política lançada pela lei da fusão.”

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, a da fusão entre os atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omisso em um tópico de fundamental importância, referente à intervenção que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos Diretórios Regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados interventores de caráter nacional, isentos de paixões regionais e, portanto, totalmente imparciais e isentos.

Dessa maneira, poderão os Diretórios escolher livremente candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência mássã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e, efetivamente, imporão nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, se a proposição for mantida na forma em que foi redigida.

A vista do exposto, é absolutamente fundamental a aprovação da emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação e o ordenamento do processo político nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Florim Coutinho*.

EMENDA N.º 251

Inclua-se:

“No período de 1.º de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.”

Justificação

No caso da fusão dos dois Estados, os deputados eleitos a 15 de novembro só tomarão posse e passarão ao exercício do mandato no dia 15 de março de 1975. Tendo em vista que os atuais mandatos se extinguem em 31 de janeiro, ficarão as Assembléias durante um mês e meio sem o seu órgão superior de administração, isto é, a Mesa que, por seu turno, e por absoluta função constitucional e regimental, não podem delegar a prática de atos de alçada a qualquer setor de administração subordinada, assim como, representar o poder em juízo e nos demais atos que só a alta direção pode praticar.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Benjamim Farah*.

EMENDA N.º 252

Inclua-se onde convier:

“Art. É permitido aos eleitores da Guanabara e do Estado do Rio, residentes em Brasília, votar nas eleições parlamentares.”

Justificação

O cidadão de Brasília não vota, desde que a Presidência da República passou a ser preenchida pelo voto indireto.

A emenda corrige, em parte, esse desacerto, atendendo a que para Brasília vieram, desde o primeiro momento, eleitores cariocas e fluminenses, que ainda não transferiram seu domicílio eleitoral e são compelidos, sempre que há eleições, a se deslocar para aqueles Estados, a fim de cumprir o dever de votar.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 253

Inclua-se onde couber:

“Art. Excepcionalmente no ano de 1975, e, no Estado do Rio de Janeiro, as Convenções Municipais e Regionais para eleição dos Diretórios Municipais e Regionais, dos partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de março e no primeiro domingo do mês de abril.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral providenciará o atendimento dos prazos fixados, a fim de possibilitar ao novo Estado participar das Convenções Nacionais através das delegações político-partidárias.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Ario Theodoro*.

EMENDA N.º 254

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A remuneração dos vereadores não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções aos subsídios atribuídos aos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias.”

I — Nos Municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, um terço;

II — Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão de habitantes), três quartos, e nas outras Capitais, dois terços.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo as Assembléias Legislativas fornecerão às Câmaras Municipais, no início de cada Legislatura, o valor do subsídio fixados na conformidade do artigo 13, VI, da Constituição Federal.”

Justificação

O artigo 16, § 2.º, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, quando estabeleceu que

“Somente farão jus a remuneração, os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar”, decretou, para 97,5% (noventa e sete e meio por cento) da totalidade dos municípios brasileiros, o exercício gratuito do mandato de vereador, pois, dos três mil novecentos e cinquenta e dois municípios existentes no País, incluindo os das capitais, apenas noventa e oito estavam autorizados a remunerar os seus vereadores.

Veio a Emenda Constitucional n.º 1, outorgada a 17 de outubro de 1969, pela Junta Militar que sucedeu o General Costa e Silva, na Presidência da República, e ampliou, ainda mais o mandato gratuito dos vereadores: somente os municípios de população superior a duzentos mil habitantes poderão remunerá-los (art. 15, § 2.º). Nesse caso, com população superior a duzentos mil habitantes, estão apenas, trinta e oito municípios, menos de 1% (um por cento) da totalidade dos municípios brasileiros; os vinte e dois das Capitais e os de Santos, Santo André, Campinas, Osasco, Guarulhos, Ribeirão Preto, em São Paulo; Nova Iguaçu, Duque de Caxias, São Gonçalo, Campos e São João de Meriti, no Estado do Rio; Juiz de Fora, em Minas; Londrina, no Paraná; Pelotas, no Rio Grande do Sul; e Jaboatão, em Pernambuco. (Recenseamento de 1970).

Ora, a instituição do mandato gratuito para os vereadores de mais de 99% (noventa e nove por cento) dos municípios brasileiros, além de criar injustificada discriminação, estiola a atividade político-partidária, desde as suas bases, afastando do exercício das funções legislativas, jovens vocações ou degradando-as pela inexpressividade.

Como muito bem assinalou o Deputado Alceu Collares, na justificção do Projeto de Lei Complementar n.º 2-B:

“A gratuidade do mandato que no Império e no início da República caracterizava o exercício da atividade política desempenha, normalmente, por castas e afortunados, de cidadãos privilegiados sob o ponto de vista financeiro, preocupados, em sua maior parte, apenas com o título honorífico, do que com o bem-comum, representa, na atualidade, odioso retrocesso incompatível com a complexa atividade política moderna e igualmente com o regime democrático de governo.

Para o perfeito funcionamento dos legislativos necessário estejam alicerçados em construtiva independência; e não haverá independência sem a remuneração dos mandatos, a fim de que permita as mínimas condições para o desempenho de tão complexas e importantes atividades em nome do povo. A gratuidade do mandato constitui-se numa contradição com o ideal democrático, acalentado pela comprovada vocação da comunidade brasileira, visto que afasta das lides políticas, os brasileiros sem recursos financeiros, sem fortunas, sem condições para suportar os gastos normais inerentes à própria atividade, estimulando o acesso dos ricos, dos bens colocados economicamente, os quais, nem sempre, representam a melhor expressão da cultura e do espírito público.”

Não cabe aqui, porém, a discussão do problema, uma vez que ele somente poderá ser resolvido através de emenda à Constituição, instrumento que o MDB não tem podido utilizar por não possuir, nem na Câmara nem no Senado, o terço de deputados ou senadores exigidos pelos respectivos Regimentos.

A presente emenda pretende solucionar, pela via própria, a situação dos vereadores das capitais e dos municípios com população superior a duzentos mil habitantes, corrigindo erro e injustiça contidos na Lei Complementar n.º 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do dispositivo constitucional relativo à remuneração do vereador.

Esse diploma legal foi elaborado com descuidos imperdoáveis. Um deles é aquele que estabelece remuneração para vereadores de municípios do interior do País com populações de trezentos mil a quinhentos mil habitantes; de quinhentos mil a um milhão de habitantes; e de população superior a um milhão de habitantes (art. 3.º, inciso II, III e IV).

Tais municípios inexistem. Basta recorrer à publicação do IBGE sobre o Censo Demográfico, realizado em 1970, para verificá-lo.

Além disso, a Lei Complementar n.º 2, quando vincula a remuneração dos vereadores aos subsídios dos deputados estaduais, e ao mesmo

tempo proíbe a sua elevação na mesma legislatura, não leva em conta que há uma incoincidência de dois anos entre o início das legislaturas das Câmaras Municipais e das Assembleias Legislativas, o que deixa sob o desgaste da inflação durante dois anos, a já insuficiente remuneração do vereador.

Assim, se esse dispositivo não for alterado, a remuneração mensal de um vereador de São Paulo (capital), de Belo Horizonte, do Recife ou de Salvador será, até o ano de 1976, sempre inferior a três mil cruzeiros, considerando que as Câmaras Municipais não funcionam o ano todo, mas em determinados períodos, fixados nas Leis Orgânicas dos Municípios dos respectivos Estados e que é vedado — art. 2.º, § 1.º —

“o pagamento de qualquer vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação”.

Mais ainda: o vereador do município da capital do novo Estado, criado por este Projeto de Lei, terá, por equidade, de ter remuneração igual à percebida pelos municípios das capitais dos outros Estados, que tenham população superior a um milhão de habitantes, até o referido ano de 1976.

Em todos esses municípios, aliás, os vereadores percebem remuneração inferior aos vencimentos da maioria dos funcionários das respectivas Câmaras Municipais, o que demonstra, de plano, uma disparidade que não deveria existir.

Socorro-me, outra vez, dos estudos que o Deputado Alceu Collares vem realizando sobre o assunto. Eles retratam, até com singeleza, a questão:

“Os trabalhadores, os funcionários, os professores e os próprios profissionais liberais que vivem do fruto do seu trabalho, sem a responsabilidade do mandato de vereador, terão um gasto com essa responsabilidade, suas despesas crescem alarmantes e delas não podem fugir, a não ser que abandonem a atividade política. São despesas extraordinárias, ou seja, não previstas nos seus orçamentos normais e de onde tirar os recursos para enfrentá-los?”

É obrigado a vestir-se melhor; se não usa no seu trabalho a gravata, na Câmara está obrigado a fazê-lo. Tem de comparecer às solenidades das datas nacionais, estaduais ou municipais. Vai ao clube do bairro por onde se elegeu para participar do júri que irá escolher a respectiva rainha. Recebeu o convite para ir com a família, não deve ir só. Participa das reuniões das Associações do Município para debater problemas locais. Está presente às festas da Igreja e as atividades esportivas. Para tudo isso há implicações de ordem financeira, que as não teria se vereador não fosse.”

O aumento de remuneração para os legisladores dos municípios das capitais dos Estados e dos que têm população superior a duzentos mil habitantes — trinta e oito, ao todo, em todo o País — significa um

acréscimo de despesa que varia de um centésimo a um milionésimo por cento nos orçamentos respectivos." (Recenseamento de 1970).

A nova unidade da Federação abrangerá, no seu território, sete dos trinta e oito municípios existentes, no País, com população superior a duzentos mil habitantes, incluindo os das capitais dos outros, agora, vinte Estados. Repisando: tirante as capitais dos Estados, existem, em todo o Brasil, apenas, dez municípios com população superior a duzentos mil habitantes, já que seis se situam no novo Estado, gerado da fusão da Guanabara com o Rio de Janeiro.

O que a presente emenda visa, sobretudo, é remunerar condignamente, os legisladores desses municípios — os maiores do País — enquanto uma reforma constitucional não adote uma nova e urgente política, estendendo aos vereadores dos três mil novecentos e cinquenta e dois municípios brasileiros, extinguindo, desse modo, o exercício do mandato gratuito.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1974. — Deputado *Thales Ramalho* — Senador *Amaral Peixoto* — Deputado *Ulysses Guimarães* — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 255

Inclua-se onde couber:

"Art. O prefeito do município de Niterói será eleito em eleições diretas na data estabelecida para as eleições municipais em todo o País."

Justificação

Deixando Niterói de ser a Capital do Estado do Rio de Janeiro, deve ser aplicada àquele município a Legislação vigente no País.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 256

Inclua-se onde couber:

"Art. O Governador nomeado para o novo Estado, nos crimes de responsabilidade, será julgado pelo Tribunal de Justiça que for designado, mediante sorteio, a ser procedido pelo atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara."

Justificação

A presente emenda não necessita de maiores justificativas. Basta citar o fato de que compete ao Tribunal de Justiça de cada Estado da Federação julgar os respectivos governadores nos crimes de responsabilidade.

O presente projeto ao determinar em seu artigo 12 que continuarão existindo os Tribunais do Estado do Rio e do Estado da Guanabara não definiu a qual dos dois compete julgar o Governador do novo Estado. Daí a razão da presente emenda, determinando o sorteio a ser promovido pelo Tribunal de Justiça da Guanabara, isto levando em consideração que ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara competirá presidir a instalação da Assembléia Constituinte do novo Estado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 257

Acrescente-se onde couber:

"Art. A direção nacional dos partidos políticos reestruturará os diretórios regionais dos dois atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em função da modificação política lançada pela lei da fusão.

Parágrafo único. A reestruturação será executada por um grupo de trabalho composto por 5 (cinco) membros, sendo o Presidente escolhido pelos integrantes do grupo de trabalho, cujos componentes terão funções designadas pelo presidente.

Art. Os atuais membros dos Diretórios Regionais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro e os respectivos Diretórios Zonais e Municipais, terão os seus mandatos encerrados tão logo sejam nomeados pela Comissão de Reestruturação, os novos membros dos Diretórios Regionais, Zonais e Municipais.

Parágrafo único. Não poderão integrar os futuros Diretórios os seus atuais integrantes, titulares e suplentes.

Art. Para fins de organização será aplicada a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo os respectivos Diretórios o número mínimo de membros previsto na referida lei.

Parágrafo único. Estes Diretórios escolherão livremente os candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, respeitando o direito dos atuais senadores, deputados federais e estaduais, como candidatos natos; funcionarão, ainda, durante a vigência da intervenção de que trata a Lei Complementar e promoverão as eleições dos futuros Diretórios do Novo Estado, tudo na forma da legislação eleitoral vigente e Lei Orgânica dos Partidos Políticos."

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar da matéria considerada de emergência, qual seja, a da fusão dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omisso em um tópico de fundamental importância, referente à intervenção que a direção nacional da Aliança

Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos diretórios regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados reestruturadores de reconhecida competência, isentos de paixões sectárias e, portanto, imparciais.

Dessa maneira, poderão os diretórios escolher livremente, candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência málsã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão, nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, incidindo nos vícios da politicagem málsã e oportunista anterior a 1964, cujos costumes moralizadores a revolução vitoriosa quer e precisa manter.

A vista do exposto é absolutamente fundamental a aprovação de emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto de Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação, a renovação e o ordenamento do processo político dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista os seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Florin Cutinho*.

EMENDA N.º 258

Acrescente-se onde couber:

“Art. Ficam extintos os mandatos partidários dos membros das comissões executivas e dos diretórios zonais, Distritais, Municipais e Regionais dos partidos políticos nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos órgãos serão substituídos por uma Comissão Executiva Provisória de reestruturação e união partidária, para cada uma das unidades federativas em processo de união, com o mandato até a posse dos organismos partidários unificados e que serão eleitos nas convenções partidárias já marcadas para todos os Estados, no ano de 1975.

§ 1.º — As comissões executivas provisórias que sucederão as atuais Executivas Regionais dos Partidos nos referidos Estados, serão designadas pelas Direções Nacionais dos Partidos, no prazo de 48 horas da vigência desta lei, mediante comunicações dos Diretórios Nacionais dos Partidos ao Tribunal Superior Eleitoral e posse automática perante o Presidente dos Tribunais Regionais respectivos.

§ 2.º — A constituição numérica e a composição de cargos das Comissões Executivas Provisórias serão idênticas à das atuais Comissões Executivas Regionais e assumirão, além dos poderes destas, acumulativamente os poderes de todos os órgãos partidários subalternos nos mencionados Estados em processo de união.

§ 3.º — Para as eleições partidárias previstas para o ano de 1975, o Tribunal Superior Eleitoral determinará as divisões eleitorais do novo Estado, dentro de cujos contextos serão eleitos os órgãos partidários que sucederão as Comissões Executivas Provisórias criadas nesta lei.

§ 4.º — As Comissões Executivas Provisórias objetivarão:

a) renovação e vitalização das direções partidárias, ante novos aspectos político-sociais resultantes da união dos dois Estados;

b) abertura partidária a novas lideranças nas bases partidárias, despertando maior interesse dos eleitores para os problemas político-partidários;

c) lançamento de candidato mais autêntico aos cargos eletivos municipais, com relação às novas perspectivas político-administrativas do futuro Estado;

d) conagração e união de propósitos das famílias partidárias para a atuação política unitária, na futura constituinte e assembléia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sua representação no Congresso Nacional como resultado da união das duas bancadas, futuras eleições municipais e por fim atuação fiscalizadora e crítica do Governo provisório que terá por missão promover a instalação da ou das Regiões Administrativas e organização do poder executivo do futuro Estado.”

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, o da união entre os atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omissos em um tópico de fundamental importância, referente à reestruturação e vitalização que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos Diretórios Regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados interventores de caráter nacional, isentos de paixões regionais e, portanto, totalmente imparciais e isentos.

Dessa maneira, poderão as Comissões Executivas Provisórias escolher livremente candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência málsã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão nomes, contra a vontade da maioria

dos partidos políticos, se a proposição for mantida na forma em que foi redigida.

A vista do exposto, é absolutamente fundamental a aprovação da emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação e o ordenamento do processo político nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Florim Coutinho*.

EMENDA N.º 259

Acrescente-se na Seção IV — Disposições Transitórias, onde couber:

“Art. — A antigos parlamentares, que tenham pertencido às Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, ou que tenham representado os mesmos Estados na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, em qualquer legislatura, será permitida ainda, até o próximo dia 15 de julho, a inscrição como candidatos às Assembléias Legislativas no pleito de 15 de novembro de 1974, sem a exigência do prazo para domicílio eleitoral.”

Justificação

Imagine-se a colaboração excepcional que tais elementos políticos poderiam dar à futura Assembléia Constituinte, incumbida da estruturação jurídica de uma nova e poderosa unidade da Federação. Face ao significado das futuras eleições, com a nova dimensão que lhe dá o atual projeto de fusão, a possibilidade de se poder contar com a experiência e o tirocínio político de ex-parlamentares, seria da maior importância. E tratando-se de uma Assembléia Constituinte com as responsabilidades do papel histórico que lhe são atribuídas, criou-se uma nova motivação que interessará certamente a muitos que se mantiveram alheios e afastados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 260

Acrescente-se onde couber:

“Durante o mês de abril de 1975, a Câmara de Vereadores de Niterói elegerá o Prefeito e Vice-Prefeito Municipais.

§ 1.º — Os Diretórios Municipais de Niterói escolherão os seus candidatos, entre eleitores domiciliados no município, com filiação partidária nos termos da legislação em vigor, que serão registrados perante a Mesa da Câmara Municipal.

§ 2.º — O mandato do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, cuja posse se dará a 15 de março de 1975, irá até o dia em que terminar o mandato dos demais Prefeitos eleitos do atual Estado do Rio de Janeiro, em exercício.”

Justificação

Há omissão do projeto quanto à Prefeitura de Niterói, onde o Prefeito e o Vice-Prefeito não serão mais nomeados, por não ser capital nem estância hidromineral.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 261

Acrescente-se na Seção IV — Disposições Transitórias, onde couber:

“Art. — Fica prorrogado até o dia 15 de julho o prazo para inscrição dos candidatos às Assembléias Legislativas, sem a exigência de tempo de domicílio eleitoral.”

Justificação

O interesse nacional no projeto em causa e a condição de constituintes dos Deputados à próxima legislatura apresentam uma situação inteiramente nova, e abrirão perspectivas muito mais amplas aos interessados. Ao se encerrar o prazo de inscrição dos candidatos, o problema da fusão não tinha sido sequer cogitado pelo governo. A ampliação do mesmo permitirá que se inscrevam novos candidatos, motivados pela importância da Assembléia que se constituirá. Advogados, juristas, entre outros, serão evidentemente motivados pela dimensão nova da tarefa a ser realizada, e tal medida possibilitará a formação de uma Assembléia do mais alto gabarito para a missão a que se destina. A eliminação da exigência eleitoral criará, por seu turno, melhores possibilidades a elementos políticos residentes nos dois Estados, interessados agora em participarem do trabalho de estruturação de uma nova e poderosa unidade da Federação. Não há razões para medidas restritivas numa tarefa como a que se propõe.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 262

Acrescente-se às disposições transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.”

Justificação

Na conformidade do disposto na alínea *a* do parágrafo único do art. 15 da Carta Constitucional, o Prefeito de Niterói é nomeado pelo Governador, após a aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

A criação do novo Estado do Rio de Janeiro, entretanto, retira de Niterói a condição de Capital, de modo que, a partir de 15 de março de 1975, passará a ser, apenas, uma unidade municipal, não se lhe aplicando, portanto, os dispositivos da Constituição que especificam as hipóteses em que os Prefeitos devem ser nomeados.

O projeto, entretanto, em todos os seus articulados, omitiu a situação político-administrativa do Município de Niterói, que, naturalmente, não continuará a ter na chefia do Executivo Municipal um preposto do Governador, *demissível ad nutum*.

Por esta razão, a emenda ora apresentada disciplina a situação político-administrativa de Niterói, prevendo-lhe a figura do Prefeito por nomeação, até a posse do que deverá ser eleito, no pleito municipal de 15 de novembro de 1976, na mesma oportunidade em que serão escolhidos, pelo voto direto, todos os outros chefes das edilidades do novo Estado.

A emenda, como se vê, corrige uma falha do projeto, em perfeita harmonia com as regras constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Sally*.

EMENDA N.º 263

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. . . . — Ficam ressalvados todos os direitos dos aprovados em concurso público de provas e/ou títulos, iniciados antes da vigência desta Lei, nos atuais Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, bem como os dos inscritos em concursos já em andamento na data do encaminhamento da Mensagem.”

Justificação

A instituição do concurso para ingresso no serviço público é uma vitória do Estado de Direito, pois representa a igualdade de oportunidades no preenchimento dos cargos públicos.

No Brasil, o instituto evoluiu em nosso Direito Constitucional, pois, se a Constituição Federal de 1946 exigia a aprovação em concurso apenas para preenchimento dos chamados cargos de carreira, já a Constituição de 1967 não fez qualquer diferença entre aqueles e os cargos isolados.

O moribundo Estado da Guanabara é pioneiro no Brasil nesta matéria, pois, além da exigência de concurso para provimento de qualquer cargo do serviço público estadual, criou para o concursado um direito público subjetivo, qual seja, o de exigir a sua nomeação no prazo de noventa dias após a homologação do certame.

Com tal medida, evitou o constituinte guanabarino um expediente muito em voga então, pelo qual, o concursado ficava à espera do seu decreto de provimento enquanto *interinos*, *extranumerários* e outros apelidos ocupavam seus lugares.

Presentemente, na Guanabara, estão sendo realizados vários concursos, podendo ser destacados os de Professor de Educação Física, o de Auxiliar de Fazenda e para ingresso no Ministério Público, este último, dos mais difíceis, bastando lembrar que, de mais de dois mil inscritos, apenas cento e nove permanecem disputando as vagas.

Desnecessário seria lembrar a luta de um candidato ao serviço público na qual são também sacrificados seus familiares.

No entanto, como é sabido, o concursado que não conta, ainda, tempo de serviço público permanece durante dois anos no “chamado estágio probatório”, não sendo, durante esse tempo, considerado estável.

Ora, o projeto em seus artigos 16 e 17, ac tratar dos servidores dos dois Estados em vias de extinção, dispôs apenas sobre o aproveitamento dos considerados estáveis.

Se o critério de apuração da estabilidade não for alterado, ocorrerá inclusive a possibilidade de dois aprovados e nomeados no mesmo dia, um ser considerado estável, por contar tempo de serviço público anterior e o outro não.

Pelo exposto, a emenda ora apresentada, caso obtenha a aprovação do Congresso, restituirá a tranqüilidade a numerosas famílias, permitindo seja mantido sem mácula uma das maiores conquistas da democracia brasileira.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 264

Inclua-se onde couber:

“Art. . . . — É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3.º, § 5.º.”

Justificação

O objetivo da emenda é assegurar um mínimo de garantia aos que prestaram ou vierem a prestar concurso nos Estados que derem origem a novos Estados.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 265

Acrescente-se onde couber:

“Art. . . . — Independente do novo plano de classificação de cargos, ficam os atuais Fiscais de Barreiras da Secretaria de Finanças do Estado da Guanabara, classificados automaticamente como Fiscais de Renda.”

Justificação

Com a fusão desaparecerão as “barreiras-fiscais” entre a Guanabara e o Estado do Rio de Janeiro.

2. O atual Estado da Guanabara suprimira, há muito, as referidas “barreiras”.

3. Os Fiscais de Barreiras passaram a ter exercício nas Inspetorias de Renda, revelando qualificação para a “nova função” que outra não seria senão o complemento de suas específicas tarefas relacionadas com o Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM).

4. A re-lotação dos Fiscais de Barreiras do Estado da Guanabara valeu como *treinamento* objetivo nas funções de Fiscal de Renda.

5. A classificação dos Fiscais de Barreiras em Fiscais de Renda deve ser feita *sem ônus* para o Estado, visto que ambos os cargos percebem vencimentos iguais.

6. A presente emenda atende aos dispositivos concernentes à classificação de cargos para o pessoal do novo Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe o anteprojeto de Lei Complementar:

“Parágrafo 1.º do Art. 19:

.....
na qual levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas

(Não haverá despesas, pois ambos os cargos no Estado da Guanabara percebem vencimentos iguais.)

Parágrafo 2.º do Art. 19 :

“.....
considerando-se as necessidades e conveniências de administração,
.....”

(O novo Estado do Rio de Janeiro, criado na tônica do desenvolvimento, necessitará imediatamente de pessoal qualificado para o empuxo inicial, principalmente na área fiscal.)

Parágrafo 2.º do Art. 19:

“.....
inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório

Parágrafo 3.º do Art. 19:

A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.”

Os atuais Fiscais de Barreiras do Estado da Guanabara atendem imediatamente ao disposto no parágrafo supra, pois já estão devidamente treinados e perfeitamente qualificados para o exercício das tarefas cometidas aos Fiscais de Renda.

Finalmente, não seria justo para os servidores e nem racional para a administração do novo Estado que se aguardasse o período de quatro anos (art. 11) para a transformação de cargos que apenas necessitam de nova nomenclatura.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 266

Acrescente-se ao projeto de *Lei Complementar* o seguinte artigo:

“Art. — Os aumentos de vencimentos concedidos aos servidores da União serão aplicados automaticamente ao pessoal civil e militar do novo Estado, com o mesmo percentual e na mesma data, estendendo-se aos inativos.

Parágrafo único. Quando o Orçamento do novo Estado não comportar o aumento total da despesa decorrente da aplicação deste artigo, a União complementarará o valor da diferença.”

Justificação

O Estado da Guanabara, após uma dura batalha pelo saneamento de suas finanças, nestes três últimos anos, conseguiu fixar a norma de conceder aos seus servidores, ativos e inativos, aumentos iguais aos dados pela União ao seu pessoal. Não é justo, portanto, que os servidores cariocas, depois de tantos sacrifícios, durante longos anos, corram

o risco de receber aumentos menores, uma vez que a renda da Guanabara será diluída por todo o novo Estado. Por outro lado, não é justo também que o funcionalismo fluminense, que muitas vezes sofreu atrasos no seu pagamento, continue a perceber vencimentos inferiores aos da Guanabara.

Por isso, a emenda se justifica, devendo a União complementar a verba para a respectiva despesa, quando o Orçamento do novo Estado não a comportar inteiramente.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 267

Acrescente-se onde convier:

“Art. 1.º — Aos funcionários que foram transferidos para os quadros do Estado da Guanabara nos termos da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, será assegurada nova opção para os quadros federais, desde que os mesmos o permitam.”

Justificação

Trata-se de reparar uma injustiça que vem de longe. Houve um tempo, pouco antes da Revolução de 1964, em que um “Círculo de Ferro” se formou contra a Guanabara, que representou um “bastião indomável da liberdade e da Democracia”. E, muitos servidores foram prejudicados em seus legítimos direitos e prerrogativas, justamente por perderem a oportunidade que lhes foi facultada de optar para o plano federal (Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963).

Não desejaram abandonar a Guanabara e esvaziar seus quadros, sobretudo na polícia, numa época tão difícil. Foram heróicos, mas foram também prejudicados. Justo é, pois, que tenham a nova oportunidade de fazê-lo, em circunstância totalmente diversa e quando constatamos insuficiências no quadro federal.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 268

Acrescente-se onde couber:

“Art. — Os atuais servidores com cinco ou mais de cinco anos de exercício, na data da publicação desta lei, e que exerçam função permanente nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, serão equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.”

Justificação

Todas as Constituições do Brasil concedem estabilidade aos funcionários nomeados por concurso após dois anos. A Carta de 1946, reconhecendo o binômio deveres-direitos, foi mais longe ao declarar automaticamente efetivados os antigos extranumerários que contavam cinco anos ou que prestaram prova de habilitação. Era uma nova Constituição que organizava a nova vida nacional brasileira.

Nada mais justo, neste momento em que se procura organizar um novo Estado, do que conceder relativa estabilidade aos antigos servidores que, despidos de qualquer garantia continuam servindo a contento nos seus respectivos Estados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 269

Acrescente-se onde convier:

“Aos servidores de provimento federal, originários dos órgãos transferidos do Estado da Guanabara, aposentados antes da sua criação, serão assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos da União.”

Justificação

Em falando de servidores aposentados antes da criação do Estado da Guanabara, é preciso lembrar que se trata do caso de funcionários da União, por ela nomeados e aposentados, mas que não obstante deixaram de receber qualquer benefício concedido por leis federais, inclusive, os simples aumentos gerais de vencimentos, a partir de 1973, em razão do parecer I-211/73, da Consultoria Geral da República, que os conceituou como estaduais.

Anteriormente, pelas mesmas razões, já haviam sido desapossados de benefícios decorrentes de legislação especial como nos casos de moléstia incurável e acidente quando em serviço, assegurados nas Leis Federais 1.050 e 1.711, ambas de 1950.

A propósito cabe referir o aresto do Supremo Tribunal Federal, no RE-68698/73, que dispõe não se aplicar a servidor aposentado pela União a lei estadual em razão de seu vínculo federal.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 270

Acrescente-se onde convier:

“Aos servidores de provimento federal, originários dos órgãos transferidos, aposentados depois de 14 de abril de 1960, mas não enquadrados nos serviços estaduais, serão assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos da União.”

Justificação

Como o Estado da Guanabara não organizou seus serviços em um só lance e sim, pouco a pouco, aconteceu que nesses interregnos muitos servidores do provimento federal, transferidos *ex-vi* da Lei n.º 3.752/60, deixaram de ser enquadrados. Por isso continuaram percebendo apenas pela União e por ela sendo reajustados, o que deixou de ser feito a partir de 1973, por força do parecer I-211, no qual foram considerados estaduais, da mesma forma em que os aposentados antes de 1960, pelo Governo Federal.

Esses servidores ficaram ao desamparo de todos os benefícios e até mesmo das simples correções salariais tanto por parte da União, como por parte do Estado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 271

Acrescentar:

“Art. A partir de 3 de junho de 1974, e até a criação do novo Estado, é vedado aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42, da Constituição Federal para empréstimos externos.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 272

Acrescente-se onde convier:

“Art. A partir da publicação desta lei, é vedado aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, salvo em relação aos atuais cargos em comissão ou de confiança direta do Governador, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do artigo 42 da Constituição Federal, para empréstimos externos.”

Justificação

Este dispositivo se impõe pelos propósitos a que visou o § 5.º do art. 3.º do Projeto, cuja supressão foi sugerida através de emenda de nossa autoria, com as alterações que me parecem imprescindíveis, como, por exemplo, no que tange ao preenchimento dos cargos em comissão ou da confiança direta do Governador.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 273

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. — A partir de 15 de março de 1975, aplicar-se-á ao novo Estado do Rio de Janeiro, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, o sistema de pagamento atualmente em vigor no Estado da Guanabara, de modo que todos recebam dentro de cada mês em curso, em datas certas pré-estabelecidas em calendário publicado no início de cada ano, os respectivos vencimentos, proventos, soldos, benefícios ou salários.”

Justificação

Uma das maiores conquistas do funcionalismo público da Guanabara foi ter a certeza de receber sua remuneração, seja ela qual for, dentro de cada mês em curso. O calendário é fixado no mês de dezembro de cada ano para o ano seguinte. Não há atrasos e fica assegurada a tranqüilidade de todos os lares de servidores. Com a fusão, se não houver calendário para todo o Estado, o sistema poderá ser alterado, com prejuízo para todo o funcionalismo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 274

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — Os servidores estáveis ou contratados, em atividade nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não poderão ser transferidos de suas respectivas sedes, nos limites territoriais dos antigos Estados a não ser por absoluta necessidade de serviço e prévia anuência do servidor.”

Justificação

O servidor representa fator importante na produtividade dos serviços de um Estado.

Nada mais justo do que tranqüilizá-lo e conseqüentemente a sua família, evitando-se deslocamentos provocados por pressões políticas.

A presente Emenda, se aprovada, representará a tranqüilidade de que tanto necessitará o servidor o novo Estado.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 275

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — O pessoal em atividade, dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no

serviço público até a publicação da presente lei, não será transferido de suas respectivas sedes, nos limites territoriais dos antigos Estados, a não ser por imperiosa necessidade de serviço e prévia anuência do servidor.”)

Justificação

A presente Emenda, visa proteger o funcionalismo dos atuais Estados contra quaisquer pressões ou vinganças de ordem política.

Com este dispositivo a Emenda procura atender à produtividade dos serviços do novo Estado, tendo em vista a tranqüilidade de que deverão ser possuídos os seus nobres servidores.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 276

Onde couber:

“Art. — Os candidatos aprovados em concurso para cargos públicos, instituído antes da vigência dessa Lei, e já nomeados, são considerados estáveis para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados, e ainda não nomeados, serão aproveitados prioritariamente no Serviço Público do Estado resultante da fusão.”

Justificação

É sabido que vários concursos se processavam nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro por ocasião da remessa do Projeto de Lei Complementar que determina a fusão.

Não é possível ignorar esta circunstância, e há toda conveniência em prestigiar os concursos públicos, sob pena de frustrar-se a expectativa dos candidatos e conseqüentemente acarretar o descrédito dessa iniciativa. Tanto quanto possível deve-se desde logo eliminar incertezas e intranqüilidades que seriam geradas por essa omissão.

Neste sentido, qualquer medida que prestigie o concurso para cargos públicos pode beneficiar as Instituições, cumprindo-se o art. 97, § 1.º, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 12 de junho 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 277

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — Fica assegurado ao pessoal de investidura federal transferido para o Estado da Guanabara, pertencente à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os aumentos de vencimentos que vierem a fazer jus os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.”

Justificação

A Lei n.º 3.752/60 transferiu compulsoriamente os remanescentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal para o Estado da Guanabara, que então se criava.

O mesmo diploma legal assegurou àquele pessoal a percepção pelos cofres federais, de vencimentos e vantagens, inclusive quando da reforma ou passagem para a reserva.

A Lei n.º 5.844/72 reconheceu identidade de investidura entre os compulsoriamente transferidos e os que passaram a integrar a atual Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ao assegurar em parte o pagamento pelo Governo Federal daqueles servidores.

Ademais, no corrente ano, após audiência ao Ministério do Exército, foi assegurado aumento aos policiais militares e bombeiros do Estado da Guanabara nas mesmas bases de seus homólogos do Distrito Federal.

A fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro, objeto da presente mensagem, certamente importará na reunião em uma só Organização das milícias dos dois Estados.

Incertos do seu futuro, policiais-militares e bombeiros do ainda Estado da Guanabara, estão apreensivos, convindo sejam assegurados, expressamente, os seus direitos para que a segurança pública, base do desenvolvimento, não se ressinta, pois evidentemente não é racional esperar segurança de quem se sente inseguro.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1974. — Deputado *Léo Simões*.

EMENDA N.º 278

Acrescente-se, onde convier, nas “Disposições Transitórias”, um artigo com a redação seguinte:

“Art. ... — Ficam assegurados os benefícios de previdência social atualmente em vigor aos funcionários dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.”

Justificação

Os serviços de Previdência Social são prestados mediante contribuições compulsórias e facultativas dos servidores públicos. Constituído eles uma contraprestação de contribuições já pagas, é justo que tais benefícios sejam mantidos sem restrições.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 279

Acrescente-se, onde convier, nas “Disposições Transitórias”, um artigo com a redação seguinte:

“Art. ... — Os candidatos habilitados em concurso realizado até 15 de março de 1975, de acordo com a legislação vi-

gente, terá assegurada sua nomeação para os quadros funcionais do novo Estado.”

Justificação

Os concursos para o ingresso no serviço público exigem esforços e estudos especiais, bem como despesas, que devem ter uma compensação no caso de aprovação. Não é possível deixar sem qualquer amparo os numerosos candidatos já habilitados, mediante as normas estabelecidas, diante da criação do novo Estado. A proteção dispensada pela presente emenda consulta ao interesse público, porque dispensará a realização de novos concursos quando já existam candidatos habilitados regularmente, antes da fusão.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 280

Acrescente-se onde convier, nas “Disposições Transitórias” o seguinte:

“Art. ... — Os servidores dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro somente poderão ser transferidos de uma área territorial para outra, mediante anuência prévia dos interessados, ainda que os serviços aos quais estejam vinculados forem extintos, agrupados, ou transferida a sua sede.”

Justificação

Os servidores em exercício atualmente nas áreas territoriais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro devem ser conservados onde exercem as suas funções. A par do interesse público, merece, também, proteção o interesse privado, numa sociedade em que todos devem receber do Estado o amparo condizente à dignidade e à solidariedade humana.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 281

Acrescente-se, onde convier, nas disposições transitórias, um artigo e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. ... — Ficam assegurados ao pessoal de investidura federal transferido para o Estado da Guanabara, pertencente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, os aumentos de vencimentos que vierem a fazer jus os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos inativos, a norma estabelecida neste artigo.”

Justificação

A Lei n.º 5.844, de 1972, reconheceu identidade de investidura, entre os compulsoriamente transferidos para o atual Estado da Guanabara e os que passaram a integrar a atual Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. No corrente ano, após audiência ao Ministério do Exército, foi assegurado aumento aos policiais militares e bombeiros do Estado da Guanabara, nas mesmas bases de seus homólogos do Distrito Federal.

A presente emenda visa tornar explícito que os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferidos compulsoriamente para o Estado da Guanabara, não ficarão sujeitos a novas restrições, impostas pelo legislador do futuro Estado, no que concerne a direitos e vantagens já adquiridos na vigência de textos legais anteriores.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Marcelo Medeiros*.

EMENDA N.º 282

Inclua-se onde couber:

“Art. ... — As eleições para renovação dos órgãos dirigentes das entidades sindicais de qualquer grau, sediadas nas regiões dos atuais Estados do Rio de Janeiro e Guanabara serão processadas normalmente até a data da instalação da Assembléia Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro e terão assegurado o cumprimento integral dos respectivos mandatos.”

Justificação

O projeto de reintegração dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, enviado ao Congresso Nacional por mensagem do Poder Executivo, capeando futura lei complementar assegura a realização de eleições normais para Deputados estaduais e federais, bem como para Senadores, dentro dos respectivos Estados.

Ficou também assegurado o cumprimento integral dos mandatos federais, estaduais e municipais que estiverem em curso na data da instalação do novo Estado, surgido desse processo de junção de territórios.

Verifica-se, ademais, pelos demais dispositivos do aludido projeto que a grande preocupação do Governo é a integração total dos dois Estados, de forma rápida, impedindo o surgimento de óbices à continuidade administrativa das regiões envolvidas no processo da junção.

Importa assim, uma vez que o propósito que anima a fusão é o de integração total e absoluta de todos os organismos que atuam na vida pública dos dois atuais Estados, a rápida integração das entidades sindicais de qualquer grau, representativas das categorias econômicas e profissionais, sediadas no atual Estado do Rio e Guanabara, impondo-se, por expressa disposição de lei que as eleições

para a renovação dos seus órgãos dirigentes sejam processadas normalmente até a data da instalação da assembléia constituinte do novo Estado, assegurando-se-lhes, ao mesmo tempo, o cumprimento integral dos atuais mandatos sindicais.

É o sentido da proposição que ora apresentamos, sob a forma de emenda ao projeto de lei complementar do Poder Executivo e que por certo vai de encontro aos seus objetivos, certo como faltou ao projetado original a lembrança de que as entidades sindicais devem também se integrar, havendo necessidade de um mínimo de regulamentação legal para o assunto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Walter Silva*.

EMENDA N.º 283

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... — As eleições para os órgãos dirigentes das entidades sindicais de qualquer grau, sediadas nas regiões dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, serão processadas normalmente até a data de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. Os respectivos mandatos dos eleitos na forma deste artigo serão mantidos integralmente até o seu final.”

Justificação

Os mandatos das entidades sindicais têm a duração de 3 anos, enquanto que a integração dos serviços administrativos dos atuais Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, envolvidos no processo de fusão, está prevista para 4 anos, não gerando assim, a emenda, óbices para a consecução dos objetivos do projeto.

Por outro lado, a medida ora solicitada se impõe pela conveniência de não se interromper, abruptamente, a execução dos planejamentos regionais, que estarão necessariamente em curso na data da instalação do novo Estado.

Acresce ainda a circunstância, altamente benéfica para o desenvolvimento destas entidades, que fiquem elas livres de preocupações à respeito de sua destinação, o que geraria forçosamente, uma paralisação de suas atividades, com prejuízos incalculáveis para a região, mormente se levando em conta que às entidades sindicais de 2.º grau, representativas das categorias econômicas de indústria e de comércio, cabe administrar nos atuais territórios fluminense e carioca, a política de assistência social ao trabalhador e sua formação profissional, através respectivamente do SESI/SESC e SENAI/SENAC.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 284

Acrescente, onde couber:

“Art. ... — A unificação das seções regionais das diversas entidades dependentes do Governo Federal, tais como os órgãos

do sistema sindical, dos de fiscalização do exercício profissional e afins, far-se-á na forma prevista para os órgãos de administração pública direta e indireta.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 285

Acrescente-se, onde couber, na Seção IV, das “Disposições Transitórias”:

“Art. ... — Serão mantidas, quanto ao exercício de sua jurisdição e competência, as atuais bases territoriais das entidades sindicais de fins econômicos ou profissionais, de qualquer grau.”

Justificação

A presente emenda visa manter os atuais Sindicatos de Classe, Associações, Entidades Sociais e Educacionais existentes nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cuja sobrevivência e eficiente funcionamento não devem correr qualquer risco.

Cabe-nos evitar que através de fusões, venham as atuais instituições sofrer influências estranhas e danosas e conseqüentemente, a desservir seus associados.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 286

Acrescente-se onde couber, nas Disposições Transitórias, um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... — Ficam assegurados a todos os servidores públicos, civis e militares, nomeados até a presente data, as garantias, direitos e vantagens, outorgadas pelas Constituições dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

As Constituições dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro sempre respeitaram, expressamente, os direitos, garantias e vantagens de seus servidores, adquiridos até a data de suas respectivas promulgações: Este princípio de continuidade da ordem jurídica é salutar e atende não só ao interesse público como preserva a norma inscrita em todas as Constituições Federais de respeito aos direitos adquiridos.

A emenda visa tornar explícito que os servidores tanto do Estado da Guanabara, como do Rio de Janeiro, não ficarão sujeitos a novas restrições impostas pelo legislador do futuro Estado, no que concerne a direitos e vantagens já adquiridos na vigência de textos constitucionais anteriores.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Marcelo Medeiros*.

EMENDA N.º 287

Onde couber:

“Art. . . . — Incorporar-se-ão ao patrimônio do novo Estado os bens móveis e imóveis, disponíveis, pertencente ao patrimônio da União e localizados no atual Estado da Guanabara.”

Justificação

A emenda ora apresentada justificava-se desde a transferência da Capital do País para Brasília. Com a criação de nova Unidade da Federação, incluindo a Guanabara, e visando amplo desenvolvimento, nada mais justo do que lhe facilitar no que tange as instalações de seus novos e crescentes serviços.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Pédro Faria*.

EMENDA N.º 288

Inclua-se, onde couber:

“Art. . . . — Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizado a transferir para o município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, a sede da Universidade Federal Rural.

§ 1.º — Para fazer face às despesas de implantação do novo Campus Universitário de Campos, poderá o Ministério da Educação e Cultura, alienar os bens da universidade a que se refere este artigo.

§ 2.º — A transferência a que se refere este artigo se fará no mínimo em um e no máximo dois anos, sem prejuízo para os alunos da Universidade.”

Justificação

A Universidade Federal Rural do Km 47 da antiga Rodovia Presidente Dutra, tem um conceito firmado nacionalmente na preparação de técnicos de nível superior para a atividade agropecuária. Hoje, na complexidade do seu programa, envolve, também, o ensino de matérias ligadas à produção, como Administração de Empresas e Economia. O importante é que a Universidade Federal Rural constitui um fator de importância para o desenvolvimento regional e, naturalmente, nacional. Ocorre, porém, que, onde está, vem sofrendo os problemas naturais para o desenvolvimento de suas atividades, o que, a partir da fusão, será ampliado, em razão do reconhecimento do Governo das características urbanas de Itaguaí — extensão natural da chamada Baixada Fluminense.

O século atual vem sendo caracterizado pela urbanização da humanidade. Nas carreiras técnicas, em termos brasileiros, encontramos a concentração de profissionais nas chamadas áreas urbanas, e a falta nas comunidades rurais. Reclama-se, por exemplo, da falta de apoio técnico em termos de pessoal para os empreendimentos rurais, sendo, na realidade fluminense, raro o município de economia primária que conte com um agrônomo ou um veterinário, sem falar na carência abso-

luta de outros profissionais — como administradores de empresas e economistas — com especialização na faixa primária da atividade econômica.

Acentue-se que o conceito moderno de Universidade é a integração à realidade local, passando a ser o centro de pesquisa, de estudo, de irradiação de nova realidade tecnológica, o processo de encontro das fórmulas e dos conceitos novos para os problemas que surgem da procura dos caminhos de desenvolvimento. Utópico seria a defesa de manutenção de uma Universidade Rural de uma área metropolitana. Ou mais, temerário seria (e será) o esforço de concentração de jovens estudantes de atividades rurais no centro, ou periferia muito próxima, da área urbana, onde o automatismo da vida, os encantos da existência, são a própria promoção do interesse pessoal. Não se estaria (ou está) formando técnicos para uma realidade, mas, no máximo, os grandes teóricos para a análise da problemática que depende, para ser solucionada, do homem que execute a política de desenvolvimento.

Destaque-se que, na filosofia de criação do novo Estado a instituição da área metropolitana é prova disso — procura o Governo Federal dar um sentido de valorização de vocações locais, o que, entendemos, é muito importante para a racionalização do processo de desenvolvimento. Por isso, como contribuição aos propósitos do próprio Governo, a emenda que apresento para a transferência da Universidade Federal Rural para Campos, o principal município de economia rural do novo Estado, centro agropecuário importante e polo agro-industrial açucareiro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Márcio Paes*.

EMENDA N.º 289

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN) — onde couber:

“Art. . . . — Serão transferidos para o domínio do novo Estado, sem qualquer ônus, os imóveis onde funcionavam as sedes dos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Educação e Cultura, Indústria e Comércio, Agricultura e Transportes, bem como o Palácio Tiradentes.

§ 1.º — A transferência desses bens far-se-á mediante termo assinado no Serviço de Patrimônio da União e transcrito no órgão competente da estrutura do novo Estado.

§ 2.º — A União fica reservado o direito de dispor sobre a localização dos órgãos ainda não transferidos para Brasília, podendo, através de decreto, utilizar-se, no todo ou em parte, de alguns dos imóveis mencionados para o funcionamento dos seus serviços.

§ 3.º — A transferência, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, deverá estar concluída no prazo de 1 ano, contado da vigência desta Lei Complementar.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 290

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... — Incorporar-se-ão ao patrimônio do Novo Estado os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União e localizados no atual Estado da Guanabara.”

Justificação

A Emenda ora apresentada justificava-se desde a transferência da Capital do País para Brasília. Com a criação de nova Unidade da Federação, incluindo a Guanabara, e visando amplo desenvolvimento, nada mais justo do que lhe facilitar no que tange às instalações de seus novos e crescentes serviços.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 291

Inclua-se onde couber:

“Art. ... — Serão transferidos para o domínio do novo Estado, sem qualquer indenização, os imóveis onde funcionavam as sedes dos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Educação e Cultura, Agricultura e Transportes, bem como o Palácio Tiradentes, antiga sede da Câmara dos Deputados.

§ 1.º — As transferências dos bens previstas neste artigo far-se-ão mediante termo assinado no Serviço de Patrimônio da União e transcrito no órgão competente na estrutura do novo Estado.

§ 2.º — A União reservará o direito de utilizar parte dos imóveis transferidos para o funcionamento de seus órgãos ainda não transferidos para Brasília, estabelecendo-se, através de decreto executivo as áreas reservadas e a forma de entrega gradativa dessas áreas até a total ocupação pelo novo Estado.

§ 3.º — A entrega total far-se-á dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de vigência desta Lei.”

Justificação

A criação do novo Estado, com a capital sediada na Cidade do Rio de Janeiro, implicará no funcionamento, nessa cidade, dos órgãos da administração estadual, bem como de seu órgão legislativo, em adição aos órgãos administrativos e legislativos do futuro Município do Rio de Janeiro.

Ante a inviabilidade da compra ou locação de imóveis para este fim, dada a situação econômico-financeira com que se defrontará o

Estado em seus primeiros anos, e sendo a fusão medida de ordem federal, no uso de suas prerrogativas próprias, nada mais justo que a transferência para o novo Estado de imóveis destinados a uma subutilização progressiva, à medida que se acelera a transferência do Governo Central para Brasília.

Nesses imóveis instalar-se-iam as Secretarias de Estado.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 292

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“os Palácios Tiradentes e Monroe, localizados na Cidade do Rio de Janeiro, serão entregues ao Governo do novo Estado.

§ 1.º — No Palácio Tiradentes se instalará o Poder Legislativo Estadual.

§ 2.º — Ao Palácio Monroe será dada destinação que melhor atender aos interesses do Estado cujo patrimônio ele integrará.”

Justificação

A manutenção desses dois *elefantes brancos* na GB, praticamente sem uma finalidade explícita e defensável, é um capricho extemporâneo e caro das Casas do Congresso Nacional, instaladas em Brasília desde 1960. Está na hora de acabar com eles em nome do bom senso.

Tanto no Tiradentes como no Monroe, o que de fato existem são núcleos burocráticos ociosos (e os seus funcionários estão isentos, no caso, de qualquer culpa) e o relativo conforto de muitas salas vazias e de algumas poltronas velhas, para a pose inócua das sestras e dos cochichos, cultivada por meia dúzia de parlamentares saudosistas que não conseguem abandonar a estranha fraqueza desse mau gosto.

Os dois casarões funcionam, também, como base de serviços de uma onerosa frota automobilística, sem justificativa real, e como central telefônica propiciadora de ligações interurbanas gratuitas para todo o Brasil a quantos parlamentares ou funcionários, tenham acesso a suas antecâmaras.

Não há, agora, uma só razão de interesse público que justifique a continuidade desse desperdício. Já desapareceram, inclusive, os poucos motivos que poderiam ter servido de justificativa para a conservação dos referidos Palácios, logo após a mudança da Capital para cá. Brasília é, hoje, uma capital consolidada e definitiva, que dispensa o cuidado de manter uma capital de reserva.

O Palácio Tiradentes, hoje, mal conservado de paredes sujas, reunirá excelentes condições para ser a condigna sede da Câmara dos Deputados do novo Estado, mediante pequenas obras e limpeza geral. Seria uma gloriosa destinação para o imponente edifício que se reintegraria no seu papel histórico.

Quanto ao Monroe ele é, no meu entender, um edifício condenado. Sobre uma construção inicial de má qualidade, feita para durar pouco, foram realizadas sucessivas adaptações, inumeráveis acréscimos e alguns improvisados reforços de estrutura. O que lá está, agora, é uma monstruosidade arquitetônica, bem distante do modelo inicial do prédio e seu próprio traçado interno, intrincado labirinto de cubículos sem janelas, exprime exatamente, o tipo de edifício que não se deve usar para nada.

Que o Governo do novo Estado decida, pois, em consonância com o interesse público, melhor utilização a ser dada àquele espaço e àquele volumoso acervo de tijolos, dentro do plano de urbanização que vier a ser adotado para o local, com vistas particularmente ao metropolitano que, em breve, passará por ele, bem entendido, abaixo do nível do chão.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 293

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

“As atividades esportivas terão tratamento prioritário e providências serão tomadas para que os clubes de futebol de todas as cidades do Estado se integrem numa só organização regional.”

Justificação

A região hoje ocupada pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara será, talvez, a parte do Brasil onde o esporte em geral e o futebol em particular alcança mais alto nível de importância social.

Na cidade do Rio de Janeiro têm suas sedes os clubes futebolísticos mais famosos do Brasil e, também, um dos maiores estádios do mundo, senão o maior. Ali, os jogos de fim de semana, principalmente os de campeonato, são verdadeiros acontecimentos de enormes e vibrantes multidões.

Na terra fluminense, por sua vez, existem numerosos clubes conhecidos e conceituados, inclusive um que está entre os mais antigos do Brasil: o Goitacaz, de Campos, fundado no princípio do século.

Ressalto, ainda, o fato de serem os clubes fluminenses autênticos celeiros de craques, onde algumas conhecidas figuras internacionais do futebol brasileiro deram seus primeiros chutes e conquistaram suas primeiras vitórias.

Assim, age o esporte e particularmente o futebol como poderoso instrumento de integração social na região brasileira que integrará o novo Estado e coincide com o interesse público e decisão de incluí-lo, explicitamente, entre os assuntos que merecerão as atenções de seu Governo.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 294

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“Os imóveis de propriedade do Governo Federal, nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não ocupados na data de vigência desta lei, passarão ao patrimônio do novo Estado, que deles disporá na forma de sua conveniência.

Parágrafo único. O Palácio Rio Negro, em Petrópolis, será utilizado como residência de verão do Governador do novo Estado.”

Justificação

O instrumento legal que disciplinará a fusão RJ/GB é o lugar certo para uma disposição como esta.

Quem percorre as zonas urbanas e rural do atual Estado da Guanabara encontra numerosos imóveis, antigos ou de construção recente, que serviram de sede a serviços ou departamentos ministeriais, ao tempo em que a Capital da República lá estava — e que se encontram, hoje, vazios, fechados, ou ocupados parcialmente, de uma forma simbólica, antieconômica.

Há mesmo, estranha e generalizada tendência, cultivada pelo núcleo saudosista de cada órgão federal transferido para Brasília, de manter um exagerado apêndice imobiliário no Rio, sob pretextos que oscilam entre a necessidade de nele instalar a delegacia local e, também, um museu. . .

É claro que os Ministérios devem ter delegacias no Rio, mas, instalados com sobriedade, ocupando o justo espaço de que precisam para atenderem a seus fins. Mas, quanto aos museus, seria conveniente não exagerar, observo.

Para o que precisa ser guardado e exibido às gerações vindouras, já temos os três grandes e modelares museus federais — o Nacional, o Histórico e o da República que deverão continuar na Guanabara. Para que, então, outros, pergunto.

A destinação específica prevista para o Palácio Rio Negro tem por finalidade resguardar uma grata tradição da cidade de Petrópolis.

Cumpra evitar a sustentação de estruturas ociosas, transformando os valiosos patrimônios imobiliários ora disponíveis na GB, em fontes geradoras de recursos para o novo Estado, que tanto precisará deles. O Brasil é, afinal, ainda, um País pobre, convém não esquecer.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 295

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

“O edifício da Assembléia Legislativa do atual Estado do Rio de Janeiro será transferido à Prefeitura de Niterói e terá por destinação servir de sede à Câmara de Vereadores desse município.”

Justificação

A Assembléa Constituinte do novo Estado funcionará, ao que se espera, no Palácio Tiradentes, na cidade do Rio de Janeiro. O prédio em que se encontra instalada a atual Assembléa Legislativa Fluminense ficará, portanto, sem finalidades.

Não há qualquer contra indicação, no meu entender, a que seja esse imóvel destinado, na própria lei que cria o novo Estado, a uma utilização específica, bem afinada, friso, com os objetivos gerais do projeto. Acrescentarei ainda, em abono ao que está sendo proposto, que o prédio em referência possui alto grau de compatibilidade para abrigar condignamente um legislativo municipal, havendo, portanto, perfeita conveniência em ficar isso aqui decidido.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 296

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“Os acervos da Biblioteca Nacional e de todos os museus mantidos pelo Governo da União no Estado da Guanabara permanecerão no território do novo Estado, feitas as alterações nos respectivos organismos mantenedores, na forma que a lei determinar.”

Justificação

O que está aqui proposto é de uma evidente conveniência. O Rio é depositário de uma velha e respeitável tradição cultural associada, em parte, à presença, ali, de instituições como a Biblioteca Nacional, o Museu de Belas Artes, o Museu Nacional, o Museu Histórico e outras, mantidas e administradas pelo Governo Federal.

Seria verdadeiro atentado aos interesses da antiga Capital deslocar o patrimônio cultural e artístico dessas instituições, sob discutível justificativa de que as ditas instituições, por serem rotuladas de *nacionais*, deveriam estar na Capital da República.

É do interesse público, acrescento ainda, que o Governo Federal venha, um dia, a criar aqui em Brasília estabelecimentos congêneres a esses deixados no solo carioca. Mas, que o faça a partir da *estaca zero*, sem comprometer a integridade ou a permanência daqueles deixados no ex-Distrito Federal. Deve o Rio continuar a ser a capital cultural do Brasil, no interesse de todos os brasileiros.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 297

Inclua-se, onde couber:

“Art. ... — O Banco Central do Brasil incluirá na regulamentação da aplicação de investimentos através de estabelecimentos públicos e privados, a que se refere a Portaria n.º 69, a exigência de reinvestimento do total captado na região, no caso dos municípios de economia rural.

Parágrafo único. Anualmente, no início do exercício financeiro, o Banco Central do Brasil, por portaria, nominará os municípios a serem beneficiados pelo disposto neste artigo.”

Justificação

É sábia a política de promoção da captação de recursos para investimentos nos setores produtivos nacionais. Verifica-se, no entanto, que algumas áreas, notadamente a de economia rural, não vêm oferecendo atrativos de reinvestimento, na mesma proporção que o incentivo à poupança. Isto, é claro, prejudica o princípio de eliminação dos desequilíbrios regionais, favorecendo, em contrapartida, o enriquecimento de algumas regiões, em detrimento de outras. Seria uma intervenção do poder público na economia privada, a eliminação da livre escolha de aplicações. O Banco Central, no entanto, pode, como medida acauteladora, paternalística, porque de apoio apenas, criar o mecanismo de incentivo aos projetos em áreas rurais, ou ainda, naquelas onde verifica-se de fato a estagnação econômica, no limite da capacidade local de poupança, o que é salutar.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Márcio Paes.

EMENDA N.º 298

Inclua-se, onde couber:

“Art. ... — O tributo — ICM — tanto do Estado da Guanabara, como do Estado do Rio de Janeiro, após a fusão será distribuído a todos os municípios integrantes do novo Estado, de acordo com a legislação em vigor.”

Justificação

Visa a presente emenda proporcionar a contribuição no sentido de ser evitada a modificação do critério estabelecido em todos os Estados, na arrecadação e distribuição desse tributo. Prever que a arrecadação do ICM no Estado da Guanabara, atualmente seja totalmente transferida ao município do Rio de Janeiro, me parece, além da inovação

fazendária, pela modificação dos critérios vigentes, também, por outro lado, de grande prejuízo aos 63 municípios do atual Estado do Rio, os quais, após a fusão farão jus ao rateio global do novo Estado.

Caberá ao Poder Executivo, ao contrário do proposto, apenas promover a complementação de um (1) só município, o do Rio de Janeiro, tornando mais exequível e administrativamente mais fácil essa operação.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado *Alair Ferreira*.

EMENDA N.º 299

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... — No território do município da cidade do Rio de Janeiro não poderão ser reduzidos os prazos para pagamento do ICM estabelecidos pelo calendário anual de tributos (CATE), em vigor em 3 de junho de 1974.”

Justificação

O atual Estado da Guanabara concedeu à indústria 90 dias e ao comércio 60 dias, fora do mês em curso, para o recebimento do ICM.

É vital para as firmas industriais e comerciais possam continuar a desfrutar desses prazos, que muito contribuíram para o seu excepcional desenvolvimento nos últimos anos.

Basta dizer-se que esse estímulo foi julgado equivalente a empréstimo no valor de Cr\$ 300.000.000,00.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 300

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... — Ficam mantidos os estímulos fiscais concedidos às empresas na área do atual Estado da Guanabara pela Lei n.º 1.938, de 23 de julho de 1971.”

Justificação

A lei n.º 1.938, de 23 de julho de 1971, tem sido responsável pela realização nos últimos três anos de 313 projetos industriais de grande vulto, que representaram o investimento de cerca de Cr\$ 880.000.000,00, gerando mais de 21 mil empregos.

A manutenção é vital para que se mantenha o ritmo de desenvolvimento da área a ser integrada no grande Estado do Rio.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 301

Inclua-se onde couber:

“Art. ... — Até que a lei prevista no parágrafo sexto do artigo 23 da Constituição Federal disponha a respeito, os Estados e o Distrito Federal não poderão conceder isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.”

Justificação

Há uma crescente preocupação pelos efeitos prejudiciais da guerra fiscal travada entre alguns Estados que usam como arma principal a concessão de isenção do Imposto Relativo à Operação de Circulação de Mercadorias.

Essa guerra, baseada no ICM, precisa realmente acabar.

O Governo tem competência para tanto, conferida pelo § 6.º do artigo 23 da Constituição Federal.

Todos têm conhecimento das pressões que sofrem os Executivos Estaduais, principalmente em fins de mandatos, para conceder isenção do ICM, em muitos casos chocando-se com a política tributária do governo da União.

A presente emenda visa antepor um paradeiro a esse estado de coisas até que a Lei Complementar, prevista no § 6.º do artigo 23 da Constituição Federal, entre em vigor.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Thales Ramalho*.

EMENDA N.º 302

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. ... — O Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado da Guanabara (FUNDEC) só poderá ser aplicado no Município da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Durante o primeiro período de governo do novo Estado, não poderão ser reduzidos os estímulos fiscais em vigor na data da remessa do projeto desta Lei Complementar ao Congresso Nacional.”

Justificação

O grande desenvolvimento econômico do Estado da Guanabara decorreu principalmente do sistema de estímulos fiscais ora em vigor e da criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado. Comércio e Indústria puderam prosperar com a colaboração do Estado, através de uma bem orientada política econômico-financeira. Não seria justo que

todo esse esforço se anulasse pela brusca modificação de um critério já consagrado e que poderia ser anulado pela simples assinatura de um Decreto-lei.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 303

Inclua-se onde convier:

“Art. ... — Os avais concedidos pela União em empréstimos contraídos pelos dois Estados continuarão a prevalecer após a implantação do novo Estado, cabendo ao Governo Federal promover com os credores os entendimentos para os aditamentos aos contratos porventura necessários.

Parágrafo único. Na hipótese de não concordância dos credores, o Governo Federal ficará responsável pela liquidação da dívida e pela defesa, em juízo, do Estado que acaso venha a ser acionado pela modificação da situação jurídica.”

Justificação

Como salienta o Deputado Célio Borja, Líder do Governo, no trabalho “Estudos sobre a Constituição de 1967”, divulgado em 1968 pela Fundação Getúlio Vargas:

“Os Estados-membros da Federação pactuam empréstimos internacionais, assumem obrigações, exercem direitos cuja segurança reside na proteção da ordem jurídica que os tutela e molda.”

Um dos contratantes, no caso de empréstimo, deixa de existir. Incorpora-se em outra pessoa jurídica. O credor pode sustentar que o contrato está rescindido. As conseqüências poderão ser altamente nocivas aos governos dos dois Estados. Justifica-se, pois, que a União assumira a responsabilidade prevista na emenda.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 304

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... — A partir do exercício de 1975, as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no novo Estado, poderão aplicar os incentivos fiscais de suas contribuições pertinentes ao Imposto sobre a Renda, anualmente, na região norte fluminense, compreendidos os municípios de Macaé, Campos, São João da Barra, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Santo Antônio de Pádua, Miracema, Laje do Muriaé, Cambuci, São Fidélis, Itaocara, Natividade e Porciúncula.”

Justificação

Pelo processo da fusão, verifica-se que a região do Grande Rio será atendida com a criação da Metropolitana. Assim, preocupado com

a grande região norte fluminense e para evitar seu possível colapso, é que, acreditamos, com uma medida, possa ocorrer o seu desenvolvimento necessário e indispensável ao próprio equilíbrio do novo Estado.

Não será demais enfatizar a real necessidade de desenvolvimento do norte fluminense, não para experimentar o continuado processo de desenvolvimento, como também para evitar seu esvaziamento e, conseqüentemente, a superpopulação à área do Grande Rio, já bastante populosa.

Devemos adotar providências urgentes no sentido de fixar o homem do campo no norte fluminense, proporcionando-lhe o trabalho e evitando, ao mesmo tempo, o agravamento de seus problemas atualmente existentes: o da superpopulação da área do Grande Rio.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Alair Ferreira*.

EMENDA N.º 305

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“São estendidos à região norte-fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis e São João da Barra, os incentivos fiscais de que trata a Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967.”

Justificação

A região norte-fluminense, abrangendo os municípios mencionados no texto do artigo proposto é potencialmente rica, no que se refere aos recursos agrários e minerais de que dispõe, mas, vem sofrendo um continuado processo de deterioração nas estruturas de produção, com repercussões negativas na sua demografia e no seu crescimento econômico.

Os dois principais produtos agrícolas da região — o açúcar e o café — têm sido pressionados por fatores conjunturais adversos nos últimos tempos, como é do conhecimento de todos, perdendo substância como geradores de renda.

É conflitante com o interesse nacional o recesso econômico em qualquer área povoada do país, observamos, e seria particularmente nocivo ao Novo Estado que se está criando — cuja destinação histórica é vir a ser um *pólo de desenvolvimento* no Centro-Leste — que os ventos do pauperismo e da fome viessem a fazer redemoinhos a apenas 300 quilômetros da Cidade do Rio de Janeiro.

O instrumental do fisco pode e deve ser usado para que se obtenham determináveis efeitos dinamizadores, num processo econômico emperrado por fatores circunstanciais, de fácil anulação, como é o caso a que nos referimos.

Os chamados incentivos fiscais, já utilizados até agora, com evidentes êxitos, na Amazônia Legal, área geográfica da SUDAM, no Nordeste, área da SUDENE, e no Espírito Santo, aí estão, sugerindo a fórmula certa. Não há, portanto, qualquer novidade em estender o mesmo recurso a uma outra região do país que também apresenta, transitoriamente embora, uma problemática difícil, merecedora por isso mesmo da especial atenção do legislador.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 306

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“São estendidos à Região Norte Fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis, São João da Barra, Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara, os incentivos fiscais de que trata a Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967.”

Justificação

A emenda ora apresentada, tem por finalidade substituir a uma outra que havia apresentado anteriormente ao projeto, e, por erros de datilografia, foram omitidos entre os municípios mencionados no artigo proposto, os municípios de Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara.

Assim procedendo, faço uma ressalva àquela proposição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 307

Onde couber:

“Art. ... É criado o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cuja organização e composição far-se-á com o pessoal dos Tribunais de Contas do Estado da Guanabara, considerado em disponibilidade pela implantação do Tribunal de Contas do novo Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

1. O Tribunal de Contas do novo Estado do Rio de Janeiro deverá obedecer ao disposto no item IX do art. 13, capítulo III da Constituição:

“... aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete”.

2. Um dos fatos importantes da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro é a racionalização dos serviços públicos com evidente economia para a administração do novo Estado.

3. As Disposições Gerais e Transitórias da Constituição manteve o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal não deliberou ao contrário, provando o acerto constitucional.

4. O mesmo dispositivo *transitório* da Carta Magna declarou “extintos todos os outros tribunais de contas municipais”, mas não vedou a criação de outros quando se tornassem necessários, visto que deixou o exemplo do município de São Paulo que ora pode ser aproveitado para o caso semelhante do município do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 308

Inclua-se onde couber:

“Art. ... — O Tribunal de Contas do novo Estado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direitos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tempo de serviço público, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade, na ordem do menor tempo de serviço.”

Justificação

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 13, item IX, fixou em número de sete os membros dos Tribunais de Contas estaduais e, pelo art. 191, vedou a criação de Tribunais de Contas municipais à exceção do de São Paulo. A criação do novo Estado, com a conseqüente unificação orçamentária dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, implicará, necessariamente, na fusão dos respectivos Tribunais de Contas. Para o fim de atender à limitação constitucional dos membros de seu corpo deliberativo, só existe o critério da colocação em disponibilidade dos excedentes.

Tendo em vista que os membros do Tribunal de Contas estão sujeitos aos mesmos impedimentos dos magistrados (art. 114, item I, da Constituição), é mais justo e mais humano que a disponibilidade não atinja aqueles que, por não possuírem suficiente tempo de serviço público, não podem aposentar-se, ficando também proibidos, face ao mencionado dispositivo constitucional, ao exercício de qualquer outra ati-

vidade pública ou privada. Cumpre registrar que, dos atuais membros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, onze contam mais de trinta anos de serviço público, tempo legal para a aposentadoria voluntária.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Alceu Collares* — Deputado *Hugo Aguiar*.

EMENDA N.º 309

Acrescentar:

“Art. Para os efeitos do disposto no § 5.º, do inciso VII, do art. 3.º desta Lei Complementar é fixada a data de 3 de junho de 1974.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 310

Inclua-se, onde couber:

“Art. ... O Estado do Rio de Janeiro, resultante da fusão, organizar-se-á e reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, respeitando os princípios que regulam sua autonomia e as disposições desta Emenda.

§ 1.º — Continuarão vigentes as leis, regulamentos e decretos, ou quaisquer outras normas e disposições, enquanto não revogados pelo poder competente, nas respectivas jurisdições de origem.

§ 2.º — Se ocorrer conflito de leis e normas, o Governador Provisório decidirá qual a orientação a ser obedecida.”

Justificação

A continuidade das leis, em vigor no momento da fusão, nas respectivas jurisdições de origem, até que lei posterior as altere ou revogue é imperativo de ordem pública. É evidente que não se poderia aplicar no território do atual Estado da Guanabara, com seus problemas particularíssimos, a legislação estadual do Rio de Janeiro, ou vice-versa. Toda legislação existente e em vigor em ambos os Estados é consequência direta da situação de fato existente em cada um de seus territórios, levando-se em conta v.g., questões histórico-jurídicas peculiares a cada uma das comunidades (legislação de terras do Estado da Guanabara, sesmarias, aforamento...), as indústrias instaladas em seus territórios e a forma de fiscalizar a arrecadação.

Por outro lado, é fácil imaginar-se as dificuldades para a aplicação abrupta de legislação até então desconhecida pela máquina admi-

nistrativa de qualquer dos Estados extintos. Se pareceu razoável preservar a competência dos Tribunais de Justiça, transitoriamente, atuando no âmbito de suas antigas jurisdições, com maior razão deverão persistir as leis dos Estados extintos que serão apreciadas por esses Tribunais. Recorde-se, decisivamente, que sempre poderá o Governador Provisório revogá-las ou alterá-las no período de transição, através de decreto-lei, quando acaso inconveniente a sua subsistência.

Em situação semelhante, a continuidade das leis foi objeto de dispositivo expresso na Lei Santiago Dantas, artigo 9.º.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 311

Inclua-se onde couber:

“Art. Não será retirada da Bandeira Brasileira a estrela relativa ao atual Estado da Guanabara.”

Justificação

A cada Estado da Federação corresponde uma estrela na Bandeira nacional. Para cada Estado que surge, uma estrela deve ser acrescentada. Todavia, o diploma legal é omissivo quanto aos Estados que desaparecem.

Pela tradição que firmou, pela projeção que obteve, pelo amor que merece de seus habitantes, o Estado da Guanabara merece a homenagem pretendida pela emenda.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 312

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A estrela correspondente ao Estado da Guanabara será retirada do pavilhão nacional a partir de 15 de março de 1975.”

Justificação

A emenda é autojustificada.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1975. — Deputado *Túlio Vargas*.